



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	34
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	55
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
Relatório de Gestão Fiscal	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	56
ATOS NORMATIVOS	56
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56
GP - Despachos	56
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	56
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Audidores – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 832109/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3848/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Limite prudencial atingido. Vedada readequação do plano de carreira do magistério. Admissão de pessoal na área de educação. Possibilidade desde que o provimento seja destinado a substituir servidores temporários e que acarrete diminuição de despesa de pessoal. Vedação absoluta de contratação de pessoal de áreas que não sejam vinculadas à saúde, educação e segurança.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Consulta apresentada pelo município de Ibaíti, por meio de seu prefeito, senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, através da qual indagou o seguinte:
1) É permitido o chefe do executivo municipal fazer a adequação no plano de carreira do magistério público municipal (tabela de remuneração – mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação), quanto a progressões após resultado final das avaliações, quando esta adequação trouxer reflexos nas referências salariais por previsão nas legislações municipais, quando



não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?

2) É permitido o chefe do executivo municipal fazer concurso público para provimento de cargo público, na área de educação, para atender demanda do município e preencher cargos vagos, ocupados por servidores temporários (PSS), quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?

3) É permitido o chefe do executivo municipal fazer concurso público para provimento de cargo público e/ou PSS, para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, de outras áreas de atuação que não estejam relacionadas a saúde, educação ou segurança, quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?

Pelo Despacho 2042/19, determinei a intimação do consultante para apresentação do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do município, o que foi atendido nas peças processuais 9 e 10.

Em seguida foi admitido o processamento do feito (Despacho 1082/18-GCILB, peça 5).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 14/20 (peça 16), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 195/20-CGF (peça 20), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 1086/20 (peça 21), sugeriu, em síntese, as seguintes respostas para os quesitos:

1) A municipalidade tem competência para reestruturar a carreira, em razão da inexistência de direito adquirido à regime jurídico, desde que observados os direitos fundamentais e sociais dos agentes públicos, lembrando que as parcelas que integram a remuneração, seu quadro e carreira podem ser modificados por lei em sentido estrito, desde que não resulte decréscimo nominal total remuneratório. A majoração, ultrapassado o limite prudencial, é permitida apenas para sanar uma inconstitucionalidade (como no caso da "dobra de jornada") ou ainda se houver expectativa de redução das despesas com a admissão de pessoal.

2) Depende da razão da vacância. De acordo com o art. 22, parágrafo único, inciso IV, é permitido o provimento para a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Outras espécies de vacância não contempõem a permissão, visto que se trata de uma norma de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, segundo a doutrina.

3) A execução de certame público para o preenchimento de vagas não é vedada em estado de alerta. O que está proibida é o provimento e a investidura no cargo. Ademais, mesmo que se trate de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, a LRF é clara e taxativa em permitir a hipótese apenas nas áreas de educação, saúde e segurança. Trata-se de uma exceção à norma, portanto, deve ser interpretada restritivamente, segundo a doutrina.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 207/20, peça 22) respondeu os questionamentos da seguinte maneira:

1) É vedada a readequação legislativa que acarrete qualquer forma de impacto na estrutura remuneratória do plano de carreira do magistério enquanto vigente a situação de extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

2) De maneira excepcional, e considerando o precedente vinculante do Acórdão nº 1049/18 – Tribunal Pleno, entende-se, como regular a admissão de pessoal na área da educação, desde que observados os seguintes parâmetros: (i) o provimento dos cargos efetivos deve ser destinado a substituir servidores públicos temporários; (ii) a admissão dos servidores efetivos deve acarretar diminuição da despesa com pessoal. O preenchimento de tais requisitos deverá ser objetivamente demonstrado pelo gestor no processo administrativo de autorização para a realização do concurso.

3) É vedado, de maneira absoluta, o provimento de cargos ou contratação a qualquer título para reposição de pessoal em áreas não vinculadas à saúde, educação e segurança, independentemente do motivo da vacância, tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática apresentada. Passo, portanto, a analisar as questões individualmente.

1) É permitido o chefe do executivo municipal fazer a adequação no plano de carreira do magistério público municipal (tabela de remuneração – mudança de classe, crescimento vertical, crescimento horizontal, crescimentos entre referências, crescimento entre padrões, avanço linear e avanço por titulação), quanto a progressões após resultado final das avaliações, quando esta adequação trouxer reflexos nas referências salariais por previsão nas legislações municipais, quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?

Extrai-se que a dúvida do consultante se refere à interpretação do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/00), que possui a seguinte redação:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O parágrafo único do artigo colacionado estabelece vedações ao Poder ou órgão que tenham excedido 95% do limite de gastos com pessoal – chamado de limite prudencial. Tal limite não tem apenas caráter preventivo e de alertar o gestor quanto à aproximação dos limites máximos com a despesa de pessoal, mas também acarreta restrições de gastos para evitar o seu atingimento.

Conforme bem expôs o Ministério Público de Contas:

O objetivo da restrição é impedir a adoção de medidas potencialmente agravantes do desequilíbrio nas despesas com pessoal. Trata-se, sem dúvida, de medida de ordem cautelar, que deverá ser observada como regra geral pelo Poder Público.

Nesse sentido, o artigo 22, parágrafo único, I, da LRF, é expresso ao vedar a "adequação de remuneração a qualquer título". Portanto, não é possível a adequação do plano de carreira do magistério quando trouxer reflexos nas referências salariais, enquanto vigente a extrapolação do limite prudencial.

Ressalta-se que o dispositivo legal admite excepcionalmente a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração apenas quando derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual anteriores ao atingimento do limite prudencial.

Pelo exposto, corroboro com órgão ministerial pelo oferecimento da seguinte resposta ao quesito: É vedada a readequação legislativa que acarrete qualquer forma de impacto na estrutura remuneratória do plano de carreira do magistério enquanto vigente a situação de extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

2) É permitido o chefe do executivo municipal fazer concurso público para provimento de cargo público, na área de educação, para atender demanda do município e preencher cargos vagos, ocupados por servidores temporários (PSS), quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?

Quanto a este quesito, esta Corte possui orientação fixada no Acórdão 1049/18-TP (Consulta com força normativa nº 798116/17[2]), no seguinte sentido:

(...) é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à "dobra de jornada" de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

Conclui-se que este Tribunal admitiu a possibilidade de provimento de cargos nas áreas de educação, mesmo que em condição de extrapolação do limite de despesas com pessoal, eis que a substituição de pessoal se prestou a regularizar situação administrativa inconstitucional.

Não se desconhece que a existência de servidores temporários não é inconstitucional, porém a sua manutenção pode acarretar inconstitucionalidade. Nesse sentido, discorreu o Ministério Público de Contas:

Importante destacar que, embora a presença de servidores temporários não configure, por si, situação inconstitucional, a precariedade e transitoriedade dos vínculos aponta para a necessidade de sua substituição por servidores efetivos, de modo a instrumentalizar a administração pública ao adequado desempenho do serviço público de educação.

Demais disso, a perpetuação de servidores temporários no desempenho de atividades permanentes e essenciais pode acarretar inconstitucionalidade, por violação do art. 37, IX, da Constituição, segundo o qual a contratação por tempo determinado deve atender exclusivamente necessidade temporária de excepcional interesse público. Aliás, tal prática é constantemente combatida por esta Corte, tendo em vista o lamentável contexto, verificado em muitos Estados e Municípios, de renovações sucessivas de contratos temporários de profissionais da educação.

Ainda, destaque-se que o Acórdão 1049/18-TP enfatizou o fato de que a conduta implicou na redução das despesas com pessoal. Neste sentido, corroboro o entendimento do órgão ministerial de que o fato é relevante para permitir a substituição dos servidores temporários.

Havendo comprovada redução das despesas com pessoal na nova contratação, cumpre-se o objetivo do art. 22 da LRF que é justamente impedir o crescimento da despesa com pessoal.

Portanto, considerando o precedente com força normativa já existente nesta Corte de Contas, entendo como regular a admissão de pessoal na área de educação desde que destinada a substituir servidores públicos temporários e que acarrete diminuição da despesa com pessoal. Advirta-se que o preenchimento destes requisitos deve ser objetivamente demonstrado no processo administrativo de autorização para a realização do concurso público.

3) É permitido o chefe do executivo municipal fazer concurso público para provimento de cargo público e/ou PSS, para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, de outras áreas de atuação que não estejam relacionadas a saúde, educação ou segurança, quando não extrapolado o limite (54%) total de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, todavia com alerta por ter excedido 95% deste limite (51,30%)?

O art. 22 da LRF que elenca as vedações quando do atingimento do limite prudencial, não proíbe a realização de atos administrativos preparatórios de concurso público.

Portanto, a realização de concurso público e os atos anteriores à investidura do profissional no cargo, emprego ou função, não podem ser considerados automaticamente ilegais. Pois com a prática de tais atos não se verifica, de pronto, a majoração de despesa com pessoal.

Contudo, como regra geral, é vedado o provimento de cargo público ou a admissão de servidores temporários durante a situação de extrapolação do limite prudencial, ressalvadas situações excepcionais.

As exceções devem ser interpretadas a partir do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, o qual permite de maneira excepcional a contratação para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente, pelo que se conclui que as admissões para outros setores são absolutamente vedadas.

Assim, opino pelo oferecimento da seguinte resposta ao quesito: é vedado, de maneira absoluta, o provimento de cargos ou contratação a qualquer título para reposição de pessoal em áreas não vinculadas à saúde, educação e segurança, independentemente do motivo da vacância, tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: É vedada a readequação legislativa que acarrete qualquer forma de impacto na estrutura remuneratória do plano de carreira do magistério enquanto vigente a situação de extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

Quesito 2: De maneira excepcional, e considerando o precedente vinculante do Acórdão nº 1049/18 – Tribunal Pleno, entende-se, como regular a admissão de pessoal na área de educação, desde que observados os seguintes parâmetros: (i) o provimento dos cargos efetivos deve ser destinado a substituir servidores públicos temporários; (ii) a admissão dos servidores efetivos deve acarretar diminuição da despesa com pessoal. O preenchimento de tais requisitos deverá ser objetivamente demonstrado pelo gestor no processo administrativo de autorização para a realização do concurso.

Quesito 3: É vedado, de maneira absoluta, o provimento de cargos ou contratação a qualquer título para reposição de pessoal em áreas não vinculadas à saúde, educação e segurança, independentemente do motivo da vacância, tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: É vedada a readequação legislativa que acarrete qualquer forma de impacto na estrutura remuneratória do plano de carreira do magistério enquanto vigente a situação de extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, I, da LRF;

Quesito 2: De maneira excepcional, e considerando o precedente vinculante do Acórdão nº 1049/18 – Tribunal Pleno, entende-se, como regular a admissão de pessoal na área de educação, desde que observados os seguintes parâmetros: (i) o provimento dos cargos efetivos deve ser destinado a substituir servidores públicos temporários; (ii) a admissão dos servidores efetivos deve acarretar diminuição da despesa com pessoal. O preenchimento de tais requisitos deverá ser objetivamente demonstrado pelo gestor no processo administrativo de autorização para a realização do concurso;

Quesito 3: É vedado, de maneira absoluta, o provimento de cargos ou contratação a qualquer título para reposição de pessoal em áreas não vinculadas à saúde, educação e segurança, independentemente do motivo da vacância, tendo em vista a vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...) § 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...) III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal.”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 623429/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3915/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Setembro de 2020. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 62/20-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente a Setembro de 2020.

Em atendimento ao disposto no art. 8º, in fine, da Resolução 09/2007, o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do

Fundo no período em exame (Parecer 13/20 – Peça 19), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 152/20 – Peça 20) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativos ao mês de setembro de 2020”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 1143/20 – Peça 21) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 245/20-PGC – Peça 22) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos a Setembro de 2020 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de Setembro de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de Setembro de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 680708/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3916/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do TCE/PR. Outubro de 2020. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 66/20-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a Outubro de 2020.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 165/20 – Peça 19) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de outubro de 2020”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 1253/20 – Peça 20) concluiu que as operações orçamentárias e financeiras foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 262/20-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Outubro de 2020 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Outubro de 2020.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Outubro de 2020.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 195010/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON DOS REIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3918/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação de Empresa para capacitação de servidores. Regularidade. Opção de participação pela forma mais onerosa. Conhecimento. Não Provimento.

1. DO RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Elza Aparecida Barbosa Romoda, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíra contra a decisão consubstanciada no Acórdão 427/20 – Tribunal Pleno (peça 60), que aplicou sanção de restituição de valores acrescida de multa proporcional ao dano, em razão da ocorrência de irregularidades nas atividades realizadas pelos servidores comissionados da área jurídica do Legislativo Municipal, bem como no Contrato nº 58/2017, firmado com a empresa Methas Cursos Concursos Treinamentos Ltda. ME. Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – aplicar a sanção de restituição de valores, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no montante de R\$ 15.319,25 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) à Sra. Elza Aparecida Barbosa Romoda;

III – aplicar multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, §2º da referida lei, conforme fundamentação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

Alegou o Recorrente que houve motivação urgente para a contratação dos serviços, haja vista que, conforme restou comprovado e citado inclusive no Acórdão, várias contratações tiveram que ocorrer no período e, dadas as condições de falta de material humano, servidores, a Assessoria Jurídica não pode atender na totalidade a demanda oriunda dos trabalhos da Casa.

Destacou que restou demonstrado que o novo Presidente desta Casa veio a contratar profissional comissionado para Parecer em caráter de urgência, haja vista a ausência temporária de advogado efetivo. Assim, por vezes, e muitas delas, restou demonstrado que o quadro funcional não tinha uma estrutura de funcionamento de modo que atendessem os reclamos do Legislativo local.

Aduziu que o Legislativo Municipal, embora tenha profissional efetivo na área de direito, tenha contabilidade e agentes administrativos, padecia por não dispor de um modo eficiente, prático e legal de estruturar a função de cada um e bem como de seu plano carreira.

Assegurou que este quadro fático reclamava ação por parte do administrador e em caráter de urgência, eis que as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 5707/2006 e suas implicações para a gestão da capacitação, por meio do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamenta o art. 102, inciso IV, da Lei nº 8.112 (Brasil, 1990).

Salientou ainda que o preço contratado não estava aquém do mercado, de modo a inferir e causar a lesão apontada pelo Julgador. Para tanto, lançando olhar sobre o ÔNUS DA PROVA, caberia ao julgador apontar que outras empresas ou órgãos o fariam por preço inferior, o que não houve.

Assim, confirmando a existência do ato e asseverando que ele obedeceu aos princípios norteadores do processo administrativo (legalidade, conveniência e oportunidade), além da urgência, que legitimou a dispensa de licitação e esta não apresentando preço superior ao do mercado, prova esta que deveria ter sido colacionada pela acusação, máximes que autorizam a reforma do julgado e é isto que requer, após os procedimentos de praxe.

O Recurso foi recebido pelo Relator dos autos de Denúncia, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho 434/20 (peça 73).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1221/20 – peça 80) afirmou que quando da instrução do feito, esta CGM entendeu, quanto ao Contrato de Fornecimento nº 58/2018 oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 3/2017 (fls. 118/136 da Peça 02), ter havido “irregularidade na contratação, haja vista que o objetivo pretendido era a reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal, o que poderia ser feito pela assessoria jurídica da entidade”, além de apontar irregularidade nas despesas com o deslocamento dos servidores inscritos para a realização do curso em Curitiba, sede da empresa (Parecer nº 2202/18 – Peça 48).

Todavia, reanalisando a matéria, a unidade técnica entende que a denúncia é improcedente (e, portanto, o presente recurso de revista merece provimento).

Ressaltou que se, de um lado, é inegável que a entidade possui profissionais em seu quadro de pessoal capazes de reformular o plano de cargos e salários da Câmara, por outro entendeu a recorrente, na condição de gestora, que se fazia necessária a atualização dos conhecimentos dos servidores do Poder Legislativo exigida para tal mister.

Salientou que, ainda que o curso pudesse ter sido realizado em Guaíra, a gestora optou por realizá-lo em Curitiba e, em relação a isso, ressaltou que, ainda que tenha sido uma escolha antieconômica, não se pode imputar à gestora responsabilidade pela escolha que tomou a uma porque o aspecto econômico não é o único a ser levado em consideração pelo gestor público quando adota uma decisão dentro de sua esfera de atribuição, a duas porque, frente a mais de uma opção, o gestor deve decidir amparado em razões de conveniência e oportunidade (juízo de discricionariedade), não sendo possível que outro Poder o substitua em tal mister sob pena de invasão de função/competência, a não ser, por óbvio, que a decisão ofenda expressamente o ordenamento jurídico, e a três porque, até onde se saiba, não há qualquer ilegalidade no deslocamento de servidores da Câmara Municipal de Guaíra para tratar de assuntos de interesse da entidade (ao menos nada se alegou neste sentido nem na denúncia e nem no recurso em exame).

Afirmou que os documentos e as fotos de Peças 32 e 37, aliado ao trabalho desenvolvido pelos servidores (Peça 40), permite verificar “que o curso contratado alcançou a finalidade pretendida, qual seja, realização de um estudo a respeito da reestruturação do plano de cargos e salários dos servidores públicos da Câmara Municipal de Guaíra”.

Ressaltou que havia uma segunda etapa do curso que foi paralisada em função desta Denúncia.

Destacou que a paralisação da capacitação do curso ministrado pela empresa causou a necessidade de retrabalho após a edição e publicação da mencionada Lei nº 2054/18 para readequá-la à legalidade, inclusive no tocante à previsão da parcela salarial TIDE ao então denunciante.

Ressalvou que não se pode tirar a responsabilidade dos nobres vereadores na discussão e aprovação de projeto de lei que possua dispositivos inconstitucionais, ilegais ou ofensivos ao erário, mas a falta de capacitação dos servidores que o elaboraram certamente levou à necessidade de o readequar, especialmente se se considerar que muitos edis não possuem um mínimo de conhecimento sobre o assunto (plano de cargos e salários) em razão da heterogeneidade que caracteriza o Parlamento.

Dessa forma, revendo seu posicionamento, aduziu que tanto a contratação da empresa Methas Cursos Concursos Treinamentos Ltda. ME, quanto o deslocamento dos servidores inscritos no curso de capacitação para Curitiba estão amparados na esfera de discricionariedade da recorrente, cujas escolhas não se mostraram ofensivas ao ordenamento jurídico (em que pese tenham sido antieconômicas).

Motivo pelo qual opinou pelo provimento do recurso de revista em comento para o fim de se excluir as duas penalidades aplicadas à recorrente no v. Acórdão nº 427/20 (Peça 60).

O Ministério Público de Contas (Parecer 474/20 – 6PC – peça 81), diversamente da manifestação da unidade técnica, afirmou que não se considera que as razões recursais foram hábeis a afastar o entendimento desta Corte constante do Acórdão atacado, já que a discricionariedade do gestor não permite que sejam tomadas decisões geradoras de despesas públicas antieconômicas.

Assegurou que o Tribunal de Contas não exorbita as suas funções de controlador externo ao verificar a antieconomicidade de um ato administrativo discricionário.

Lembrou trecho do parecer ministerial no processo principal entendendo que não restou justificada a escolha pela realização do treinamento na sede da contratada, no Município de Curitiba, em detrimento da sede da Câmara Municipal de Guaíra, o que teria um custo menor, além de permitido a participação de mais servidores.

Apontou que o orçamento apresentado pela empresa contratada permite concluir que era possível a realização do curso tanto na sua sede como in company, com o ônus de estadia, alimentação e deslocamento da palestrante, que certamente seria inferior ao custo das diárias pagas aos 5 servidores que frequentaram o curso, que somaram 17,5 diárias (3 diárias e meia por servidor). O orçamento sugeria o número de 10 participantes – o dobro do que se alcançou a decisão tomada pela ex-gestora.

Evidenciou ainda que o objeto do contrato poderia ter sido realizado pelo próprio corpo de servidores da Câmara Municipal, já que possuía em seu Quadro de Cargos um Advogado, um Assessor Jurídico, um Contador, um Diretor Administrativo e um Assistente Administrativo, dentre outros cargos.

Com isso, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o decisum objurgado, com a imputação das sanções à ora recorrente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado no Acórdão recorrido no que diz respeito à pretensa desnecessidade de contratação de empresa objetivando a capacitação de servidores para elaborar e reestruturar o plano de cargos e salários da Entidade sob o argumento de que há servidores efetivos lotados na Câmara Municipal e que estariam aptos a desenvolver tais atividades.

A divergência nesse caso ocorre uma vez que entendo que a aptidão do servidor está intrinsecamente ligada às atividades corriqueiras a serem desenvolvidas no exercício de sua função.

Nesse passo, considero que o estudo para elaboração e reestruturação de plano de cargos e salários não se trata de atividade corriqueira e, assim sendo, não vislumbro qualquer irregularidade na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de capacitação.

Ademais, penso que a capacitação dos servidores, além de ser um dever da Administração Pública, como bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, é também um direito do servidor e, quanto mais qualificado o corpo técnico estiver para o desempenho de suas funções, mais eficiente será a gestão.

Dessa forma, em que pese o curso tenha sido paralisado na Primeira Etapa, não vislumbro qualquer irregularidade na contratação da aludida empresa seja em relação aos fins propostos, seja em relação à forma de contratação por inexigibilidade de licitação.

Com isso, reformo a decisão no que tange à devolução do valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente ao contrato firmado.

Por outro lado, mesma sorte não assiste, a meu ver, a questão relativa ao deslocamento, até a Capital do Estado, dos servidores para a participação no evento. Veja-se que a proposta de cotação de preços apresentada pela Contratada (fl. 05 – peça 30) explicitou alguns aspectos importantes entre eles:

Metodologia: A metodologia que será empregada é a expositiva, prática e avaliativa, podendo ocorrer no formato presencial e/ou on-line, a critério da entidade.
Local de realização do curso: Na sede da contratada, sem alteração de valores ou, na sede da contratante, com o ônus de estadia, alimentação e deslocamento.
Palestrante: Flávia Iracema Gimenes, Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad Católica de Argentina (UCA), Pós graduada em Direito Tributário (FGVRJ) e em Direito Civil e Processo Civil (UNAR), especialista em direito administrativo municipal, advogada, palestrante em cursos e congressos jurídicos.

Ou seja, primeiro, o curso poderia ter sido on-line, metodologia que seria a mais econômica, uma vez que não haveria deslocamento de nenhuma das partes.

Segundo, porque ficou a critério da contratante a decisão de pagar a estadia, a alimentação e o deslocamento de apenas uma pessoa – a Palestrante ou, como optou a gestora, deslocar 05 servidores (fl. 03 – peça 32) para um curso a ser ministrado entre os dias 02 e 04 de agosto de 2017, pagando todos os encargos desse deslocamento.

Quanto a este aspecto, discordo do posicionamento da unidade técnica, uma vez que entendo que se sobreleva a economicidade e a eficiência em detrimento da discricionariedade (juízo de oportunidade e conveniência) do administrador público nesse caso.

Como visto, a gestora poderia optar por dois caminhos menos onerosos (curso on-line ou deslocamento apenas da Palestrante) e um único mais oneroso, o deslocamento de 05 servidores, frise-se, ainda que no exercício de suas funções e para tratar de assuntos de interesse da Entidade, e a gestora optou pelo mais oneroso ao erário.

Até pode ser entender cabível a escolha da opção mais onerosa, desde que exista devida motivação para tanto; o que, porém, não se observa no presente caso.

Logo, diante dessa constatação, outra não pode ser a conclusão alcançada que não a de manter os termos do Acórdão recorrido nesse aspecto, até mesmo porque as razões recursais nada trouxeram objetivando a alteração de posicionamento especificamente quanto a tal item.

Assim sendo, delimitada a análise processual conforme exposto no Despacho do Relator da Denúncia (peça 49), proponho o provimento parcial do Recurso ora em análise para o fim de:

- 1) Manter a procedência da denúncia, ainda que parcial;
- 2) Afastar a imposição de devolução do valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente ao contrato firmado;
- 3) Manter a devolução do valor de R\$ 7.719,25 (sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) referente a 17,5 diárias pagas, uma vez que a gestora optou pelo caminho mais oneroso aos cofres públicos;
- 4) Afastar a aplicação da multa proporcional ao dano arbitrada em 10% (dez por cento), considerando que os documentos trazidos aos autos demonstram que os servidores efetivamente participaram da capacitação

3. DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interposto por Elza Aparecida Barbosa Romoda, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíra contra a decisão proferida no Acórdão 427/20 – Tribunal Pleno (peça 60) que aplicou sanção de restituição de valores acrescida de multa proporcional ao dano, em razão da ocorrência e irregularidades nas atividades realizadas pelos servidores comissionados da área jurídica do Legislativo Municipal, bem como no Contrato nº 58/2017 firmado com a empresa Methas Cursos Concursos Treinamentos Ltda. ME, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão nos seguintes termos:

- 3.1.1. Manter a procedência da denúncia, ainda que parcial;
- 3.1.2. Afastar a imposição de devolução do valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente ao contrato firmado, ante o acima aduzido;
- 3.1.3. Manter a devolução do valor de R\$ 7.719,25 (sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) referente a 17,5 diárias pagas, uma vez que a gestora optou pelo caminho mais oneroso aos cofres públicos;
- 3.1.4. Afastar a aplicação da multa proporcional ao dano arbitrada em 10% (dez por cento), considerando que os documentos trazidos aos autos demonstram que os servidores efetivamente participaram da capacitação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese o entendimento do Relator, entendo que deverá ser mantida a penalidade de restituição dos valores despendidos pela Câmara Municipal de Guaíra com a contratação da empresa Methas Cursos Concursos Treinamentos Ltda. ME e a multa proporcional ao dano.

Restou amplamente demonstrado nos autos a desnecessidade da contratação da empresa para a capacitação de servidores para atividade para a qual já estariam aptos.

De acordo com os dados contidos no SIAP- módulo “quadro de cargos”, a Câmara Municipal de Guaíra possuía em seus quadros funcionais dois advogados efetivos que, pela própria natureza da função, teriam condições técnicas e intelectuais de realizar o estudo em apreço e desenvolver/reestruturar um plano de cargos e salários do ente, além de Contador, Assessor Jurídico, Diretor Administrativo e Assistente Administrativo, que poderiam em um esforço conjunto realizar o estudo para elaboração de novo projeto.

Observou-se também, que a primeira fase do curso, efetivamente realizada, consistia basicamente em atividades de análise e comparação, estudo perfeitamente executável pelos servidores municipais.

Desse modo, demonstrada a desnecessidade da contratação e das despesas dela decorrentes (diárias), cabível a restituição por parte da responsável, Sra. Elza

Aparecida Barbosa Romoda, do montante de R\$ 15.319,25 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), além da multa proporcional ao dano, arbitrada pelo acórdão recorrido no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar 113/05.[1]

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pelo conhecimento e provimento parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Senhor Presidente NESTOR BAPTISTA apresentou voto de desempate acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

PROCESSO Nº: 642261/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: MAMEDE ALVES VASCONCELOS

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3920/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Pedido Rescisório contra Acórdão de Parecer Prévio. Alegada ocorrência de prescrição não configurada. Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara de Ubitatá no exercício de 2001, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 1.334/19-S2C, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade referentes ao exercício de 2001.

Aduz o requerente, em síntese, que o Acórdão rescindendo teria violado a previsão do art. 1º, do Decreto 20.910/321, bem como do art. 1º, da Lei 9.873/992, de modo que a “retomada tardia do procedimento administrativo, proferindo decisão após o prazo prescricional intercorrente está imputando ao Postulante a lesão ao direito de elegibilidade, garantido pela Constituição Federal”.

Foi requerida a suspensão liminar dos efeitos do Acórdão rescindendo, com a consequente retirada do nome do Pleiteante da lista de agentes com contas julgadas irregulares, permitindo assim a sua participação no processo eleitoral em curso em 2020.

O feito foi recebido no Despacho nº 1042/20 – GCFAMG (peça 08 do procedimento nº 667833/20, de Recurso de Agravo), que em sede de juízo de retratação em relação ao Despacho 970/20 (peça 16) reconheceu que as razões apresentadas como fundamento à inadmissibilidade estariam, inadvertida e antecipadamente, tratando do mérito do pleito.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4107/20 CGM (peça 24), pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Rescisão, eis que a decisão judicial que anulou os Acórdãos nº 1659/05 e 1311/05 transitou em julgado em 11/06/2013 sendo que o Despacho nº 2342/16 – GCAML que ordenou a intimação do requerente foi publicado no dia 07/12/2016, não tendo assim, transcorrido o aludido prazo prescricional.

No Parecer nº 1000/20 – 3PC (peça 25), o Parquet corroborou as conclusões técnicas quanto ao conhecimento e improcedência do feito, destacando, adicionalmente, seu entendimento acerca da impossibilidade de concessão de liminar em Pedido de Rescisão, eis que tal possibilidade não consta da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões técnica e ministerial quanto ao mérito do Pedido de rescisão, entendo que o mesmo deve ser conhecido, e no mérito, julgado improcedente, eis que não configurada, na análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ubitatá, referentes ao exercício financeiro de 2001, a alegada prescrição.

Alegou o requerente:

“In casu, o colendo TCE-PR já havia exercido, ainda que de forma equivocada, o direito de tomar contas do Postulante para a efetiva análise da gerência do erário público na gestão 2001/2002 da Câmara dos Vereadores do Município de Ubitatá-PR, resultando a prolação dos Acórdãos nº 1659/2005 e 1311/2005, os quais foram anulados por ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Projudi nº 0001688-86.2008.8.16.0004, págs. 265/268).

Desse modo, em razão da morosidade da própria Administração Pública, o colendo TCE-PR retomou a tramitação do Processo Administrativo nº 101.161/02 de forma extemporânea, resultando na prolação do Acórdão nº 1334 pela Segunda Câmara do TCE-PR, apenas em 21/05/2019 (Autos Reconstituídos - PDF - págs. 237/246), o

qual foi publicado em 29/05/2019 (Autos Reconstituídos - PDF - págs. 237/246 e 248), sobrevindo o trânsito em julgado em 24/06/2019, nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado nº 722/19 – S2C - ACÓRDÃO (Autos Reconstituídos - PDF – pág. 250). Vejam que o instituto da prescrição é regido pelo Princípio da Actio Nata, ou seja, a contagem de prazo prescricional é possibilitada tão somente a partir do conhecimento da violação.

(...)

E, como amplamente exposto na presente peça procedimental, o venerando Acórdão foi publicado em 20/03/2013, transitando em julgado em 11/06/2013, conforme certidão acostada àquele feito (Projudi nº 0001688-86.2008.8.16.0004, págs. 316 e 324), restando ambas as partes inôcuidas da acerca do trânsito em julgado, por meio da publicação ocorrida em 08/07/2013 (Projudi nº 0001688-86.2008.8.16.0004, pág. 327).

A inequívoca ciência é ainda confessada pelo Estado do Paraná, em 17/10/2013, ao informar ao Poder Judiciário a determinação do cumprimento da obrigação de fazer imposta pela r. sentença transitada em julgado (Projudi nº 0001688-86.2008.8.16.0004, pág. 336).” (peça 03, p. 30-31)

Não socorre o requerente a argumentação expendida, uma vez que suas contas, na qualidade de Presidente da Câmara de Ubitatã referentes ao exercício de 2001, foram julgadas irregulares por este Tribunal por meio do Acórdão 1659/05-DG, o qual foi declarado nulo em sede judicial[1] por decisão transitada em julgado em 11/06/2013, segundo reconhecido pelo próprio peticionante.

Após o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade da decisão, por violação ao princípio do contraditório, este Tribunal recebeu notificação da Procuradoria Geral do Estado, e adotou tempestivamente as providências necessárias à reconstituição dos autos oficiando a Câmara Municipal de Ubitatã em 22/05/2013, para a devolução dos autos de prestação de contas de 2001. Tal documentação, contudo, somente foi apresentada a esta Corte de Contas em 26/09/2016, após reiteradas e sucessivas diligências, inclusive com a advertência de que seriam aplicadas ao responsável as sanções administrativas cabíveis face a sua inércia, tudo conforme consta do processo 300314/13.

Atendida a determinação desta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Ubitatã, com a juntada do requerido Processo nº 101161/02-TC, foram reconstituídos os autos de prestação de contas referentes ao exercício de 2001, para fins de análise e novo julgamento por este Tribunal de Contas, o que ensejou a regular e tempestiva determinação de inclusão na autuação da Câmara Municipal de Ubitatã, do gestor das contas Sr. Mamede Alves Vasconcelos e do então gestor do órgão, Sr. Harri Wurster Tholken, na condição de interessados, nos termos do Despacho nº 2342/2016 – GCAML, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1496, do dia 06/12/2016.

Ainda, por força do Despacho nº 1106/17 – GCAML, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1616, do dia 20/06/2017, foi procedida a citação do gestor das Contas, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, mediante Ofício acompanhado de AR (peça 21 e 23 do processo nº 101161/02-TC). O Aviso de Recebimento foi acostado aos autos, com recebimento notificado em 29/06/2017.

Por oportuno, destaque que inobstante a Câmara Municipal tenha apresentado contraditório objetivando a regularização dos apontamentos de restrição apurados na apreciação das contas, não houve defesa do gestor responsável pelas contas no prazo que lhe foi concedido para tanto.

A prestação de contas anual de 2001 recebeu então o Acórdão nº 1.334/19-S2C, que decidiu, por unanimidade:

“I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2001, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mamede Alves Vasconcelos, CPF 281.306.189-15, em decorrência da Extrapolação do limite de 10% para evolução nas despesas com pessoal do exercício de 2000 para o exercício de 2001, tendo atingido o índice de 24,14% e, também, da Ocorrência de Despesa com Publicidade com Característica de Promoção Pessoal.”

Consoante se depreende do histórico acima, não houve interrupção na tramitação processual por parte desta Corte de Contas. A ação judicial somente foi movida pelo gestor das contas mais de três anos após o trânsito em julgado da decisão neste Tribunal, encerrando-se o tramite apenas em 11/06/2013.

Esta Corte adotou providências imediatas para a autuação e julgamento das contas de sua competência, situação que foi atrasada por mais de três anos pela Câmara Municipal de Ubitatã, detentora dos autos de prestação de contas necessários e imprescindíveis para a reconstituição dos autos, à época das contas apenas físicos. Procedida a citação da Câmara interessada e do gestor responsável, foi exarada nova decisão, no Acórdão nº 1334/19 – Segunda Câmara, pela irregularidade das contas.

Ademais, após a citação dos interessados, ocorrida antes do decurso de cinco anos contados da ciência deste Tribunal do trânsito em julgado da decisão judicial, houve a devida tramitação do feito consoante se verifica da tramitação dos autos 10116-1/02.

Portanto, não configurada a alegada violação ao prazo prescricional. De fato, o art. 1º do Decreto 20.910/321, e o art. 1º, da Lei 9.873/992, alegadamente violados, assim dispõe:

Decreto 20.910/321

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Lei 9.873/992

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Por fim, relevante trazer à tona o destaque oportunamente feito pela instrução técnica, no sentido de que “através do Prejulgado nº 26, que empregou analogicamente as normas de direito público que tratam da prescrição, foi fixado o entendimento de que deve ser aplicado o prazo quinquenal em relação ao exercício

da pretensão sancionatória por esta Corte de Contas” (peça 24). O mencionado Prejulgado 26 assim dispõe:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” (grifei)

Portanto, consoante entendimento sumulado por esta Corte, o Despacho nº 1106/16 – GCAML (peça 18 do processo 101161/02), que ordenou a citação do autor, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1616, do dia 20/06/2017, e considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, interrompeu a prescrição antes de sua consumação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

3.1. conhecer do Pedido de Rescisão interposto por Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara de Ubitatã no exercício de 2001, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 1.334/19-S2C e, no mérito, julgá-lo improcedente, eis que não configurada a alegada prescrição na tramitação do referido expediente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Pedido de Rescisão interposto por Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara de Ubitatã no exercício de 2001, objetivando a desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 1.334/19-S2C e, no mérito, julgá-lo improcedente, eis que não configurada a alegada prescrição na tramitação do referido expediente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo de nº 34448/2008, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, mantida no julgamento da Apelação Cível nº 0883192-5, que tramitou junto à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que declarou nulo o Acórdão nº 1659/2005 do Processo nº 101161/02 – TC e Acórdão nº 1311/2005 do Processo nº 150310/03-TC, em que foram julgadas irregulares as Contas do Legislativo Municipal de Ubitatã, exercícios de 2001 e 2002.

PROCESSO Nº: 113617/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO OLIANI, JOSE CARLOS PAIXÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3921/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus à percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver realizando a substituição. A impossibilidade de o Presidente da Câmara exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito. É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período. Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pela Câmara Municipal de Astorga, por meio de seu Presidente em exercício, Sr. Claudinei Antonio Oliani, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante tece as seguintes indagações a este Tribunal de Contas:

- a) O Vice Presidente na Câmara Municipal, quando substituir o Presidente da Câmara em caso de afastamento judicial, fará jus a pagamento de subsídio diferenciado da Presidência mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido?
- b) O Presidente afastado ou licenciado deverá perceber o subsídio diferenciado de Presidente ou o subsídio normal de Vereador?
- c) Em caso afirmativo, há possibilidade de pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa?

d) Em caso afirmativo, no sentido de que o Presidente afastado não deve perceber o subsídio diferenciado de Presidente, mas sim subsídio normal de Vereador, caso tenha sido efetuado o pagamento diferenciado ao Presidente afastado, deverá a Câmara promover as providências para que o mesmo restitua as diferenças?

O Parecer Jurídico[2] apresentado pelo Consultante concluiu que, quanto à primeira indagação, não é possível o pagamento por ausência de disposição legal expressa; quanto ao segundo item, nos afastamentos e licenciamentos o Presidente faz jus a sua remuneração, se for afastado judicialmente sem prejuízo de sua remuneração; quanto ao terceiro item, não deve ser realizado pagamento retroativo; quanto ao quarto item, não deve haver restituição de valores, pois o Presidente deve ser pago até que seja destituído do cargo.

Através do Despacho nº 172/20[3], foi recebida a Consulta, tendo em vista que foi apresentada em tese, de forma objetiva, com indicação precisa das dúvidas, guardando relação com as atribuições deste Tribunal, além de ter sido apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

A SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 26/20[4], afirmou que encontrou sobre o tema as seguintes decisões: Acórdão nº 429/19 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2372/19 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 2376/12 – Tribunal Pleno.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1253/20[5], respondeu, quanto à primeira questão, que “o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores só faz jus ao recebimento do subsídio do Presidente em caso de substituição, caso haja previsão legal para tanto. Caso o Vice-Presidente já receba subsídio diferenciado para tal cargo, considerando que sua natureza é, precisamente, de substituição do Presidente, a previsão legal do pagamento de subsídio de Presidente, fere o princípio da moralidade administrativa”[6]; quanto à segunda questão, “afastamento judicial do cargo de Presidente da Câmara Municipal implica na suspensão do pagamento do subsídio correspondente, em razão da natureza da remuneração deste Agente Político ser pro labore faciendo. Afastamentos e licenças de outras naturezas dependem de previsão legal para a manutenção do pagamento do respectivo subsídio e se o afastamento é de interesse público”[7]; quanto à terceira questão, “não há possibilidade de pagamento retroativo relativo à diferença de subsídio de Presidente e Vice-Presidente sem previsão legal para tanto. Ainda que a lei assim o preveja, o pagamento simultâneo para dois Presidentes do Legislativo é inconstitucional, diante da natureza pro labore faciendo do cargo político”[8]; quanto à quarta questão, “o Presidente do Legislativo afastado que continuou recebendo subsídio do cargo, sem amparo legal, deve restituir os valores recebidos indevidamente. A Casa de Leis que não providencia a tempestiva substituição do Presidente, com a respectiva suspensão do pagamento do subsídio correspondente ao afastado, em conformidade com a Constituição Federal e normas locais, deve responder pela demora na dita restituição”[9].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 211/20 – PGC[10], respondeu, quanto à primeira questão, que “o Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição”[11]; quanto à segunda questão, “a impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal – seja o de Presidente ou Vereador - por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito”[12], e que “na hipótese de licenciamento, aplica-se o mesmo raciocínio, pois uma vez afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, dada a natureza pro labore faciendo dos membros do Legislativo”[13]; quanto à terceira questão, “é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição”[14]; quanto à quarta questão, “os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado – na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso -, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal”[15].

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise presentes autos, verifico que a Consulta deve ser respondida no mesmo sentido do parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, o qual adoto como razão de decidir, com pequena divergência, conforme passo a expor.

Inicialmente, o Consultante apresentou diversos considerandos para os seus questionamentos, razão pela qual devem tais considerações servir de parâmetro para as respostas a serem apresentadas por este Tribunal de Contas.

Assim, nos termos da peça inicial, as respostas a serem apresentadas devem considerar uma Câmara onde haja previsão legal somente de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e ao Primeiro Secretário; que não há previsão legal expressa de pagamento de subsídio diferenciado aos demais membros da Mesa Diretora; que não há previsão legal expressa para os casos de afastamento judicial do Presidente da Câmara ou de que o Vice Presidente perceberá o subsídio diferenciado enquanto exercer a presidência; que não há previsão legal expressa de que o Presidente afastado terá seu subsídio diferenciado pago normalmente, já que não exerce a função de presidente no período de afastamento.

Sem se furtar aos questionamentos realizados pelo Consultante, uma vez que serão à frente respondidos, deve a Câmara buscar positivar seus regimentos quanto ao pagamento de subsídios diferenciados aos cargos da Mesa Diretora, inclusive nos casos de afastamento legal ou judicial, tendo em vista a segurança jurídica que tal medida possibilita aos atos administrativos.

Essa é uma das finalidades da legislação escrita, dar segurança jurídica aos aplicadores da lei frente ao caso concreto. Tendo em vista se tratar de uma Casa de Leis, a Câmara deve envidar todos os esforços para tornar a legislação municipal a mais completa possível, inclusive em relação ao seu funcionamento interno, a fim de tornar claras as regras a serem aplicadas no âmbito da Administração Pública.

Para isso, as Câmaras Municipais podem solicitar estudos e comparativos jurídicos de suas procuradorias ou procuradores, a fim verificar os entendimentos sobre a matéria dos tribunais e o modo como outros entes federativos, poderes ou órgãos tratam tais questões em seus ordenamentos jurídicos, possibilitando a análise política por seus membros de tais projetos de lei.

Desse modo, recomenda-se, inicialmente, que as Câmaras Municipais positivem as regras quanto às questões de subsídios diferenciados, para fins de tornar claros tais procedimentos e pagamentos, devendo utilizar as respostas desta Consulta como fundamento.

Feitas estas considerações, passamos à análise de cada questionamento proposto.

a) O Vice Presidente na Câmara Municipal, quando substituir o Presidente da Câmara em caso de afastamento judicial, fará jus a pagamento de subsídio diferenciado da Presidência mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido? Nos termos do Acórdão nº 429/19, proferido nos autos de Consulta nº 27303/09, “não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município”[16].

Além disso, a remuneração dos membros das Câmaras Municipais é considerada, tendo em vista a sua natureza, como pro labore faciendo, ou seja, cujo pagamento somente se justifica enquanto a função esteja sendo exercida, conforme já decidiu este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 2376/12, proferido nos autos de Consulta nº 603910/10, nos seguintes termos:

“Segundo HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar do direito de licença a vereadores, destacou que “a remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público.”

Desse modo, verifica-se que este Tribunal de Contas já possui entendimento possibilitando o pagamento de subsídios diferenciados aos Chefes do Poder Legislativo Municipal e aos Membros da Mesa, tendo em vista o exercício de funções específicas; e considera que a natureza das funções legislativas são de pro labore faciendo, justificando o seu pagamento enquanto a função esteja sendo exercida.

Especificamente quanto à substituição da Presidência da Câmara pelo seu Vice, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o art. 79 da Constituição Federal deve ser aplicado de forma análoga aos Municípios, nos seguintes termos:

“Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente.”

Tendo em vista que o Vice Presidente substitui o Presidente da Câmara no caso de afastamento judicial, exercendo todas as suas funções de modo pleno e irrestrito, deve receber os subsídios diferenciados inerentes ao cargo, enquanto estiver no exercício da referida Presidência, recebendo tal subsídio diferenciado de modo proporcional ao número de dias em que durar a substituição, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Dito isso, e considerando o afastamento judicial do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente exercendo todas as suas funções, de modo que, consequentemente, deverá receber os subsídios inerentes a este cargo, enquanto perdurar essa situação.

Aliás, deve-se ressaltar que a percepção dos subsídios pelo Vice-Presidente deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.”[17]

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui entendimento de que o Vice Prefeito adquire o direito de receber a remuneração quando substituir o Prefeito, conforme Prejulgado nº 0114, podendo ser aplicado analogicamente no presente caso, nos seguintes termos:

“O Vice-Prefeito ao substituir o Prefeito licenciado adquire o direito de receber a remuneração ao cargo substituído.”

Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, de que o questionamento deve ser respondido no sentido de que o “Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição”[18].

b) O Presidente afastado ou licenciado, deverá perceber o subsídio diferenciado de Presidente ou o subsídio normal de Vereador?

Conforme exposto no item anterior, este Tribunal de Contas possui o entendimento de que a remuneração dos membros das Câmaras Municipais é considerada, tendo em vista a sua natureza, como pro labore faciendo, justificando-se o pagamento somente enquanto a função esteja sendo exercida.

Desse modo, estando o vereador impedido de exercer o seu mandato ou o Presidente de exercer as atribuições de seu cargo, ainda que temporariamente, não havendo causa legal que autorize a continuidade das atividades de seu cargo, devem ser suspensos os respectivos pagamentos, nos termos do Acórdão nº 2376/12, proferido nos autos de Consulta nº 603910/10, nos seguintes termos:

“Na esteira do ilustre doutrinador, conclui-se que, constatado o impedimento do vereador para exercer o seu mandato - ainda que temporariamente -, e não estando o agente político albergado por causa legal que autorize a continuidade do percebimento de seu subsídio, eis que tal impedimento não decorre de interesse público, impondo-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos.

Trata-se da aplicação do princípio da legalidade conjugado com o da moralidade administrativa, haja vista que, na seara pública, diversamente do que se admite para o setor privado, somente são permitidas aquelas condutas expressamente autorizadas por lei.

Desta forma, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as medidas necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais e a observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.”

O afastamento judicial do Presidente da Câmara não decorre do interesse público ou de causa albergada pela legislação, devendo ser reiterada a conclusão apresentada da referida Consulta, para fins de suspender o pagamento dos subsídios, nos seguintes termos:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

No caso de decisão judicial determinar a manutenção do pagamento dos subsídios, deve ser observado o mandamento judicial, devendo a procuradoria municipal buscar reverter tal decisão no âmbito processual, caso seja necessário.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás possui o mesmo entendimento, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Na hipótese em que existir determinação judicial para a continuidade do pagamento de subsídios a vereador afastado do cargo, mesmo após a posse do suplente, o dispêndio com o pagamento dos subsídios deve continuar integrando as despesas de pessoal da Câmara Municipal, observados os limites impostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 29-A, caput e §1º da CF/88." [19] Quanto a licenciamento, divirjo do entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, pois o conceito "licenciamento" pode abarcar diversas hipóteses legais, como licenças maternidade e paternidade, licença para tratamento de saúde, etc. que não podem ser analisadas de modo genérico, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que cada um dos tipos de licença exige tratamento jurídico diverso.

A própria consulta emitida por este Tribunal de Contas, acima citada, restringiu seu dispositivo somente ao caso de afastamento de vereador em razão de decisão judicial, não tratando de qualquer tipo de licenciamento. Além disso, em sua fundamentação, conforme acima citado, tece considerações sobre os afastamentos dos vereadores por causas legais, onde podem se enquadrar os diversos tipos de licenciamento previstos em lei, nos seguintes termos:

"Na esteira do ilustre doutrinador, conclui-se que, constatado o impedimento do vereador para exercer o seu mandato - ainda que temporariamente -, e não estando o agente político albergado por causa legal que autorize a continuidade do recebimento de seu subsídio, eis que tal impedimento não decorre de interesse público, impondo-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos." [20] (grifo nosso)

Assim, considero prejudicado o presente questionamento quanto a licenciamento, pois não foram indicados elementos necessários para a resposta à Consulta, tendo em vista as variadas hipóteses de licença existentes no ordenamento jurídico, devendo ser analisadas caso a caso.

Frente ao exposto, acompanho parcialmente as conclusões do Ministério Público de Contas, para considerar prejudicada a resposta ao presente questionamento quanto a licenciamentos e apresentar resposta no sentido de que "a impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal - seja o de Presidente ou Vereador - por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito" [21].

c) Em caso afirmativo, há possibilidade de pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa?

Tendo em vista o entendimento exposto nos itens anteriores, de que a regra remuneratória dos agentes políticos se caracteriza como pro labore faciendo, não há óbice para que o Vice Presidente da Câmara perceba o subsídio diferenciado de Presidente da Câmara de modo proporcional ao tempo que ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

Vasta jurisprudência nacional apresenta o entendimento pela possibilidade de cobrança retroativa dos valores devidos e não pagos em época oportuna, a exemplo do Tribunal de Justiça do Piauí, conforme bem citou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VICE-PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA.

"1. A Carta Magna, em seu art. 7º, inciso X, igualmente exige o pagamento pontual do salário dos trabalhadores, apontando como criminosa a sua retenção dolosa, o que se estende aos servidores públicos municipais, inclusive o Vice-prefeito, haja vista tratar-se do pagamento de verba de caráter alimentar, sendo desnecessário mencionar os inúmeros prejuízos que são causados em virtude da impuntualidade apontada. 2. Ato ilegal e abusivo a conduta do Município/Apelante em reter o pagamento dos subsídios do Apelado sem o devido processo legal. De forma que, a ordem jurídico-constitucional repeli a vantagem indevida, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente Público em detrimento do particular Lei de Responsabilidade Fiscal visa proteger o interesse público contra a má administração, não sendo admissível utilizar-se da letra da lei para agir de forma contrária a ela. 3. A Constituição Federal referiu-se expressamente ao princípio da moralidade no art. 37, caput. Na qual impõe ao administrador público a não dispensar os preceitos éticos que devem estar presente em sua conduta. 4. Recurso improvido." (TJ-PI - REEX: 201100010003941 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2011, 2a. Câmara Especializada Cível) (grifo nosso)

Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, de que o presente questionamento deve ser respondido no sentido de que "é possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição" [22], abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

d) Em caso afirmativo, no sentido de que o Presidente afastado não deve perceber o subsídio diferenciado de Presidente, mas sim subsídio normal de Vereador, caso tenha sido efetuado o pagamento diferenciado ao Presidente afastado, deverá a Câmara promover as providências para que o mesmo restitua as diferenças?

Tendo em vista o exposto nos itens anteriores, no caso de pagamento irregular de subsídios ao Presidente da Câmara ou a Vereador afastado, devem tais valores ser considerados pagos indevidamente, promovendo-se esforços e trâmites processuais para a sua restituição.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também possui entendimento de que a ocorrência de irregularidade na remuneração de agentes políticos enseja a obrigação de devolução dos valores, conforme bem citou o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IRREGULARIDADE NA REMUNERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO (EX-PREFEITO) – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PARECER EMITIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO ESPECIALIZADO - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR - SENTENÇA MANTIDA.

1. O julgamento feito pelo Legislativo Municipal, por imposição do artigo 31 da Constituição Federal, somente alcança a responsabilidade administrativa e a político-administrativa, de forma que os atos apreciados pela Câmara Municipal não estão imunes às consequências da lei civil que impõe ao causador do dano o seu ressarcimento.

2. Levando-se em consideração a presunção de legitimidade do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, Órgão Técnico Especializado, e na falta de provas que afastem as irregularidades apuradas, é inegável o reconhecimento do dano ao erário alegado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. Malgrado a natureza alimentar da remuneração, inexiste óbice à determinação do ressarcimento de valores percebidos a maior aos cofres públicos, haja vista que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos decorre de ato próprio da Câmara Municipal, não havendo falar em errônea ou má interpretação da lei, tampouco em presunção de boa-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.12.002005-6/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da súmula em 23/06/2015) (grifo nosso)

Desse modo, acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, de que o presente questionamento deve ser respondido no sentido de que "os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado - na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso -, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal" [23].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Recomendar que as Câmaras Municipais positivem as regras quanto às questões de subsídios diferenciados, para fins de tornar claros tais procedimentos e pagamentos, devendo utilizar as respostas desta Consulta como fundamentos.

3.2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1 - O Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

2 - A impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.

3 - É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

4 - Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Recomendar que as Câmaras Municipais positivem as regras quanto às questões de subsídios diferenciados, para fins de tornar claros tais procedimentos e pagamentos, devendo utilizar as respostas desta Consulta como fundamentos.

II. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1 - O Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus a percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver à frente da municipalidade, sendo que tal proporcionalidade levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição.

2 - A impossibilidade do Presidente da Câmara de exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.

3 - É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período.

4 - Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Pg. 03 da peça 03 destes autos.
3. Peça 05 destes autos.
4. Peça 06 destes autos.
5. Peça 09 destes autos.
6. Pg. 06 da peça 09 destes autos.
7. Idem.
8. Idem.
9. Idem.
10. Peça 10 destes autos.
11. Pg. 10 da peça 10 destes autos.
12. Idem.
13. Pg. 11 da peça 10 destes autos.
14. Idem.
15. Idem.
16. Acórdão nº 429/19 - Plenário do Tribunal de Contas do Paraná - Consulta nº 273030/09.
17. Pg. 04 da peça 10 destes autos.
18. Pg. 04 da peça 10 destes autos.
19. Acórdão Consulta nº 023/2018 – Técnico Administrativa, Processo nº 06321/18, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
20. Idem.
21. Pg. 06 da peça 10 destes autos.
22. Pg. 08 da peça 10 destes autos.
23. Pg. 10 da peça 10 destes autos.

PROCESSO Nº: 546610/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3922/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta – Cálculo de gratificação de direção escolar – Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Presidente Castelo Branco formalizou consulta visando esclarecimento acerca da seguinte perquirição:

O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

O expediente foi instruído com parecer elaborado pelo Advogado do Município Adriano Cassoli, no qual é indicada a ausência de entendimento uniforme acerca da matéria pelos tribunais pátrios, opinando conclusivamente pela "POSSIBILIDADE do pagamento da função gratificada de direção escolar sobre as duas matrículas de 20 horas das requeridas [o opinativo realiza análise de caso concreto], pois exercem a função de Direção Escolar pelo período de 40 horas semanais" (Peça 04).

A consulta foi conhecida, determinando-se a realização da instrução regimentalmente prevista (v. Despacho 806/20 – Peça 07).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 87/20 – Peça 08) destacou duas decisões pertinentes à matéria em análise:

Processo nº 101743/17 - Acórdão nº 3899/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.

Resolução 2084/2004 do Tribunal Pleno

Decisão proferida em 20/04/2004, publicado no DOE nº 6730/2004, publicada na Revista do TCE-PR nº 150, sobre o processo 13509/2003, a respeito de PROFESSORES ESTADUAIS; Origem: Prefeitura Municipal de Uraí; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Ementa: Consulta. Possibilidade de percepção, por professores estaduais cedidos, da verba de direção de escola e de secretário municipal, desde que não exista óbice na legislação estatutária paranaense. Utilização de folha suplementar individual e contabilização do pagamento no elemento de despesa 31.90.11.00.00. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade de gratificação constante na lei ...

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 626/20 – Peça 11) propõe resposta à consulta nos seguintes termos:

1. Se há a alteração de carga horária na percepção da gratificação de Direção sendo a mesma carga horária para ambos, tanto Professores ocupantes de um ou de dois padrões, não é o caso de se remunerar a gratificação de Direção em duplicidade para os que ocupem a Direção e detenham dois padrões. Além do que não haveria fundamento legal para a referida percepção.

2. Se há diferença de carga horária para os ocupantes de dois padrões para os que ocupam um padrão, na percepção da gratificação de Direção, então é cabível a verba em duplicidade pois o ocupante detentor de dois padrões exerce a jornada duplicada e detém o direito da verba nos dois padrões, ad exemplum, a decisão do TJPR. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa ao município.

Neste último caso é devida a remuneração ex nunc da segunda gratificação de Direção, nos termos da Lei 9.784/1999, art. 2º, inciso XIII, a partir da interpretação

deste Tribunal. Recomenda-se que o Município elabore regra local que preveja o benefício de forma objetiva para afastar lacuna ou dubiedade na interpretação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 243/20-PGC – Peça 12) acolhe a orientação pugnada pela Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que se mostra correta a orientação expedida tanto pela assessoria jurídica do Município de Presidente Castelo Branco, quanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas (cujos opinativos adoto como causa de decidir), conforme passo a expor.

Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames.

Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

Tal orientação se dá em virtude de que os benefícios devem, de modo geral, ser calculados com correspondência ao regime de horas trabalhadas, visando evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes da relação laboral, senão vejamos julgamentos revelando a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria:

Apelação Cível 1.179.755-0, julgamento em 1º de abril de 2014, Rel. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias

APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. PROFESSORAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREÇÃO ESCOLAR. LEI MUNICIPAL Nº 2532/2012. ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL QUE DEIXOU A DESEJAR EM SUA REDAÇÃO, POIS NÃO FIXOU COM CLAREZA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO DE DUAS TABELAS, DE 20 (VINTE) E 40 (QUARENTA HORAS). INTERPRETAÇÃO DA LACUNA DEIXADA PELA LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO AS HORAS TRABALHADAS PELO SERVIDOR, OU SEJA, AQUELES QUE TRABALHAM 40 HORAS, DEVEM TER POR BASE A TABELA REFERENTE A 40 HORAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Apelação Cível 1.508.073-6, julgamento em 16 de agosto de 2016, Rel. Des. J.J. Guimarães da Costa

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DIREÇÃO (LEI Nº 2.5325/2012). INCIDÊNCIA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01) - CIRLENE DEPIERI MARSOLLA E EDILENE APARECIDA DALTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 02 (DOIS) PADRÕES DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PERTINÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS. DIREITO AO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SOBRE O TOTAL DAS HORAS TRABALHADAS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02) - MUNICÍPIO DE CAMBÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM BASE NA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPRECISÃO DA NORMA CUJA LACUNA DEVE SER COLMATADA PELO ATUAR DO JULGADOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPERTINÊNCIA. REFLEXOS DEVIDOS. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI Nº 11.960/2009. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30.06.2009 (REPERCUSSÃO GERAL Nº 870.947). EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Destaco que tais precedentes judiciais demonstram que esta Corte de Contas vem analisando a matéria de forma harmônica com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, verificando-se resposta à Consulta 10174-3/17, de minha relatoria, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 3899/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. conhecer a Consulta formulada pelo [...], sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, a vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem acumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

Finalmente, observo que o entendimento ora sustentado também encontra guarida na jurisprudência de outras Cortes pátrias, instando destacar pedagógico aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70081374811 RS (TJ-RS)

Jurisprudência - Data de publicação: 22/11/2019

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA. INCIDÊNCIA SOBRE AS DUAS MATRÍCULAS DO SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATRASADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. 1. Hipótese em que a parte autora exerceu, por mais de cinco anos consecutivos, a função de **diretor** de escola no período de 40 horas semanais, de modo a abranger os dois cargos de professor (cada um com carga horária 20 horas semanais) de que é titular. 2. Se o autor é titular de duas matrículas, com carga horária de 20 horas semanais em cada, e exerceu a função de **diretor** em período integral, faz jus à **gratificação** incidente sobre vencimento básico de ambos cargos (matrículas), sob pena de enriquecimento ilícito do Ente público. Não há falar em efeito cascata, vedado pelo art. 37, XIV, da CF/88, porquanto não se cuida da incidência de **gratificação** sobre outra vantagem já agregada ao vencimento básico. Precedentes desta E. Corte em casos idênticos. 3. Tratando-se de diferenças datadas posteriormente à Lei nº 11.960/09, incidem correção monetária pelo IPCA-E, desde as datas em que deveriam ter sido satisfeitas as diferenças, e compensação da mora respeitado o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, observando-se o que decidido pelas Cortes Superiores, com repercussão geral, no RE nº 870.947 (STF) e no RESp nº 1.495.144 (STJ). 4. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para conhecimento e registros eventualmente necessários;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

II. determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para conhecimento e registros eventualmente necessários;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo: 1508073-6, cuja decisão teve trechos transcritos do opinativo.

PROCESSO Nº: 562800/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3923/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. afronta ao Prejulgado nº 06. Procedência. Sem aplicação de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação formalizada pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch, em face do Município de Califórnia, em razão da Tomada de Preços nº 006/2013, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para atuar no contencioso administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União e Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

O Representante alega que o acompanhamento de processos que tramitam no Tribunal de Contas é tarefa exclusiva de advogado e que o licitante intencionava contratar empresa que não possuía quadro técnico para a demanda, tendo em vista o que consta nos itens 6.2.1.c e 6.2.1.d, do Edital.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para suspensão do certame, bem como para que este Tribunal determinasse que fossem procedidas as devidas modificações no Edital.

Em 17 de março de 2015, o Corregedor-Geral determinou a intimação do Município. Instado e se manifestar, o Município de Califórnia apresentou suas razões (peça 14) assegurando ser importante ressaltar que a presente Representação é viciada e seu representante deve ser responsabilizado por denúncia caluniosa, já que ao apresentar suas razões de reclamação intencionalmente omitiu que o processo licitatório em análise sempre visou a contratação de empresa para prestação de serviços na área contábil, razão pela qual se exigiu os respectivos registros tanto no Conselho Regional de Contabilidade - CRC quanto no Conselho Regional de Administração - CRA, isso se comprova pela simples análise do objeto licitado e seus subitens.

Afirmou também que a Representação não deve ser conhecida por perda do objeto, já que a licitação foi homologada e o contrato foi assinado com a empresa Contratada, conforme cópia em anexo.

Alegou ainda que, segundo a Constituição Federal, os processos administrativos que tramitam por esta Egrégia Corte de Contas referem-se a matéria de ordem, contábil, administrativa, orçamentária e financeira e que, assim sendo para fins de acompanhamento dos referidos processos necessários que seja por profissionais atinentes a estas áreas de atuação, ou seja, que possuam conhecimento em contabilidade pública e administração pública.

Destacou que o edital foi aberto, justamente pela necessidade de apoio técnico administrativo no setor de contabilidade e de gestão pública administrativa, pois o contador concursado do Município, Luiz Roberto Woidela, foi preso por suspeita de envolvimento em atentado contra a vida desta gestora e exonerado após apuração de desvio público na monta de R\$500.000,00, através de transferências diretas para a sua conta pessoal e a conta de seu escritório contábil.

A segunda contadora, em abril de 2013 passou a fazer parte do quadro de servidores desta Corte de Contas e que o terceiro colocado tomou posse do cargo e não possuía experiência nas questões atinentes aos órgãos de controle e sistemas, estando em processo de adaptação e aperfeiçoamento.

Dessa forma assegurou que diante do quadro fático existente no Município e da necessidade de contratação de profissionais técnicos para auxiliar nestas questões de cunho específicos e que demandam conhecimentos nas áreas, orçamentárias, financeiras e contábeis, que foi publicado o Edital de Tomada de Preços 06/2013, até mesmo porque estamos levantando e apurando as irregularidades praticas pelo contador que foi preso no âmbito do município, inclusive nos processos enviados ao TCE.

Informou ainda que Município não renovará o contrato celebrado com a empresa no término de seu prazo de vigência 27/08/2015.

Com isso, requereu a improcedência representação.

Retornando os autos, o Corregedor-Geral (peça 18) aduziu que os argumentos trazidos pela Municipalidade em sede de manifestação preliminar são plausíveis e demonstram que o Município realizou o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 006/2013 para suprir a escassez de pessoal na área contábil, motivo pelo qual exigiu a inscrição da empresa junto ao respectivo conselho. A Administração Pública, assim, avaliou as circunstâncias do caso concreto entendendo pela necessidade de contratação de serviço técnico contábil e não de serviços jurídicos. Assim, não averiguo qualquer irregularidade em relação a esse ponto levantado na inicial.

Entretanto entendeu que os serviços técnicos devem ser realizados por servidores efetivos de caráter permanente, aprovados por meio de concurso público. Assim, embora o ente municipal tenha justificado a aludida contratação na escassez de pessoal e na falta de qualificação técnica de servidores, os quais estariam em processo de adaptação e aperfeiçoamento, entendo que os motivos alegados não restaram devidamente comprovados nos autos. Logo, considerando as amplas discussões realizadas recentemente acerca do tema, reputo adequado o recebimento da presente representação a fim de verificar se a contratação da empresa para prestar serviços contábeis está em conformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Em razão disso, recebeu a representação quanto ao suposto descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

Porém, ante o transcurso de significativo lapso temporal, uma vez que o certame ocorreu em agosto de 2013, indeferiu o pedido de medida cautelar, pois não se vislumbra o periculum in mora, requisito da concessão da medida cautelar para a suspensão do certame.

Em julho de 2015, citada, a gestora municipal apresentou nova manifestação (peças 26 e 28 em semelhante teor) reforçando os argumentos expendidos quando da manifestação de peça 14 ante o quadro fático existente no Município e da necessidade de contratação de profissionais técnicos para auxiliar nestas questões de cunho específicos e que demandam conhecimentos nas áreas, orçamentárias, financeiras e contábeis

Em razão disso, não há que se falar em descumprimento do Prejulgado 06 desta Corte, uma vez que a contratação não ocorreu para fins de substituir funcionário ou cargo público vago, ao contrário, foi realizada a contratação para fins de complementar e auxiliar nos serviços contábeis, principalmente em razão das irregularidades praticadas pelo ex-contador.

Dessa forma, requereu a extinção do feito e seu consequente arquivamento e, em não sendo este o entendimento, a improcedência da presente Representação.

Em fevereiro de 2016 a DCM (Instrução 783/16 – peça 29) concluiu pela violação ao Prejulgado nº 06, ante a terceirização de atividade fim e pelo não enquadramento nas hipóteses de permissão para contratação de consultorias opinando pela procedência da representação para responsabilizar a Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes da seguinte forma:

1. Quanto à responsabilidade sancionatória, ao pagamento de multa administrativa do artigo 87, IV, g) da LC 113/05 (ref. Exercício 2013);

2. Quanto à responsabilidade restituidora:

2.1. Preliminarmente, opina-se pela intimação do Município para demonstrar a execução contratual (notas de liquidação, cópias de petições, ou outro documento hábil);

2.2. Assim, em caso de inexecução contratual, opina-se, desde já, à restituição ao erário dos valores pagos à empresa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5139/16 – peça 31) corroborou as conclusões trazidas pela DCM e opinou, previamente, pela intimação do Município, a fim de que este comprove documentalmente (notas de liquidação, cópias de petições, ou outro documento hábil) a efetiva execução contratual da Tomada de Preço nº 06/2013 para que seja possível averiguar a destinação dos valores dispendidos pelo Município para a prestação de serviços pela empresa contratada, evitando-se assim eventual e indevida devolução de valores.

Acrecentou que superada a preliminar arguida, e ingressando no mérito, opina pela procedência da presente representação com a consequente condenação da gestora, Srª Ana Lúcia Mazeto Gomes, a multa do art. 87, IV, “g” da LC nº 113/05.

O Município (peça 33) juntou cópia dos relatórios enviados periodicamente pela empresa contratada entre 30 de setembro de 2013 e 31 de agosto de 2015, versando sobre as atividades desenvolvidas, bem como as atas de presença com os técnicos do Município em cada um dos departamentos para auxiliar na resolução das dúvidas quanto a prestação de contas.

Aproveitando o ensejo, apresentou justificativas quanto às manifestações técnicas do processo repisando os mesmos argumentos antes expendidos (peças 14, 26 e 28), reforçando que a contratação da empresa foi necessária naquele momento tendo findado o contrato na oportunidade em que os técnicos do Município conseguiriam assumir tais funções.

Quanto à responsabilização do gestor, afirmou que não se aplica, pois os serviços foram devidamente prestados com a transferência de conhecimento para os servidores municipais.

Acrecentou que a responsabilização sancionatória também não se aplica já que a contratação no primeiro ano de mandato foi necessária, uma vez que os servidores municipais não detinham o conhecimento técnico suficiente para atenderem às demandas dos Tribunais de Contas.

Entendendo prestados os necessários esclarecimentos, reiterou o pedido de improcedência da representação.

Em 12 de julho de 2016, os autos foram encaminhados para as competentes manifestações.

Em 23 de agosto de 2016, a então Diretora da DCM encaminhou os autos à COFIT para análise, posto entender que a ela competia tal manifestação (peça 60).

Em 13 de janeiro de 2017, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, em razão do que dispõe a Resolução 58/2016 – Diretoria-Geral. Nova redistribuição foi realizada em 31 de janeiro de 2017, competindo a mim relatá-lo.

O feito entrou na extinta unidade COFIT em 03 de fevereiro de 2017, em razão do Despacho de peça 60.

Em 20/04/2018 os autos passaram a constar como em poder da CGM para análise de onde saíram em 27/10/2020 para manifestação ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4001/20 – peça 64) afirmou que de acordo com o item 2 do Edital (fl.02, peça nº 6), o objeto da licitação era a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para atuar no contencioso administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União e Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, segundo detalhamento do ANEXO I deste Edital.

Destacando trechos da manifestação da DCM (peça 29) lembrou que o Município havia realizado outros procedimentos licitatórios para atividades contábeis e que tais procedimentos geraram empenhos e pagamentos expostos numa tabela à fl.05 da peça 29, que acabou comprovando que mesmo existindo os fatos arguidos pela parte relativos à desorganização do setor contábil decorrente da prisão de um contador efetivo, da exoneração da outra efetiva e nomeação de contador inexperiente, verifica-se que o Município contratara Auditoria (Tomadas de Preços nº. 3/2013), uma assessoria contábil (Dispensa nº. 4/2013), assessoramento e treinamento contábil (Tomada de Preço nº. 5/2013), além de prestação de serviço no contencioso administrativo (Tomada de Preço nº. 6/2013).

Salientou que para suprir o problema de manutenção da ordem nas atividades do setor contábil, por uma questão de imperiosa necessidade de manutenção dos serviços do setor que se tornara urgente ante atos fatos ocorridos (prisão – inclusive pelo fato do próprio contador atentar contra a vida da gestora, exoneração, nomeação de contador inexperiente, auditoria independente), até se poderia enquadrar a contratação das assessorias contábil e treinamentos numa situação de emergência do artigo 24, IV da Lei nº. 8.666/93 e considerá-la exceção ao Prejulgado nº. 6.

Porém, entendeu que para acompanhamento dos processos perante o Tribunal de Contas, emissão de pareceres, assessoria quanto aos normativos dos Tribunais (que foram terceirizados através da Tomada de Preços nº 6/2013 e são objeto desta Representação) por terem um cunho muito mais jurídico do que contábil, não haveria qualquer situação de fato e de direito que pudesse justificar a terceirização.

Dessa forma, entendendo que as atividades em análise são muito mais relacionadas ao setor jurídico do que ao setor contábil (não havendo notícias de problemas fáticos no setor jurídico) esta Unidade Técnica acredita que tal terceirização nunca poderia ter acontecido, vislumbrando infração ao prejulgado 06, motivo pelo qual opina pela procedência da Representação em tela.

Propôs ainda a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso III, alínea “d” da Lei 113/05 ao senhor VALDOMIRO ABRAAO PERSCH.

O Ministério Público de Contas (Parecer 980/20 – 3PC – peça 65) afirmou que embora para fins de apuração da efetividade do serviço contratado, os documentos encaminhados sejam insuficientes, dão conta de demonstrar que a contratada executou tarefas ordinárias pertinentes à competência do Contador e Procurador Municipal.

Observou que nenhuma das atividades descritas se enquadram na exceção do Prejulgado nº 06 a fim de legitimar a terceirização, uma vez que se tratam de atos corriqueiros que não exigem notória especialização para serem realizados (orientação para cumprimento da LRF, correção da movimentação de arquivos no sistema informatizado desta Corte, elaboração da prestação de contas, etc.).

Lembrou que no mesmo período, o Município realizou mais de uma contratação para a mesma finalidade (Tomada de Preço nº 3/2013, Dispensa nº 4/2013, Tomada de Preços nº 5/2013 e Tomada de Preço nº 6/2013), sendo que havia servidores efetivos nos cargos de Advogado e Contador, que, salvo situação extraordinária e atípica que

não se demonstrou, teriam dado conta de toda a demanda ordinária da Administração.

Com isso, opinou pela procedência da presente Representação sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da LOTC à Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes, então Prefeita do Município de Califórnia, em razão da terceirização irregular de serviços públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se, preliminarmente, que, embora não possamos falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que, segundo consta no Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo, entendendo que é justamente nessa “razoável duração do processo” que qualquer sanção encontra óbice para ser aplicada neste momento.

Concordo com a instrução processual de que a contratação feita pela gestora do Município de Califórnia no ano de 2013 não encontrava guarida legal. Muito pelo contrário, ela despreza as linhas gerais estabelecidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, posto que tratava de contratação para atividades corriqueiras da administração, no caso, para atuar no contencioso administrativo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União e Órgãos da Administração Pública Estadual e Federal.

Ainda que olhássemos com “bons olhos” para a situação atravessada pelo Município à época dos fatos com a prisão do contador, a perda de outra servidora para este mesmo Corte de Contas, ainda assim, não vejo como relevar a questão até mesmo porque houve prorrogação do contrato (fl. 42 – peça 16), passando a contratação para 02 anos (24 meses).

Ora, a meu ver, se a função da empresa seria além de dar o suporte necessário aos servidores, capacitá-los para o exercício das funções para as quais foram contratados, sem querer imiscuir-me na função de gestor, penso que a prorrogação contratual por mais um ano não teria sentido.

A própria gestora afirmou em uma de suas defesas que (fl. 03 – peça 33) que:

Portanto, a contratação da empresa citada foi sim necessária ao município naquele momento, já que o contrato se findou tão logo os técnicos do Município conseguiram dar conta das demandas sozinhos.

Disso é possível questionar se seriam necessários 02 anos para que a empresa contratada “ensinasse” o servidor, repise-se, admitido para essa função, a como proceder nas demandas perante os Tribunais de Contas.

Enfim, passados mais de 07 anos da assinatura do primeiro contrato e mais de 05 anos do encerramento definitivo do contrato (após a sua prorrogação) e, tendo em vista que, dos documentos carreados aos autos, não é possível constatar que a empresa contratada deixou de executar as tarefas que lhe competiam, proponho a procedência da Representação, sem aplicação de qualquer sanção ressarcitória.

Acrecente-se a isso que, em razão do tempo transcorrido entre a assinatura do contrato inicial e esta decisão, embora não esteja prescrita a pretensão sancionatória, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas e, equivocadamente ao Representante, como fez a Coordenadoria de Gestão Municipal, posto que os serviços foram prestados, ao menos, nada foi comprovado ao contrário.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- 3.1. julgar procedente a presente Representação ante o acima aduzido;
- 3.2. deixar de impor qualquer sanção ante o tempo transcorrido, bem como ante a ausência de comprovação de que os serviços não foram prestados;
- 3.3. determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar procedente a presente Representação ante o acima aduzido;
- II. deixar de impor qualquer sanção ante o tempo transcorrido, bem como ante a ausência de comprovação de que os serviços não foram prestados;
- III. determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 574819/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3924/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Contratação de médicos. Prorrogação dos contratos fora do prazo. Utilização indevida de recursos do FUNDEB 40% e do salário educação. Questões orçamentárias. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação[1] apresentada pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, Vereador em Campina da Lagoa, em face do Poder Executivo Municipal, onde encaminha documentos referentes a 37 procedimentos investigatórios realizados pela Câmara Municipal referentes a atos do Poder Executivo, os quais também foram

encaminhados ao Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA, do Ministério Público.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) Irregularidade em teste seletivo; b) fracionamento de licitação; c) contratos consignados em fonte já com déficit orçamentário, sem dotação; d) abertura do certame sem consultar a dotação pertinente; e) empenhos e pagamentos em secretarias e rubricas programáticas estranhas ao contrato (inúmeros); f) termos aditivos de prorrogação de prazo já com o contrato vencido; g) Aditivos de repactuação de preços acima do limite legal; h) pagamentos indevidos com recursos do FUNDEB e salário educação; i) construção de obras sem previsão Legal, inclusive beneficiando entidades religiosas; j) Contratação de empresa para realização de concurso público sem a devida concorrência.

Através do Despacho nº 938/19[2], foi determinado o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator dos autos nº 81823-0/17, para o devido conhecimento, tendo em vista que um dos procedimentos investigatórios encaminhados trata de irregularidades em teste seletivo, que já havia sido proposta anteriormente e foi apensada aos referidos autos; e foi determinado o encaminhamento dos presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promovesse a intimação do Representante, para que informasse o atual estágio das representações realizadas junto ao Ministério Público do Estado.

O Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, através do Despacho nº 1381/19[3], informou que as irregularidades referentes ao teste seletivo já foram objeto de contraditório nos autos de Admissão de Pessoal nº 818230/17, estando ciente de tais apontamentos.

Após a devida intimação, o Representante informou[4] que protocolou junto ao GEPATRIA/GAECO solicitação de informações, que serão apresentadas tão logo receba resposta; e que este Tribunal de Contas poderá solicitar tais esclarecimentos diretamente ao GEPATRIA/GAECO.

Através do Despacho nº 1206/19[5], não foram recebidos os apontamentos realizados pelo Representante, pois os fatos narrados já eram objeto de apuração perante este Tribunal de Contas e junto ao Ministério Público do Estado, ou, ainda, não denotavam efetiva irregularidade. No entanto, preliminarmente, foi determinado que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e apontamentos que entendessem pertinentes.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1125/19 – 5PC[6], solicitou a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que subsidiasse o juízo de admissibilidade, pois não haveria confirmação de que os fatos estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, o que não impediria a atuação deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 1229/19[7], foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 958/20[8], concluiu pela necessidade de averiguação dos fatos, independentemente dos encaminhamentos realizados ao Ministério Público Estadual, e opinou pela intimação do Prefeito Municipal, para que apresentasse manifestação prévia, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade. Além disso, opinou pelo arquivamento de parte da Representação, mantendo os fatos descritos entre as peças nº 05 e 39 destes autos.

Através do Despacho nº 348/20[9], foi revisto o entendimento anterior, para fins de receber parcialmente a presente Representação, nos exatos termos propostos no opinativo da CGM; e foi determinada a citação do Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito de Campina da Lagoa, para que apresentasse defesa.

O Sr. Milton Luiz Alves apresentou peça de defesa[10], onde apresenta alegações e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

Através do Despacho nº 613/20[11], foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

O Sr. Milton Luiz Alves informou[12] que diversas representações realizadas ao Ministério Público Estadual foram arquivadas, inclusive que tratam de objeto idêntico às apresentadas nos presentes autos, e que as suas contas relativas ao exercício de 2017 foram aprovadas sem ressalvas por este Tribunal de Contas e pelo Legislativo Municipal.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 7251/20[13], informou que realizou o apensamento dos autos nº 489960/20 aos presentes, nos termos do Despacho nº 812/20, proferido nos referidos autos.

A CGM, através da Instrução nº 3737/20[14], opinou pela procedência parcial da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1021/20 – 5PC[15], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar parcialmente procedente a presente Representação.

O Representante encaminhou a este Tribunal cópias de 37 representações apresentadas ao Ministério Público Estadual, cada uma delas tratando de uma infinidade de fatos, o que acabou por fazer com que o Representado apresentasse uma defesa bastante objetiva, agrupando os contratos que tratavam do mesmo assunto, providência esta que, mesmo assim, totalizou 140 páginas.

Estando os presentes autos em análise na CGM, o Representante encaminhou nova Representação a este Tribunal de Contas, em apenso a estes autos, apresentando os mesmos fatos e as mesmas irregularidades que compõem o processo principal, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

“Estando o processo para análise nesta Unidade, o Representante encaminhou nova Representação a este Tribunal, composta de dois cadernos, cada um deles denunciando praticamente os mesmos fatos e as mesmas irregularidades que compõem o processo principal, o que se comprova pelo documento da peça 2, página 5, do processo principal, resumo das situações apresentadas, que é idêntico ao documento da peça 3(caderno I), página 120, do processo em apenso, que por sua vez é idêntico ao documento da peça 4(caderno II), página 9, do processo em apenso, o que significa que o Representante está trazendo a esta Corte os mesmos fatos que já estão sendo apreciados.”[16]

Tal fato acaba por prejudicar a devida análise por este Tribunal de Contas, além de ser contraproducente, conforme bem verificou a CGM, nos seguintes termos:

“Não se pode deixar de observar que esse tipo de prática é totalmente contraproducente e o encaminhamento de dezenas de representações repetindo

exaustivamente a ocorrência dos mesmos fatos peca pela falta de objetividade e mobiliza servidores de Órgãos diferentes(Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual) para pinçar, entre as centenas de páginas, o que realmente configura irregularidade.

Embora a Lei Orgânica e o Regimento Interno não digam literalmente que as denúncias e representações devem descrever os fatos com objetividade, essa circunstância decorre naturalmente do sistema jurídico, pois o Direito Administrativo sancionador, nos seus requisitos, se aproxima do Direito Penal que exige, nas denúncias, que os fatos sejam descritos de forma objetiva, sobretudo para viabilizar o contraditório.

É inquestionável o direito de qualquer autoridade ou detentor de cargo político formular Representações junto ao tribunal, no entanto, as alegações genéricas que afirmam a existência de irregularidade em todo e qualquer ato do Executivo mais parece rivalidade política do que ato de fiscalização e a repetição de demanda em curso sobrecarrega injustificadamente os Órgãos de controle externo.”[17]

Feitas estas considerações, considerando o volume de documentos que compõem os autos, a presente Representação será dividida nos seguintes apontamentos de irregularidades, nos termos do opinativo da CGM, quais sejam: a) contratação de médicos; b) prorrogação dos contratos fora do prazo; c) utilização indevida de recursos do FUNDEB 40% e do salário educação; d) questões orçamentárias.

a) contratação de médicos;

Através das peças nº 20 e 21, o Representante encaminha cópia das representações nº 01/2019 e 02/2019 encaminhadas originalmente ao Ministério Público Estadual, afirmando que o Município possui contrato com 14 médicos para a prestação de serviços envolvendo clínica geral e especialidades, o que seria, em seu entendimento, uma quantidade excessiva pelo tamanho do Município, questionando especificamente os contratos 05/2018, 06/2018 e 07/2018.

Apesar dos diversos contratos firmados com médicos para prestação de serviços de saúde no Município, não restou claro qual seria a irregularidade perpetrada no ponto de vista do Representante, uma vez que a falta de clareza e de objetividade nos apontamentos de irregularidades realizados, além dos inúmeros documentos apresentados, dificulta a análise por este Tribunal de Contas e a defesa do Representado.

Mesmo com os esforços realizados pela CGM, a fim de averiguar quais seriam as irregularidades apontadas pelo Representante quanto à contratação de médicos, concluindo pela improcedência do presente questionamento, o fato é que a análise da presente questão se encontra prejudicada, tendo em vista os inúmeros documentos apresentados e a falta de clareza e objetividade nos apontamentos de irregularidade.

A CGM, ao analisar os contratos de credenciamentos realizados e os contratos nº 05/2018, 06/2018 e 07/2018, não constatou irregularidades, apesar de deixar as questões relativas aos aspectos orçamentários para tópico diverso, opção esta que será seguida no presente Voto, nos seguintes termos:

“Do credenciamento não resulta contrato fixando número certo de horas semanais de trabalho, pois o Município somente pagará pelos atendimentos realizados, não podendo haver qualquer interferência da Administração direcionando os atendimentos para determinado profissional ou controlando o número de consultas. [...]

Com relação aos contratos 05/2018, 06/2018 e 07/2018, que constam da peça processual nº 21, página 6 e seguintes, cuja resposta consta da peça 96, páginas 122,126 e 149, observa-se que eles envolvem a contratação de plantonistas e de especialista em pediatria, não se vislumbrando irregularidade quanto a esses contratos, pois, como dito anteriormente, o Município não está impedido de aumentar o número de profissionais da saúde por meio de credenciamento, desde que obedecidas as regras do instituto.

Desse modo, considera-se improcedente a Representação quanto aos referidos contratos, ressaltando-se que as questões orçamentárias serão vistas adiante, em tópico específico.”[18]

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de análise exauriente das presentes questões, frente aos inúmeros documentos apresentados e a falta de clareza e objetividade nos apontamentos de irregularidade, prejudicando a devida análise por este Tribunal de Contas e o direito à defesa do Representado, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

b) prorrogação dos contratos fora do prazo;

Conforme bem sintetizou a CGM, “nas várias peças que formam o processo, o Representante repete que o Município estaria prorrogando contrato que se encontra vencido, afirmando que a publicação dos termos aditivos ocorre depois do vencimento do contrato principal”[19].

A defesa alega que a data a negociação das prorrogações contratuais é realizada antes do vencimento do contrato, ocorrendo somente a sua publicação em data posterior, conforme prevê o art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Representado.

Conforme prevê a Lei nº 8.666/93, a publicação dos termos aditivos pode ocorrer alguns dias após a sua realização, nos seguintes termos:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (grifo nosso)

Desse modo, não há qualquer óbice à publicação dos termos aditivos em data posterior ao vencimento do contrato, desde que os termos aditivos tenham sido firmados em data anterior ao referido vencimento, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

“Nesse tópico, assiste razão ao Representado, pois a data a ser considerada para saber se o aditivo foi feito fora do prazo de validade do contrato é a do vencimento do contrato e não a data da publicação, devendo-se levar em conta que a Lei nº 8.666/93 prevê que os termos aditivos podem ser publicados alguns dias depois de firmados: [...]

Desse modo, deve ser julgado improcedente o presente apontamento, pois não há óbice para que a publicação dos termos aditivos ocorra após o vencimento do

contrato, desde que tenham sido realizados anteriormente a ao seu vencimento.
c) utilização indevida de recursos do FUNDEB 40% e do salário educação;
O Representante alega, diversas vezes, que foram utilizados incorretamente os recursos do FUNDEB e do salário educação.

A defesa apresentou diversas justificativas e documentos para a realização de tais despesas.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Representado.
A CGM elaborou um quadro contendo o número das cópias das representações realizadas perante o Ministério Público Estadual e as correspondentes justificativas apresentadas pela defesa, conforme pg. 09 da peça nº 124 destes autos.

Conforme bem destacou a CGM, não há dúvidas de que os recursos do FUNDEB 40% devem ser utilizados integralmente nas ações voltadas ao desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, englobando, inclusive, despesas diretas e indiretas, como a manutenção de prédios escolares, energia elétrica destes prédios, manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, dentre outros, conforme prevê a normativa do Ministério da Educação constante na pg. 55 da peça nº 113 destes autos.

Também não pairam dúvidas de "a verba do salário-educação deve ser utilizada em prol de programas voltados para a educação, de acordo com a Lei nº 9424/96, o que pode incluir também despesas atinentes a veículos do transporte escolar e manutenção dos prédios, como se pode observar das normas constantes no site do FNDE1 e também da nota técnica nº 11/2017 expedida pela Confederação Nacional dos Municípios com o objetivo de orientar sobre a utilização da verba do salário-educação (cópia da nota técnica nº 11/2017-CNM na peça 113, página 66):
Lei nº 9424/96:

Art. 15. O Salário-Educação previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5%(dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, por segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

§1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, observada, em 90%(noventa por cento) do seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - (...)
II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.”[20]

Conforme se extrai das justificativas apresentadas pelo Representado, verifica-se que tais verbas financeiras foram utilizadas na manutenção de prédios de utilização do setor da educação municipal, demonstrando a ausência de irregularidade no emprego de tais recursos, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

“As justificativas para a utilização de ambos os recursos, apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, que afirma e demonstra o uso das verbas na manutenção de veículos e de prédios utilizados pelo setor da educação, demonstram que não houve irregularidade na utilização dos recursos, havendo compatibilidade de ambas as verbas com ações voltadas para o desenvolvimento do ensino, nos termos exigidos pela legislação”[21].

Não houve qualquer comprovação pelo Representante de que tais verbas foram utilizadas fora de sua finalidade legal, conforme constatou a CGM, nos seguintes termos:

“Ressalta-se que a análise da Representação fica adstrita aos documentos que compõem os autos, cabendo ao Representante o ônus de comprovar que determinado prédio ou determinado veículo, cuja manutenção foi feita com recursos do salário-educação ou do FUNDEB, não tinha qualquer relação com a atividade de ensino, o que não ocorre no caso concreto, devendo a Representação ser considerada improcedente quanto a esse tópico.”[22]

Frente ao exposto, deve ser julgado improcedente o presente apontamento, uma vez que o Representado apresentou justificativas suficientes e o Representante não apresentou comprovações cabais da utilização irregular de tais recursos.

d) questões orçamentárias.

O Representante alega que o Poder Executivo, ao firmar contratos, informa uma dotação orçamentária no edital ou na minuta do contrato e realiza empenho em rubrica diversa ou informa dotação sem saldo no contrato ou, ainda, realiza empenho em rubrica que não tem qualquer relação com o objeto do contrato.

A defesa alega que não existe qualquer irregularidade nessas práticas, pois a lei não obriga o aprisionamento de recursos; e que, nos casos de dotação sem saldo, o poder executivo providencia a suplementação por meio de decreto.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada procedente a presente Representação quanto a este apontamento.

Conforme destacou a CGM, o presente apontamento constitui a parte principal da Representação, pois a maioria das 37 representações encaminhadas ao Ministério Público Estadual trata do presente tema.

O orçamento público é um dos principais instrumentos utilizados pela Administração Pública para planejar a utilização dos recursos financeiros arrecadados, sendo essencial para oferecer serviços públicos adequados, além de especificar despesas e investimentos que foram priorizados pela gestão.

Todas as despesas e receitas devem estar previstas no orçamento, não sendo possível realizar quaisquer gastos que não estejam ali previstos, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 4.320/64.

Desse modo, a Lei de Licitações exige a previsão orçamentária para a aquisição de bens e serviços que serão contratados, a fim de que seja demonstrado que tais despesas foram orçamentariamente previstas, nos seguintes termos:

“Art. 7º [...]

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

Havendo previsão orçamentária para a realização da contratação, é possível realizar a licitação para a escolha do prestador do bem ou serviço à Administração.

Após a realização da licitação, inicia-se o procedimento para a realização da despesa pública, previsto no art. 58 a 70 da Lei nº 4.320/64, podendo ser dividida em três etapas, empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é definido, segundo o art. 58, como o “ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Em outras palavras, pode-se dizer que o empenho é um tipo de reserva orçamentária para a realização da despesa pública, relativa à quantia que deverá ser paga ao fornecedor do bem ou serviço.

Tais empenhos deverão ser realizados nas rubricas previstas no orçamento e, consequentemente, também previstas na licitação.

Realizar as despesas em rubricas orçamentárias diversas das previstas na licitação contraria frontalmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Licitações, além de não observar o princípio da transparência e publicidade, pois se determinada despesa está prevista no orçamento em certa rubrica, não pode ser executada em rubrica diversa, sob pena de se estar alterando o orçamento durante a sua execução, sem qualquer respaldo do Poder Legislativo.

No presente caso, a própria defesa assumiu a ocorrência de tais práticas, alegando que não haveria qualquer irregularidade neste proceder, o que não pode ser aceito.

Nas palavras da CGM, “as despesas devem ser coerentes com o previsto no orçamento, caso contrário se esvazia o conteúdo da lei orçamentária, havendo, além disso, a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas contratuais e a imposição da transparência aos atos administrativos, não se admitindo informar uma rubrica no edital ou no contrato e efetivar a despesa em programática estranha à que fora informada”[23].

Em grande parte dos contratos mencionados na presente Representação foram utilizadas fontes orçamentárias diversas das indicadas na licitação e nos contratos, conforme informações e levantamentos prestados pela CGM, nos seguintes termos:

“Em grande parte dos contratos mencionados na Representação ocorreu essa situação e em algumas o Poder Executivo afirma tratar-se de equívoco no momento de informar a dotação, alegação que não merece prosperar, pois o responsável pela informação deve conferir cuidadosamente os seus atos.

Como a prática de empenhar em rubrica diversa da apontada no edital ou no contrato se repete inúmeras vezes, com o fim de evitar alongar-se demasiadamente na demonstração dos fatos, utiliza-se de alguns contratos da Representação nº 06/2017 (peça 8), para demonstrar a ocorrência dessa prática:

Contrato 23/2017:

Publicação do documento, de acordo com a peça 8, página 67, informando os recursos que seriam utilizados no contrato:

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

03.004.04.122.0002.2005.3.3.90.30.00.00

06.002.12.361.0032.2019.3.3.90.30.00.00

07.001.10.302.0027.2041.3.3.90.30.00.00

08.002.08.244.0018.2043.3.3.90.30.00.00

09.001.27.812.0015.2072.3.3.90.30.00.00

12.001.20.606.0025.2053.3.3.90.30.00.00

Empenho do contrato 23/2017 que não consta nas rubricas informadas:

05.001.15.451.0010.2077.3.3.90.30.00.00 (peça 8, página 73).

Contrato 24/2017:

Publicação do documento, na peça 8, página 77, informando os recursos que seriam utilizados no contrato:

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

03.004.04.122.0002.2005.3.3.90.30.00.00

06.002.12.361.0032.2019.3.3.90.30.00.00

07.001.10.302.0027.2041.3.3.90.30.00.00

08.002.08.244.0018.2043.3.3.90.30.00.00

09.001.27.812.0015.2072.3.3.90.30.00.00

12.001.20.606.0025.2053.3.3.90.30.00.00

Empenhos do contrato nº 24/2017 que não constam das rubricas informadas:

05.001.26.782.0006.2.048.3.3.90.30.00.00 (Peça 8, página 80) e

05.001.15.451.0010.2.077.3.3.90.30.00.00 (Peça 8, página 84).

Contrato nº 37/2017:

Publicação do documento, conforme peça 8, página 103, informando os recursos que seriam utilizados no contrato:

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

03.004.04.122.0002.2005.3.3.90.30.00.00

06.004.12.361.0019.2021.3.3.90.30.00.00

06.003.12.361.0019.2020.3.3.90.30.00.00

07.001.10.302.0027.2041.3.3.90.30.00.00

08.002.08.244.0018.2043.3.3.90.30.00.00

Empenhos do contrato 037/2017 que não constam das rubricas informadas:

05.001.26.782.0006.2.048.3.3.90.30.00.00 (peça 8, na página 110);

05.001.15.451.0010.2.077.3.3.90.30.00.00 (peça 8, página 116) e

08.002.08.244.0018.2.067.3.3.90.30.00.00 (peça 8, página 114).”

Também não prospera a alegação do Representado de que a Lei não obriga o aprisionamento de recursos e que, nos casos de dotação sem saldo, o poder executivo providencia a suplementação por meio de decreto.

Há diferenciações entre os conceitos de dotações orçamentárias e de dotações financeiras, sendo que as dotações orçamentárias estão previstas na Lei do Orçamento, onde constam as autorizações do Poder Legislativo para a execução de despesas e realização de receitas pelo Poder Executivo. Desse modo, o Poder Executivo somente pode executar as despesas ali previstas, uma vez que foram autorizadas pelo Poder Legislativo através da referida Lei.

Já as dotações financeiras se referem à realização das receitas pelo Poder Executivo, que ocorrem no decorrer de todo o exercício financeiro, de acordo com a sua arrecadação tributária e não tributária. Conforme o ingresso de recursos financeiros em seu caixa, a Administração Pública realiza o seu cronograma financeiro e autoriza a realização de empenhos, etapa inicial da realização das despesas, conforme previsto no art. 8 a 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso não haja dotação orçamentária suficiente para a realização das despesas, deve o Poder Executivo suplementar tais dotações, sempre com autorização do Poder Legislativo, conforme prevê a Lei nº 4.320/64; ou, caso não haja dotação financeira, deve o Poder Executivo limitar a execução das despesas, através da limitação de empenhos, conforme prevê o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Executar as despesas em rubricas diversas das previstas originalmente no orçamento frente à ausência de dotação orçamentária ou financeira caracteriza grave

irregularidade, uma vez que contraria frontalmente a Lei nº 4.320/64 e os princípios da transparência e da publicidade, além de descaracterizar a Lei Orçamentária e, conseqüentemente, a autorização legislativa para a execução das despesas.

Frente ao exposto, deve ser julgado procedente o presente apontamento, em razão das divergências entre as rubricas informadas nas licitações e contratos e os empenhos efetivamente realizados, contrariando os ditames da Lei nº 4.320/64 e os princípios da transparência e da publicidade, além da própria Lei Orçamentária.

Para tanto, deve ser responsabilizado o Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito de Campina da Lagoa, por ocorrência de erro grosseiro, uma vez que a legislação pátria é clara em exigir que os empenhos das despesas sejam realizados nas rubricas previstas na licitação e nos contratos, devendo ser penalizado com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de divergências entre as rubricas informadas nas licitações e contratos e os empenhos efetivamente realizados.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito de Campina da Lagoa, em razão de divergências entre as rubricas informadas nas licitações e contratos e os empenhos efetivamente realizados.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de divergências entre as rubricas informadas nas licitações e contratos e os empenhos efetivamente realizados.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito de Campina da Lagoa, em razão de divergências entre as rubricas informadas nas licitações e contratos e os empenhos efetivamente realizados.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 52 destes autos.

3. Peça 54 destes autos.

4. Peça 60 destes autos.

5. Peça 62 destes autos.

6. Peça 63 destes autos.

7. Peça 64 destes autos.

8. Peça 65 destes autos.

9. Peça 66 destes autos.

10. Peça 78 destes autos.

11. Peça 117 destes autos.

12. Peça 119 destes autos.

13. Peça 122 destes autos.

14. Peça 124 destes autos.

15. Peça 125 destes autos.

16. Pg. 04 da peça 124 destes autos.

17. Idem.

18. Pg. 06 da peça 124 destes autos.

19. Pg. 08 da peça 124 destes autos.

20. Pg. 11 da peça 124 destes autos.

21. Pg. 12 da peça 124 destes autos.

22. Idem.

23. Pg. 15 da peça 124 destes autos.

PROCESSO Nº: 13967/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMM ESTEVAN

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, RACHEL PESSOA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3925/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Ausência de CNPJ de Fundo Municipal. Ausência de cadastro e dos respectivos ordenadores responsáveis junto ao TCE-PR. Existência de contabilidade centralizada, contrariando a obrigação de encaminhamento de dados ao SIM-AM. Realizada (sem amparo em lei) devolução de recursos do fundo ao Poder Executivo. Parcial procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela Sr. Soraya Santa Rosa Bauermann Estevan, Vereadora Municipal, em face do Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara de Sertanópolis, apontando possíveis irregularidades no Fundo Especial da Câmara, criado pela Lei Municipal nº 2185/13, que tem por finalidade a construção da sede própria do Poder Legislativo Municipal.

A Representante[1] aponta as seguintes irregularidades em relação ao Fundo: a) ausência de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, contrariando o inciso I do artigo 25 da IN RFB 1183/2011; b) ausência de cadastro e dos respectivos ordenadores responsáveis junto ao TCE-PR, contrariando a Instrução Normativa nº 89/2013; c) existência de contabilidade centralizada, contrariando a obrigação de encaminhamento de dados ao SIM-AM, bem como a Instrução Normativa nº 89/2013; d) devolução parcial dos recursos do fundo ao Poder Executivo, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, contrariando a Lei Municipal nº 2185/2013 e o artigo 22 da Instrução Normativa 89/2013.

Com isso, a Representante solicita a suspensão da Tomada de Preços nº 01/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção da sede própria da Câmara Municipal de Sertanópolis, compreendendo o fornecimento de material, equipamento, ferramentas e mão de obra, tendo em vista a infringência das normas acima citadas e o desvio de finalidade quanto à devolução parcial dos valores ao Poder Executivo.

Através do Despacho nº 19/20[2], foi determinado o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica, para que informe se é possível acompanhar as operações financeiras referentes ao respectivo Fundo, se é possível a regularização de falhas, e realizar outros apontamentos que entender pertinentes.

O Representante apresentou nova petição[3], onde apresenta alegações visando reforçar seus argumentos iniciais.

Através do Despacho nº 23/20[4], foi mantida a determinação de remessa dos autos à Unidade Técnica.

A COSIF - Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação nº 13/20[5], informou que encontrou operações na fonte de recursos 68 - Fundo Especial da Câmara Municipal, a partir do exercício de 2013; que foi possível gerar balancetes da referida fonte e verificar os saldos contábeis das contas bancárias; e que não foi encontrado nenhum registro de despesas na fonte 68.

A Representante apresentou nova petição[6], onde tece comentários a respeito das informações prestadas pela COSIF para fins de reforçar seus apontamentos de irregularidades.

A Câmara Municipal de Sertanópolis compareceu espontaneamente nos autos, alegando[7] que foi regularizado o respectivo Fundo, pois foi constituída pessoa jurídica, havendo transferência de valores necessários para o cumprimento de seu objeto, solicitando, com isso, a extinção e arquivamento dos presentes autos.

Através do Despacho nº 466/20[8], foram recebidos os apontamentos realizados pela Representante, mas foi indeferido o pedido cautelar, em razão da ausência de qualquer liame ou prejuízo que os apontamentos de irregularidade possam ter ou causar na Tomada de Preços nº 01/2019.

Além disso, foi determinada a realização de citação da Câmara Municipal de Sertanópolis; de seu atual Presidente, Sr. José Rogério dos Santos; e de seu Presidente anterior, Sr. Antonio Tadeu Rafaeli; para que apresentassem defesa.

A Representante apresentou nova manifestação[9], reforçando suas alegações iniciais. Através do Despacho nº 520/20[10], foi recebida a manifestação da Representante, mas foram mantidas as conclusões do Despacho anterior.

A Câmara Municipal de Sertanópolis e o Sr. José Rogério dos Santos apresentaram defesa conjunta e diversos documentos[11], onde alegam que as irregularidades apontadas não maculam o certame em questão; que tal entendimento também foi exposto em Ação Popular movida pela Representante sobre os mesmos fatos; que não há ilegalidade nos atos praticados; que eventual irregularidade na formalização do fundo não dá causa à ilegalidade, mas necessidade de regularização; que foi observada a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas; que foi regularizado o CNPJ do fundo, inclusive com abertura de conta bancária; que todas as contas da Câmara no período de 2013 a 2018 foram aprovadas; que não há ausência de cadastro junto a este Tribunal de Contas ou ausência de envio das informações por meio do SIM-AM; que nenhuma despesa que não fosse inerente ao fundo foi realizada; que as devoluções realizadas aos cofres municipais não caracterizam despesas; que não houve qualquer despesa realizada perante o fundo; que a lei instituidora prevê a possibilidade de devolução de sobra de recursos; que há estimativas de gastos com o objetivo do fundo, sendo possível a devolução da sobra ao Poder Executivo; que a devolução parcial de recursos do fundo ao Poder Executivo não atenta contra os princípios constitucionais ou leis infraconstitucionais; que não houve desvio de finalidade; que as devoluções foram submetidas ao crivo de todos os vereadores; que não há que se falar em responsabilidade do Presidente da Câmara, pois cabe a ele a ordenação de eventuais despesas; que não houve devolução de recursos vinculado ao atendimento de projeto ou objeto específico, cabendo ao Poder Executivo a ordenação e realização das despesas a serem realizadas com o montante devolvido; que a Representante utilizou procedimento não previsto na Lei Orgânica do Município para solicitar cautelar, razão pela qual foi indeferida; que o certame já foi realizado e já foi firmado contrato para a consecução do objeto do fundo, permitindo estimar o montante que será necessário; que seria incoerente reter os valores que não seriam utilizados.

O Sr. Antonio Tadeu Rafaeli apresentou peça de defesa[12], onde apresenta alegações semelhantes aos demais Representados.

A CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4181/20[13], opinou pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 744/20 - 6PC, acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho integralmente os opinativos apresentados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar parcialmente procedente a presente Representação.

Inicialmente, conforme bem destacou a CGM, a Representante não informou que já havia ingressado com medida judicial visando suspender a Tomada de Preços nº 01/2019, promovida pela Câmara Municipal de Sertanópolis, o que poderia "gerar insegurança jurídica aos envolvidos e expõe o Relator e este Tribunal de Contas a uma situação de desinformação, em aparente afastamento da boa-fé processual que se espera das partes envolvidas no feito"[14].

Conforme informou a defesa, em sede de agravo de instrumento nos autos nº 0027562-65.2020.8.16.000, interposto contra decisão interlocutória exarada nos autos de Ação Popular nº 0000291-80.2020.8.16.0162, proposta pela Representante, o pedido cautelar de suspensão da Tomada de Preços nº 01/2019 também restou indeferido.

Desse modo, deve ser recomendado à Representante que, em futuras e eventuais proposições de demandas perante este Tribunal de Contas, informe todas as providências tomadas sobre os fatos apresentados, inclusive demandas judiciais propostas sobre o mesmo objeto ou equivalente, a fim de informar este Tribunal de todos os nuances que pairam sobre a questão, tendo em vista a obrigação de manter a boa-fé processual em sua conduta, sob pena de sofrer penalização por litigância de má-fé, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Feitas estas ponderações, passamos a análise do mérito.

a) ausência de CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, contrariando o inciso I do artigo 25 da IN RFB 1183/2011;

A Representante afirmou que o Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis não possui registro junto ao CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, contrariando a Instrução Normativa nº 1183/2011 da Receita Federal do Brasil e a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

A Lei Municipal nº 2.185/13 instituiu o Fundo Especial da Câmara Municipal para a construção de sua sede própria, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis, Estado do Paraná (FECAMS) que tem por objetivo a construção de seu prédio próprio, à aquisição de bens mobiliários e equipamentos necessários ao perfeito funcionamento dos trabalhos legislativos, bem como, se necessário, regulamentação ou aquisição de terreno para essa finalidade.”[15]

Tendo em vista a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, vigente ao tempo de sua criação, sendo mantido o dispositivo em questão nas sucessivas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR, é inconteste que os fundos especiais necessitam possuir cadastro de CNPJ junto à Receita Federal, nos seguintes termos:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

[...]

Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR

Art. 25. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas não restritas às economias orçamentárias de repasses definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

I - o fundo especial referido neste parágrafo deverá obrigatoriamente efetuar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

[...]

Apesar de constar na Lei Municipal nº 2.185/13 que se trata de fundo especial, tal normativo municipal estabeleceu algumas características de fundo financeiro, tais como a obtenção de recursos de economias dos recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício e a utilização somente em despesas de capital. No entanto, foram mantidas algumas características de fundo especial, como duração por prazo indeterminado, conforme peça nº 06 destes autos.

Através do Despacho nº 19/20, foi apresentado este mesmo entendimento, de que tal fundo municipal possui características híbridas, tanto de fundo financeiro quanto de fundo especial; e, conforme concluiu a CGM, deve observar regramentos de ambos os fundos, naquilo que for compatível, nos seguintes termos:

“Isso porque o art. 24 da IN nº 89/2013 – TCE/PR trata da criação e regulação de fundo financeiro, enquanto o art. 25 e o art. 26 do fundo especial, cada qual com suas próprias especificidades.

Como bem disposto pelo Excelentíssimo Relator em seu Despacho nº 19/20 – GCFAMG (peça 19), o fundo em questão “acaba por possuir características híbridas de Fundo Financeiro e de Fundo Especial”, pois embora seu objetivo seja a construção da sede da Câmara Municipal de Sertãoópolis e compra de equipamentos inerentes, com contabilidade centralizada, a ser eventualmente enquadrado no art. 24 da referida instrução normativa (fundo financeiro), a norma local optou por criar um fundo especial.

Nesse sentido, ao invés do regramento do art. 24, passou a depender do cumprimento das regras previstas nos artigos 25 e 26 da supracitada normativa e, por conseguinte, ao passar a observar o art. 24, descumpriu o regramento aplicável.”[16]

Assim, deve o Fundo Municipal em questão possuir CNPJ, a fim de observar as Instruções Normativas da Receita Federal e deste Tribunal de Contas, conforme acima citado.

No entanto, no decorrer do contraditório destes autos, os Representados apresentaram o CNPJ do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis – FECAMS, conforme peça nº 34 destes autos, demonstrando sua regularidade quanto ao regramento em questão, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

b) ausência de cadastro e dos respectivos ordenadores responsáveis junto ao TCE-PR, contrariando a Instrução Normativa nº 89/2013;

c) existência de contabilidade centralizada, contrariando a obrigação de encaminhamento de dados ao SIM-AM, contrariando a Instrução Normativa nº 89/2013;

A Representante alega que o Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis – FECAMS não possui cadastro junto a este Tribunal de Contas; e que possui contabilidade centralizada, contrariando a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

A Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas prevê que os fundos especiais deverão possuir cadastro junto a este Tribunal, com definição dos ordenadores de despesas responsáveis, para fins de identificação dos atos praticados em sua gestão, e contabilidade descentralizada, ficando obrigados ao encaminhamento do SIM-AM, nos seguintes termos:

“Art. 26. Os fundos especiais referidos neste capítulo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo.

I - os ordenadores responsáveis pelos fundos referidos neste parágrafo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão;

II - os fundos especiais terão contabilidade descentralizada e ficam obrigados ao encaminhamento do SIM-AM.”

No entanto, quanto a este aspecto, verifico que o fundo em questão possui características de fundo financeiro, pois a movimentação está adstrita somente ao seu objetivo, qual seja, a construção de sede própria da Câmara Municipal, além de ser representado por conta bancária na contabilidade da Câmara Municipal e ser extinto após a consecução de seu objeto, com devolução de suas sobras ao Poder Executivo Municipal, conforme prevê a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, caracterizando a retenção da sobra fora dessas premissas desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria.

[...]

§ 5º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

[...]

§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.”

Desse modo, tendo em vista a informação prestada pela COSIF, onde foram apresentados os saldos da fonte 68, referente ao respectivo fundo, conforme quadro constante na pg. 01 da peça nº 26 destes autos, e os saldos contábeis das contas bancárias no encerramento do exercício de 2019, verifica-se que foram prestadas a este Tribunal de Contas todas as informações relativas ao referido Fundo na contabilidade da Câmara Municipal, além de haver indicação do ordenador de despesas na Lei de instituição do fundo, trazendo clareza quanto ao responsável pela sua execução.

Quanto à contabilidade, a própria lei instituidora previu que tal fundo teria contabilidade centralizada na unidade orçamentária da Câmara Municipal, o que denota características de fundo financeiro, dispensando o encaminhamento de SIM-AM em separado, nos seguintes termos:

“Artigo 2º - O Fundo Especial autorizado por esta Lei não terá natureza executora, será contabilmente centralizado na unidade orçamentária da Câmara Municipal e a sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.”

Desse modo, não há prejuízo ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas, pois estão sendo observadas as regras atinentes aos fundos financeiros, possibilitando a realização de auditorias nas informações apresentadas na contabilidade da Câmara Municipal.

A CGM também concluiu pela improcedência do presente apontamento, nos seguintes termos:

“Porém, a falha não trouxe prejuízos para o controle externo, já que a movimentação financeira permaneceu restrita à Fonte 68, conforme informação prestada peça COSIF (peça 26), e a própria lei instituidora (Lei Municipal nº 2.185/13) determinou como ordenador de despesa o Presidente do Poder Legislativo, nos termos do art. 9º da mencionada Lei Municipal, possibilitando saber o responsável pela gestão, o que afasta eventual problemas pela inobservância do art. 26, I, da IN nº 89/2013 – TCE/PR.

A contabilidade centralizada, por sua vez, restou prevista na própria lei de criação, de modo que sem invalidá-la, não há como sancionar qualquer agente por sua aplicação.”

Frente ao exposto, deve ser julgado improcedente o presente apontamento de irregularidade.

d) devolução parcial dos recursos do fundo ao Poder Executivo, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, contrariando a Lei Municipal nº 2185/2013 e o artigo 22 da Instrução Normativa 89/2013.

A Representante alega que nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram realizadas devoluções de parte dos recursos financeiros do fundo ao Poder Executivo, contrariando a Lei Municipal nº 2185/2013 e o artigo 22 da Instrução Normativa 89/2013.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado parcialmente procedente o presente apontamento.

A Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão, foi expressa em determinar que a devolução dos valores deve ocorrer somente com a sua extinção, que ocorreria somente depois de concluído o objeto justificador de sua criação, nos seguintes termos:

“Artigo 10 – O Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis (FECAMS) terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra de recursos ao Poder Executivo Municipal.”[17]

Desse modo, qualquer devolução antes de realizado o objetivo que justificou a criação do referido fundo reveste-se de irregularidade, tendo em vista dispositivo legal expresso em vedar devoluções.

O quadro apresentado pela COSIF, na pg. 01 da peça nº 26 destes autos, demonstra a realização de diversas devoluções ao Poder Executivo nos exercícios de 2016, 2017 e 2019, tendo em vista a diminuição de seu saldo nos encerramentos dos exercícios.

No exercício de 2016 foi devolvido ao Poder Executivo o valor de R\$ 2.016.844,37. Tal fato poderia caracterizar irregularidade, conforme acima exposto. No entanto, a Lei Municipal nº 2.463/2016 autorizou a devolução de R\$ 2 milhões, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica autorizado o Presidente da Câmara Municipal de Sertãoópolis, Estado do Paraná, na condição de representante legal e ordenador de despesas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis – FECAMS – instituído pela Lei Municipal nº 2.185 de 27 de novembro de 2013, a realizar a devolução do valor de

R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Município de Sertãoópolis, Estado do Paraná.”[18]

Desse modo, verifica-se que a devolução de R\$ 2 milhões ao Poder Executivo Municipal no exercício de 2016 possui suporte legal, não havendo qualquer irregularidade. Quanto ao valor de R\$ 16.844,37, que excedeu a autorização legal, tendo em vista a sua pequena monta, não se verifica a ocorrência de falha grave, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

“A diferença entre o autorizado e a retirada, no importe de R\$ 16.844,37 (dezesesse mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), por caracterizar pequena monta, não se mostra suficiente para tipificar uma falha grave, já que aparentemente decorreu do procedimento de transferência dos valores, cabendo ressalva do ponto sem aplicação de sanção.”[19]

Apesar disso, a devolução de valores ao Poder Executivo não se circunscreveu somente ao exercício de 2016, mas foram realizados nos exercícios seguintes, em 2017, no valor de R\$ 7.627,32, e no exercício de 2019, no valor de R\$ 1 milhão, sem qualquer suporte legal, contrariando frontalmente a Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão, conforme quadro apresentado pela CGM na pg. 08 da peça nº 67 destes autos.

Conforme bem concluiu a CGM, “a falha denota sua culpa grave, na medida em que tinha conhecimento da previsão legal e da necessidade de autorização legislativa para a retirada dos valores, mas mesmo assim realizou a operação”[20].

Não procede o argumento apresentado pela defesa, de que haveria estimativa de gastos com o objetivo do fundo, sendo possível a devolução da sobra ao Poder Executivo, uma vez que a licitação para contratação de empresa de engenharia para realizar o objetivo do fundo foi publicada somente em 17/12/2019, demonstrando que não havia nenhuma empresa contratada, conforme bem apontou a CGM, nos seguintes termos:

“Ora, o Edital da Tomada de Preços nº 1/2019 da Câmara Municipal (peça 9), cujo objeto trata da contratação de “empresa especializada em Prestação de Serviços de Engenharia para construção da sede própria da Câmara Municipal de Sertãoópolis”, justamente o objetivo do fundo, foi lançado apenas em 17/12/2019, o que demonstra que sequer havia empresa contratada para o cumprimento do objeto e o certame, inclusive, poderia não atingir sua finalidade.”[21]

Além disso, conforme acima já exposto, a Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão, foi expressa em determinar que a devolução dos valores deveria ocorrer somente com a sua extinção, depois de concluído o objeto justificador de sua criação, fato este que não havia ocorrido até o momento das referidas devoluções.

Também não procede o argumento de que os vereadores teriam ciência da realização da devolução, pois, sem a aprovação de lei autorizadora, tais devoluções não poderiam ter ocorrido, por absoluta ausência de suporte legal e contrariedade à Lei instituidora do respectivo fundo, conforme acima já exposto.

Desse modo, verifica-se a ocorrência de irregularidade nas devoluções ocorridas no exercício de 2017, no valor de R\$ 7.627,32, e no exercício de 2019, no valor de R\$ 1 milhão, sem qualquer suporte legal e contrariando frontalmente a Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão.

Para tanto, deve ser responsabilizado o Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sertãoópolis nos exercícios de 2017 a 2020, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro, pois tinha conhecimento da previsão legal e da necessidade de autorização legislativa para a retirada dos valores. Por fim, a caracterização da referida irregularidade não possui o condão de tornar nula a instituição do referido Fundo Municipal ou da Tomada de Preços nº 01/2019, tendo em vista a ausência de qualquer liame ou prejuízo.

A irregularidade constata se refere à gestão do Fundo Municipal, e não a qualquer formalidade ou exigência legal que possam ensejar a declaração de nulidade do Fundo ou da licitação, conforme já foi exposto no Despacho nº 466/20, nos seguintes termos:

“Os apontamentos quanto a devoluções de valores ao Executivo Municipal também não maculam o certame em questão, tendo em vista que não apresentam qualquer liame que possa tornar a Tomada de Preços nº 01/2019 irregular, tratando-se de atos independentes, onde eventual irregularidade de um não atinge o outro.”[22]

A CGM apresentou conclusões no mesmo sentido, nos seguintes termos:

“Porém, tendo por base as irregularidades descritas, não há que se falar em invalidade do fundo e, por consequência, do certame previsto, nem mesmo de desvio de finalidade, posto que os valores retidos não foram utilizados para fins cobrir despesas com objetos distintos do previsto legalmente.”[23]

Desse modo, não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade que possa ensejar a declaração de nulidade do Fundo Municipal ou da Tomada de Preços nº 01/2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades nas devoluções de recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis ao Poder Executivo Municipal, ocorridas no exercício de 2017, no valor de R\$ 7.627,32, e no exercício de 2019, no valor de R\$ 1 milhão, sem qualquer suporte legal e contrariando frontalmente a Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sertãoópolis nos exercícios de 2017 a 2020, em razão das devoluções de recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis ao Poder Executivo Municipal.

3.3. Recomendar à Representante que, em futuras e eventuais proposições de demandas perante este Tribunal de Contas, informe todas as providências tomadas sobre os fatos apresentados, inclusive demandas judiciais propostas sobre o mesmo objeto ou equivalente, a fim de informar este Tribunal de todos os nuances que pairam sobre a questão, tendo em vista a obrigação de manter a boa-fé processual em sua conduta, sob pena de sofrer penalização por litigância de má-fé, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.4. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades nas devoluções de recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis ao Poder Executivo Municipal, ocorridas no exercício de 2017, no valor de R\$ 7.627,32, e no exercício de 2019, no valor de R\$ 1 milhão, sem qualquer suporte legal e contrariando frontalmente a Lei Municipal nº 2.185/13, instituidora do fundo em questão.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sertãoópolis nos exercícios de 2017 a 2020, em razão das devoluções de recursos financeiros do Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertãoópolis ao Poder Executivo Municipal.

III. Recomendar à Representante que, em futuras e eventuais proposições de demandas perante este Tribunal de Contas, informe todas as providências tomadas sobre os fatos apresentados, inclusive demandas judiciais propostas sobre o mesmo objeto ou equivalente, a fim de informar este Tribunal de todos os nuances que pairam sobre a questão, tendo em vista a obrigação de manter a boa-fé processual em sua conduta, sob pena de sofrer penalização por litigância de má-fé, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 19 destes autos.

3. Peça 21 destes autos.

4. Peça 22 destes autos.

5. Peça 26 destes autos.

6. Peça 29 destes autos.

7. Peça 33 destes autos.

8. Peça 37 destes autos.

9. Peça 39 destes autos.

10. Peça 45 destes autos.

11. Peça 51 a 63 destes autos.

12. Peça 65 destes autos.

13. Peça 67 destes autos.

14. Pg. 04 da peça 67 destes autos.

15. Pg. 01 da peça 06 destes autos.

16. Pg. 05 da peça 67 destes autos.

17. Pg. 02 da peça 06 destes autos.

18. Pg. 04 da peça 63 destes autos.

19. Pg. 08 da peça 67 destes autos.

20. Pg. 09 da peça 67 destes autos.

21. Idem.

22. Pg. 03 da peça 37 destes autos.

23. Pg. 10 da peça 67 destes autos.

PROCESSO Nº: 117825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, ALDO LUIZ MEES, EDSON ZOREK, FERNANDO MARCOS GEA, IPM SISTEMAS LTDA, JULYAN ROSDREY ROSS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LÚCIO MAURO NOFFKE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3926/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da lei n.º 8.666/93. Questionamentos em licitação para aquisição de sistemas de gestão. Inocorrência de irregularidades. Pela improcedência

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Lucio Mauro Noffke em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 279/2019, do Municipal de Cascavel, cujo objeto é a “contratação de empresa para provimento de sistemas de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, que deverão estar desenvolvidos em ambiente web, incluindo serviço de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico”.

O representante sustenta: i) direcionamento do certame à empresa IPM Sistemas Ltda.; ii) restrição à competitividade em face da exigência de sistema em ambiente web; iii) suposta transferência de atribuições exclusivas do poder público; iv) precificação irregular; v) ausência de prova de conceito; vi) irregularidades no módulo de gestão de recursos humanos; vii) pagamento por serviços desnecessários já previamente executados e viii) possível simulação de concorrência.

Por força do Despacho nº 175/20, peça 83, determinei a citação da Municipalidade para que se manifestasse em relação ao feito, a fim de analisar o juízo de admissibilidade e o pleito cautelar.

A Representada apresentou contrarrazões quanto às questões postuladas, juntando informação proveniente de suas Divisões de Informática (peça 31) e de Licitação (peça 101) para refutar os questionados tecidos pelo Representante.

Afirmou que não houve direcionamento, tendo em vista a ampla publicidade do feito, asseverando que a construção do instrumento editalício foi feita visando à ampliação da competitividade, redução de custos para a Administração Pública e maior flexibilidade de uso dos sistemas, bem como que em momento algum repassaria atribuições adicionais ao vencedor do certame.

No que tange à prova de conceito, rebateu a Representante afirmando que a Administração Pública tem o poder discricionário de exigir ou não tal prova, pois o edital já fornece as características necessárias do objeto licitado.

Por fim, alegou que já havia realizado alguns ajustes no instrumento editalício em relação ao módulo de gestão de recursos humanos e que a precificação foi obtida

mediante as especificações dos próprios licitantes, não havendo, portanto, pagamento a serviços já realizados ou desnecessários.

Por intermédio do Despacho nº 219/20 (peça 111), indeferi o pedido cautelar, ao verificar a ocorrência de periculum in mora inverso, pois já foi firmado o contrato com a empresa vencedora, antes mesmo da propositura da presente Representação, havendo grave risco para o devido funcionamento de toda a estrutura municipal a sua suspensão neste momento, uma vez que se trata de contratação de sistemas integrados de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde de todas as secretarias municipais.

Ademais, quanto ao fumus boni juris, verifiquei a sua ocorrência em parte, ao menos em juízo sumário.

Desta forma, determinei a citação dos interessados e do Município para que apresentassem os valores pagos pelos sistemas de gestão já utilizados, comparando com os valores orçados na presente licitação.

A Representante acostou aos autos informação relativa à ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a empresa IPM Informática LTDA e seu proprietário, Sr. Aldo Luiz Mess, por suposta prática de ilícitos, requerendo a reconsideração da medida cautelar indeferida, visto a proibição cautelar de contratação com o poder público (peça 114).

Analisando o feito, conforme decisão acostada à peça 114, mantive o indeferimento da medida cautelar, em face dos motivos já citados anteriormente, além do fato de que tal proibição oriundo do Poder Judiciário foi expedida em 06 de março de 2020, posteriormente à assinatura do contrato da presente licitação, firmado em 19 de fevereiro de 2020.

Inconformado com a manutenção do indeferimento da medida cautelar, a Representante ajuizou Recurso de Agravo (nº 256523/20 – apenso), pelo qual requereu a suspensão cautelar do contrato, a qual não foi provida, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 938/20 – Tribunal Pleno.

À peça 164, o Município de Cascavel e os Srs. Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito, Edson Zorek, Secretário de Planejamento e Gestão, signatário do Edital, responsável pela pesquisa de mercado e pelas respostas à impugnação ao Edital, Renato Augusto dos Santos (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração e signatário do Edital), Fernando Marcos Gea (Gerente de Divisão de Licitações e signatário do Edital) e Julyan Rosdrey Ross (servidor da Divisão de Informática e responsável pelas respostas à impugnação ao Edital), apresentaram defesa em conjunto.

Afirmam que a ausência de prova de conceito se justifica pelo fato de que o conceito desenvolvido para o Edital nº 395/2018 acabou por restringir a competitividade dos licitantes, dado o excesso de funcionalidades exigidas.

Deste modo, considerando a dificuldade de se encontrar licitações com características similares, e a fim de não atrasar ainda mais a conclusão do certame, ficou decidido não exigir tal prova neste Edital, considerando a urgência na aquisição dos serviços.

Quanto à formação de preço máximo, foi alegado que após a realização de pesquisas de preço médio, foi obtido um valor real dentro das possibilidades do objeto contratado.

Em relação ao suposto pagamento por serviços já executados ou desnecessários, foi apontado que a mesma empresa que já presta alguns serviços à municipalidade venceu o certame, fato que foi sanado mediante requisição de aditivo contratual, conforme peça 164 fl. 27.

Novamente se ponderou acerca do módulo de gestão de recursos humanos, o qual necessitava, segundo a Representada (Comunicação Interna n 89/20 – Divisão de Informática, peça 164), de atualizações, as quais passaram a contar no presente certame.

À peça 166, o Sr. Adriano Sérgio Oliveira, Gerente da Divisão de Licitações e signatário do Edital, defendeu a ausência de direcionamento no edital, considerando que as alterações propostas visaram às adequações técnicas necessárias informadas pela Divisão de Informática e pela equipe responsável pelo Edital, visto que a Municipalidade já possui serviço baseado em nuvem (web-based/cloud), de maneira a manter o padrão já utilizado.

Quanto aos preços orçados e a precificação, foram realizados visando tal estrutura e que o termo de referência foi encaminhado previamente, não cabendo, portanto, o direcionamento a uma empresa específica, visto que várias empresas oferecem este sistema.

Neste sentido, salientou a redução nos valores previstos em edital em face da retirada dos equipamentos de biometria, os quais seriam adquiridos após a vencedora fornecer a lista de compatibilidade com os equipamentos homologados com o sistema.

Afirmou que as alterações realizadas no módulo de gestão de recursos humanos foram realizadas após a deserção do primeiro certame, visando a ampliação da competitividade.

Por fim, noticiou que não integra mais os quadros municipais e que sua saída antecede à homologação do edital, não sendo possível informar desta maneira as razões da desistência da segunda colocada em apresentar recurso.

A IPM Sistemas LTDA, vencedora do certame, também apresentou defesa, à peça 172, refutando todas as supostas irregularidades noticiadas pelo Representante, citando a eficiência e economia que sistemas web geram, os quais podem ser fornecidos por qualquer empresa que domine a tecnologia, não havendo restrição à competitividade.

Para embasar os elementos apresentados pela defesa, citam o Acórdão nº 55/2020 (processo nº 17/00433471) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de Relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, bem como os Acórdão nº 3295/19 – Tribunal Pleno (processo nº 95111/19 – Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro) e o Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno (processo 120407/18 – Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Apresentou ponderações em relação ao módulo de recursos humanos, alegando que a utilização de um sistema único de gestão proporciona facilidade de controle e execução, e que tal escolha administrativa basta para regularidade do certame, conforme orientação desta Corte mediante Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 13.611.

Por fim, aponta que a decisão judicial citada pelo Representante foi revertida após Agravo de Instrumento proposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 3556/20 à peça 178, na qual examinou todos os pontos apresentados

pelo Representante, analisando-os perante outras decisões desta Corte de Contas bem como orientações do Tribunal de Contas da União, opinando pela improcedência da representação.

Assim, entende que ocorreu mera convergência de necessidades e preferências.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 858/20-7PC também se manifestou pela improcedência da Representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a escolha e a definição do objeto do certame possuem limitações impostas por lei, delimitando a atuação do gestor público no âmbito da discricionariedade administrativa, admitindo o controle de legalidade tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos Tribunais de Contas, conforme prevê a Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:” (Grifo nosso).

Neste sentido, a Lei de Licitações veda a inclusão de exigências que frustrem o caráter competitivo do certame quando sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Apesar das alegações de direito apresentadas, e conforme se extrai dos autos, o Município de Cascavel formulou o Edital do Pregão Eletrônico nº 279/2019 visando ao atendimento das necessidades da Administração Pública, demonstrando que as características exigidas são relevantes para o objeto do contrato.

Embora o Representante tenha tentado indicar uma suposta intenção de direcionamento, não foram apresentados elementos que corroborem tal narrativa, apenas argumentação genérica de que a escolha de sistema web “limitaria o número de possíveis fornecedores”.

Neste sentido, destaco o processo nº 107.579/20, de minha relatoria, no qual a representante insurgiu contra o Município de Itaipulândia, atacando os mesmos pontos desta representação:

“As exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Municipalidade.

Assim, descabida a alegação do Representante de que o houve direcionamento à uma empresa, sendo que os quesitos do Edital visam um sistema consolidado e seguro aos padrões que o Município de Itaipulândia exige, respaldados pela doutrina e legislações vigentes”.

Desse modo, verifico que o Município exigiu requisitos do software a ser fornecido pela empresa contratada em total conformidade com o objeto a ser contratado.

Logo, não há o que se falar no direcionamento de tal escolha pelo Município, pois como ora discutido, tais critérios e necessidades cabem à avaliação somente do Administrador Público responsável por organizar e planejar as questões, problemas e necessidades oriundos de seu Município.

Não foi constatada nenhuma irregularidade quanto à suposta transferência à contratada de atribuições pertinentes ao poder público, pois conforme se extrai do instrumento editalício, tal exigência se refere à necessidade de que a empresa vencedora apenas indique quais equipamentos são homologados para funcionar com o sistema provido.

Quanto à suposta precificação irregular, extrai-se dos autos que a municipalidade realizou pesquisa de preços e obteve 03 (três) orçamentos (peça 103, fls. 24 a 42), estando em conformidade com o exigido nos art. 7º e 40º da Lei Federal 8.666/93.

Interessante, porém, que no futuro sejam consultados contratos anteriores, bem como ajustes celebrados por outros Municípios de mesmo porte.

Neste sentido, cabe aqui ressaltar que quando o objeto foi orçado, já havia sido estabelecido o Termo de Referência com as especificações técnicas do objeto, de modo a embasar a inviabilidade de um suposto direcionamento pleiteado pela representante.

Ainda que, conforme informado pela CGM, existam “alguns entendimentos de que o orçamento deva anteceder a elaboração do Termo de Referência”, não há fatos que comprovem que tal prática gerou qualquer dano ao processo licitatório.

No tocante à exigência de prova de conceito, a qual foi exaustivamente rebatida pelas partes interessadas, deve-se reparar que não há exigência legal que obrigue tal fase no certame, cabendo à Administração Pública, munida de seu poder discricionário (devidamente motivado), prever a necessidade ou não de que seja provida amostra do conceito do software que será utilizado.

Quanto às supostas irregularidades contidas no módulo de gestão de recursos humanos, o Representante alegou, em síntese, que restariam evidentes os requisitos irregulares ao se comparar o edital do presente certame com o edital de processo anterior, de mesmo objeto.

Entretanto, embora tenha apontado quais pontos foram alterados, não logrou êxito em demonstrar de qual maneira tais modificações trouxeram prejuízo ao certame ou aos participantes, de modo que não há o que se falar em irregularidade, posto que a municipalidade, conforme já exposto, realizou as alterações visando expandir a competitividade do certame, não seu direcionamento.

Em relação ao último apontamento realizado pelo Representante, sobre a divisibilidade do objeto, conforme apontou a CGM, há de se ponderar que deve-se buscar (como demonstrado) que se buscou evitar a ocorrência de prejuízo ao bom funcionamento do sistema na eventualidade de sua separação em lotes, não acarretando, portanto, nenhuma irregularidade.

Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que traz facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública.

Ressalto que a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece critérios rígidos, mas amplos, de modo a aflorar a competitividade e incluir empresas pequenas para concorrer em mercados já previamente estabelecidos por empresas que atuam no ramo.

Aqui cabe comentar que apesar de haver uma segunda colocada no certame, a empresa não apresentou impugnação perante o Município e, como não faz parte do rol de interessados da presente representação, não há o que se questionar ou supor os motivos pelos quais deixou de apresentar recurso.

Por fim, o Representante apontou que existem elementos que reforçam as evidências de impropriedade na licitação ora questionada, como o fato de a empresa IPM Sistemas Ltda responder por ilícitos em contratação no Estado do Rio Grande do Sul. Está previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Conforme se extrai dos autos, a empresa IPM apresentou Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual reverteu a decisão, cabendo recurso.

Deste modo, ressalto que não se pode atuar contra empresa que ainda responde legalmente por qualquer tipo de ato, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu, à luz do princípio penal da taxatividade do sistema constitucional acusatório e dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. VOTO

Em fase de todo o exposto, Voto no sentido de que deve o tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993, em face do Pregão Eletrônico nº 279/2019, realizado pela Prefeitura de Cascavel, transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno;

3.2. determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/1993, em face do Pregão Eletrônico nº 279/2019, realizado pela Prefeitura de Cascavel, transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno;

II. determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 436742/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3927/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de pagamentos pela integralidade dos serviços prestados. Situação de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Decreto Estadual considerando os serviços de infraestrutura de transporte como essenciais. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada[1] pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda em desfavor do DER – Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, em razão do descumprimento de 08 contratos, cujos objetos são serviços de conservação rotineira de faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual.

A Representante alega que não foram realizados os pagamentos pelos serviços prestados; que os serviços em questão foram declarados essenciais pelas normativas que previam medidas para o enfrentamento do COVID-19, não podendo ser interrompidos; que a celebração dos ajustes tornou necessária a realização de investimentos, de modo a tornar possível a adequada realização dos respectivos serviços; que o DER deveria ter realizado a devida programação financeira, não sendo aceitável a alegação de que não dispõe de recursos para pagamento da integralidade dos serviços contratados; que o DER não efetua os pagamentos dos serviços realizados de modo integral, limitando as medições no valor de R\$ 80.000,00 no mês de junho de 2020, mediante ato unilateral e verbal; que a Representante encontra-se em situação de impasse, pois, ao mesmo tempo em que não pode deixar de executar os serviços, sob o risco de sofrer sanções pela inexecução do contrato, não vem recebendo a remuneração necessária para manutenção das atividades.

Além disso, a Representante solicitou a concessão de medida cautelar, para que fossem realizados os pagamentos pelos serviços realizados, além da proibição da supressão dos contratos e o reconhecimento do desequilíbrio contratual.

Através do Despacho nº 598/20[2], foi determinada a realização de intimação do DER, para que apresentasse manifestação prévia.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 510/20[3], o DER deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Através do Despacho nº 641/20[4], foi recebida a Representação e deferido o pedido cautelar, para fins de que o DER cumprisse as ordens de serviço expedidas e o correspondente pagamento dos serviços prestados; foi determinada a inclusão do Sr. Fernando Furiatti Saboia como Interessado; e foi concedido o prazo de 48 para manifestação de ciência da decisão e comprovação das medidas para o seu cumprimento, além de prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Após as devidas intimações e citações, o DER apresentou petição[5], onde manifesta ciência da decisão e apresenta as medidas tomadas para o seu cumprimento; e informa que os pagamentos realizados em valores inferiores ao medido ocorreram em somente 03 contratos.

O DER também apresentou sua peça de defesa[6], onde alega que os 09 contratos firmados com a Representante tiveram suas ordens de serviço emitidas em 12/2019, com início dos serviços em 01/2020; que tais atos ocorreram antes da decretação de estado de calamidade, por meio do Decreto Legislativo nº 06/20, havendo disponibilidade orçamentária naquele momento, o que perdurou até o mês de junho de 2020; que, no momento, o DER encontra-se com restrições orçamentárias, em virtude da captação de recursos para o combate ao Covid-19; que a Lei de Licitações demonstra a excepcionalidade do estado de calamidade pública, havendo hipóteses de rescisão contratual diante de atraso do pagamento dos serviços executados por mais de 90 dias; que foram disponibilizados para o orçamento de 2020 do DER cerca de R\$ 200 milhões, enquanto a necessidade real era de cerca de R\$ 707 milhões; que, dos cerca de R\$ 200 milhões previstos no orçamento, cerca de R\$ 111 milhões encontram-se contingenciados, pois dependem de arrecadação de recursos, tanto pela SEFA – Secretaria da Fazenda quanto pela Detran; que, em agosto de 2020, foi suplementado cerca de R\$ 49 milhões, totalizando um disponível de cerca de R\$ 138 milhões, sendo que este valor foi comprometido com os serviços executados de janeiro a junho de 2020; que, para os serviços de faixa de domínio, o total do orçamento com a suplementação foi de R\$ 30 milhões, sendo todo comprometido com os serviços executados de janeiro a junho de 2020; que, sem previsão de suplementação e já tendo exaurido todos os valores, demonstra-se a atual restrição orçamentária do DER; que a Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesas sem o prévio empenho; que o empenho deve anteceder a realização da despesa e estar adstrito ao crédito orçamentário; que a realização de despesa sem o prévio empenho configura ilegalidade; que o DER mantém os contratos firmados com a empresa Representante, pois tratam de atividade essencial; que, por esta razão, não determinou a paralisação (ainda que parcial) dos serviços de manutenção e conservação rodoviária; que houve uma adaptação no planejamento do órgão, para que os serviços executados fossem pagos no atual cenário de pandemia; que eventual redução branda dos serviços não provoca a sua descontinuidade; que a não adaptação dos serviços da Representante com o planejamento deste órgão resultou na situação apontada; que, neste momento, a contratada e a contratante devem buscar tratativas razoáveis a fim de encontrar alternativas de menor impacto; que não pode ser imputada à contratante a responsabilidade quanto aos investimentos e aquisições da contratada; que somente em 03 contratos foram encontradas diferenças de valores no mês de junho a pagar para a contratada; que já foi autorizado que os serviços executados e medidos sejam incluídos na medição do mês de junho; que a Representante receberá exatamente o que for executado, não havendo mais casos de diferença de valores a serem pagos; que requer que as publicações e intimações subsequentes sejam realizadas exclusivamente em nome do Diretor de Operações do DER, do Assessor do Diretor Geral do DER e do Assessor Jurídico do Diretor Geral, em seus e-mails, sob pena de nulidade.

Através do Acórdão nº 2046/20[7], foi devidamente homologado o Despacho nº 641/20.

A empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda apresentou petição[8], onde alega que o empenho se faz necessário desde a fase interna da licitação; que o argumento de que não havia disponibilidade orçamentária é incabível, pois já havia sido emitido empenho; que o objeto da Representação é justamente noticiar a inexecução contratual em razão da redução do cronograma-físico financeiro e de seus pagamentos; que a limitação do pagamento se deu verbalmente; que foi atendido o plano de trabalho, a fim de não sofrer aplicação de sanção por descumprimento contratual; que os serviços não admitem redução, em razão de sua essencialidade; que o DER tem mantido e adimplido outros contratos; que a redução coloca em risco a saúde financeira da empresa.

A 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 36/20[9], registrou a sua ciência do trâmite dos presentes autos.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 1012/20[10], opinou pela procedência da Representação e pela intimação do DER para que apresente diversos documentos, tais como empenhos e comprovantes de pagamentos. Além disso, encaminhou os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para a inclusão dos procuradores do DER nos presentes autos.

A DP, através da Informação nº 8100/20[11], informou que procedeu à inclusão dos procuradores do DER indicados no documento constante na peça nº 55 destes autos. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 855/20 – 3PC[12], considerou que o processo comporta análise de mérito e opinou pela procedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada procedente a Representação da Lei 8.666/93, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto ao pedido do DER de realização das publicações e intimações dos atos expedidos nos presentes autos nos e-mails do Diretor de Operações do DER, do Assessor do Diretor Geral do DER, e do Assessor Jurídico do Diretor Geral, sob pena de nulidade, verifico que deve ser indeferido, tendo em vista que os atos oficiais dos processos que tramitam perante este Tribunal de Contas devem observar a Lei Complementar nº 113/2005, tanto para publicações quanto para citações e intimações.

O modo de realização de publicações e intimações deve seguir os trâmites previstos em lei, independentemente das preferências dos interessados, não caracterizando nulidade a sua não realização de acordo com pedidos dos jurisdicionados.

Tendo em vista se tratar de processo regulado pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, deve seguir os procedimentos e atos ali instituídos, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de realização de intimações e publicações diretas em e-mails apontados.

Quanto ao mérito, o DER firmou 09 contratos com a empresa Representante, Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, tendo por objeto serviços de conservação rotineira de faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual, tendo sido emitidas notas de serviços no final de 2018 e iniciados os serviços no início de 2019.

No entanto, em junho de 2020, o DER limitou a medição e pagamento dos serviços de 03 contratos em R\$ 80.000,00 cada um, sendo que os valores devidos variavam de R\$ 161 a 187 mil.

Após a concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas, o DER identificou os 03 contratos que tiveram os pagamentos limitados e determinou, internamente, que as Superintendências Regionais realizassem os devidos pagamentos, informando que os demais contratos tiveram seus pagamentos realizados de acordo com os serviços prestados.

Desse modo, quanto aos pagamentos devidos à empresa contratada, ora Representante, verifica-se que não pende qualquer tipo de pagamento, tendo em vista a manifestação do DER de que determinou a realização dos pagamentos, nos termos determinados no Despacho nº 641/20, e que a própria Representante não contestou a veracidade de tal informação em sua petição constante na peça nº 62.

Conforme memorandos constantes nas peças nº 42 a 44, o DER comprovou que enviou determinação às suas Superintendências para que realizassem a devida medição dos serviços realizados, para fins de pagamento da integralidade dos serviços prestados pela Representante, no período de 01/06/2020 a 30/06/2020, nos valores integrais (R\$ 161.404,59, R\$ 185.912,92, e R\$ 187.212,94).

Além disso, na peça nº 45, consta memorando onde o DER determina que suas Superintendências emitam notas de serviços de acordo com os valores previstos nos planos de trabalho definidos nos contratos firmados com a Representante, a fim de manter os pagamentos de acordo com os serviços previstos nos contratos e prestados.

Assim, verifica-se que o DER deu integral cumprimento à medida cautelar concedida por este Tribunal de Contas nos termos do Despacho nº 641/20, a fim de: a) Reconhecer a essencialidade dos serviços contratados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, vedando a supressão do contrato durante o período de pandemia; b) Determinar o integral cumprimento das ordens de serviços expedidas e o correspondente pagamento dos serviços prestados, nos quais restam incluídas as diferenças relativas a parcelas vencidas, bem como as parcelas futuras. Apesar disso, após análise do contraditório, verifico a ocorrência de irregularidade na limitação dos pagamentos em relação aos serviços realizados no mês de junho de 2020.

Inicialmente, deve ser afastado o argumento da Representante de que os serviços contratados haviam sido empenhados desde a licitação, uma vez que a Lei de Licitações não exige a realização de empenhos, mas a simples previsão orçamentária, para fins de comprovação de que tal objeto licitado possui previsão orçamentária:

“Art. 7º [...]”

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

Desse modo, havendo previsão orçamentária para a realização da contratação, é possível realizar a licitação para a escolha do prestador do bem ou serviço à Administração, não havendo emissão de qualquer empenho neste momento procedimental.

Após a realização da licitação, inicia-se o procedimento tocante à despesa pública, previsto nos arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320/64, podendo ser dividido em três etapas, empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é definido, segundo o art. 58, como o “ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Em outras palavras, pode-se dizer que o empenho é a reserva orçamentária para a realização da despesa pública, relativa à quantia que deverá ser paga ao fornecedor do bem ou serviço.

Após, é realizada a liquidação da despesa, que se trata da verificação do adimplemento da condição para o credor ter direito ao pagamento, ou seja, trata-se de verificar se o fornecedor prestou o serviço ou entregou o bem fixado contratualmente, para que a administração pública possa realizar o devido pagamento.

Além dos fornecedores de bens ou serviços podem existir outras situações que gerem direito de pagamento a credores, desde que estes credores, na fase de liquidação, demonstrem títulos ou documentos comprobatórios dos respectivos créditos, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, nos seguintes termos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Após a fase da liquidação da despesa é realizado o pagamento, que, nos termos do art. 62, “só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

Desse modo, após a Administração Pública realizar o empenho e o credor demonstrar que realizou o serviço ou entregou o bem, não há qualquer discricionariedade ou possibilidade de ser negado o seu respectivo pagamento, a não ser por causas de força maior, devidamente demonstradas e justificadas.

Ora, se a Administração realizou determinado ajuste e emitiu ordem ao credor para que cumprisse a sua parte da obrigação, após a devida emissão do respectivo empenho, e o credor adimpliu a sua obrigação, não há qualquer razão para Administração limitar a realização do pagamento.

Apesar da defesa alegar que limitou o pagamento da empresa contratada em razão de restrições orçamentárias e financeiras, em virtude da captação de recursos para o combate ao Covid-19; e que os recursos financeiros para aplicação nas despesas tratadas nestes autos já foram exauridos; não demonstrou a realização de limitação de empenhos para fins de evitar a realização da despesa pública e, consequentemente, a realização dos serviços ou entregas de bens pelo contratado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal possibilita que, frente à deficiência na realização da receita, os entes públicos limitem a emissão de empenho, para fins de evitar a realização das despesas, nos seguintes termos:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.”

Desse modo, frente a contingenciamentos financeiros, decorrentes, principalmente, de deficiências na realização das receitas, devem os entes públicos limitar a emissão de empenhos, para que a despesa pública não seja realizada.

Sem emitir empenho, não pode a Administração Pública emitir ordens para que os contratados forneçam bens ou serviços, uma vez que tais ordens somente podem ocorrer após haver suficiente reserva orçamentária, realizada através da emissão de empenhos.

No presente caso, se o DER verificasse dificuldades financeiras para realizar suas despesas, deveria ter realizado os devidos levantamentos de dados e planejamento, para fins de limitar a emissão de empenhos daquelas despesas que entendesse que não deveriam ser realizadas naquele momento, até que houvesse disponibilidade financeira.

Com isso, os fornecedores não receberiam ordens de serviço e não forneceriam bens ou serviços à Administração.

Em vez que realizar a devida gestão financeira e orçamentária de suas receitas e despesas, elegendo aquelas despesas que deveriam ser realizadas em detrimento de outras, tendo em vista a escassez dos recursos financeiros, o DER simplesmente limitou o pagamento de três contratos no mês de junho de 2020, no valor de R\$ 80.000,00 cada um, enquanto que os valores que deveriam ser pagos eram de R\$ 161.404,59, R\$ 185.912,92, e R\$ 187.212,94.

Tal fato, além de trazer enriquecimento ilícito para a Administração, acaba por gerar graves riscos à continuidade das empresas contratadas, tendo em vista que realizaram as mais diversas despesas e incorreram em diversos custos para entregar os bens ou serviços à Administração.

É para evitar este tipo de situação que os diplomas legais acima citados determinam que o Administrador realize as devidas etapas da despesa pública, inclusive com a possibilidade de seu contingenciamento, deixando de emitir empenhos, e com isso, deixando de emitir ordens para que os fornecedores realizem a sua parte na avença. A simples limitação no pagamento dos credores, após a realização de todas as etapas da realização da despesa, demonstra a ausência de levantamento de dados e de planejamento pelo gestor na realização das despesas frente aos recursos financeiros limitados do ente. Uma das obrigações dos gestores, frente à limitação de receitas, é eleger as despesas prioritárias para a sua execução em detrimento de outras, sempre através de atos motivados e embasados em dados e planejamentos.

Sobre esta questão também não pode ser invocada a decretação de calamidade pública em decorrência do Covid-19.

Por meio do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, foi reconhecido estado de calamidade pública em decorrência do Covid-19, ficando dispensado o atendimento aos resultados fiscais previstos na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e o mecanismo de limitação de empenhos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

Em março de 2020, o Estado do Paraná, assim como a União, decretou estado de calamidade pública para fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, nos seguintes termos:

“Art. 1º Declara o estado de calamidade pública, para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.”

No âmbito do Estado do Paraná, a declaração de estado de calamidade pública abarcou todo o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Tal dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e promoveu alterações também em outros artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, no âmbito do Estado do Paraná, houve a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da respectiva limitação de empenhos, para fins de se evitar a necessidade de realizar bimestralmente contingenciamentos obrigatórios de despesas para poder ultrapassar o limite da meta de déficit primário e, assim, poder enfrentar financeiramente a situação e custear as ações na área de saúde no combate ao Covid-19.

Apesar da dispensa destas obrigações, o Estado do Paraná e, consequentemente, seus órgãos e entidades, não ficaram desobrigados de adimplir suas obrigações financeiras perante seus credores. Tanto é que o próprio dispositivo legal acima citado permite a dispensa dos limites para a contratação e aditamento de operações de crédito, para a concessão de garantias, para a contratação entre entes da Federação, e para o recebimento de transferências voluntárias, a fim de tornar possível que os entes tenham condições financeiras de realizar as despesas que entendam devidas para aquele momento de calamidade pública.

Conforme acima exposto, o DER, no presente caso, percorreu todos os estágios da despesa pública, inclusive com a prestação dos serviços pela empresa contratada, mas limitou o pagamento de três contratos, sem qualquer formalidade ou justificativa, apenas informando o contratado de forma verbal, o que é inadmissível na Administração Pública, inclusive passível de nulidade, com exceção de poucos casos previstos em lei, a exemplo da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

Conforme exposto pela defesa, o DER enfrentou em meados de 2020 dificuldades financeiras para a execução de suas despesas, decorrentes do Covid-19. No entanto, tendo em vista que os problemas advindos de tal pandemia estão sendo anunciados desde o início do corrente ano, inclusive com a decretação de estado de calamidade pública realizados pela União e pelo Estado do Paraná realizados em março de 2020, deveria o DER ter realizado estudos e planejamento financeiro e operacional para fins de identificar as despesas que seriam imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos sob seu encargo, elegendo as prioritárias em detrimento de outras.

No entanto, pelo o que consta nos presentes autos, o DER manteve-se inerte quanto a estudos e planejamento, limitando-se a pagar pelos serviços prestados valores inferiores ao devido, transferindo para a empresa contratada todos os problemas e custos envolvidos pela falta de planejamento, inclusive financeiros.

Apesar de a Lei de Licitações prever como hipóteses de rescisão contratual, conforme apontou a defesa, a ocorrência de atrasos nos pagamentos devidos pela Administração superiores a 90 dias, salvo nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, sendo assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, nos termos de seu art. 78, XV, tal dispositivo não afasta a responsabilidade do gestor público, ou seja, não justifica ou regulariza a ausência de pagamentos devidos ao credor.

Tal dispositivo busca resguardar o contratado de atrasos nos pagamentos, hipótese que serve de motivo para a rescisão do contrato, inclusive podendo o contratado suspender a execução dos serviços sem sofrer qualquer penalização por inadimplemento contratual, salvo nos casos de calamidade pública ou perturbação da ordem interna ou guerra, situação onde a Administração deverá apresentar justificativas e motivação devidamente comprovadas e suficientes para, se for o caso, exigir a prestação do objeto contratual independentemente de pagamentos, o que não é o caso ora tratado.

Na situação em análise o DER não apresentou qualquer motivos para exigir a prestação do objeto contratual independentemente de pagamento. Pelo contrário, o que se verifica é existência de permissivos e exceções instituídas por diversos diplomas legais para que a Administração possa enfrentar a questão do Covid-19, inclusive com afastamento dos limites para a contratação e aditamento de operações de crédito, para a concessão de garantias, para a contratação entre entes da Federação, e para o recebimento de transferências voluntárias, a fim de tornar viável financeiramente a execução das despesas públicas pela Administração neste período tão conturbado.

Não se trata, no presente caso, de calamidade pública, de comoção interna ou guerra, onde não há tempo para que a Administração Pública se prepare financeiramente. Pelo contrário, conforme acima exposto, tanto o Governo Federal quanto o Governo Estadual traçaram caminhos e previram alternativas para o enfrentamento da questão, não podendo os gestores públicos alegarem genericamente a ocorrência da pandemia do Covid-19 como subterfúgio para não realizar estudos e planejamento para eleger as despesas prioritárias para o enfrentamento da questão e para prestar seus serviços com os menores impactos e prejuízos possíveis.

Inclusive, conforme peça nº 06, o Diretor Geral do DER, Sr. Fernando Furiatti Soboia, encaminhou ofício em março de 2020 aos diretores do DER, destacando que não haveria qualquer recomendação de paralisação total ou parcial dos serviços de manutenção e conservação rodoviária, bem como das obras rodoviárias em execução no âmbito do Estado do Paraná; e determinou que as empresas contratadas fossem cientificadas do teor deste ofício. Com isso, as empresas contratadas, inclusive a Representante, continuaram prestando os serviços normalmente.

No entanto, conforme já exposto, por meio de comunicação verbal, a empresa Representante foi identificada e teve os pagamentos de três contratos limitados a R\$ 80.000,00 cada um, em inobservância a todos os diplomas legais acima já citados e, inclusive, à comunicação oficial de março de 2020.

Desse modo, verifico a ocorrência de irregularidade da limitação dos pagamentos realizados à contratada em três contratos, ocorridas no mês de junho de 2020, tendo em vista que todas as etapas da despesa haviam sido realizadas, inclusive com a regular prestação dos serviços.

Apesar de não constarem nos presentes autos os empenhos e as ordens de serviços emitidos pelo DER, tal fato se presume, pois entende-se que o DER não realizaria pagamentos no decorrer dos meses, desde início de 2019, sem observar tais determinações legais, razão pela qual não determinei que o DER apresentasse tais documentos, conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, pois os presentes autos já se encontravam aptos para julgamento, nos seguintes termos:

"Este Ministério Público de Contas entende que o feito já comporta análise de mérito, tendo sido suficientemente demonstrada a inadimplência do DER com a Representante." [13]

Mesmo argumentando pela falta de recursos financeiros em razão da COVID-19, a defesa não demonstrou que realizou estudos e planejamento para fins de limitar a emissão de empenhos frente à insuficiente arrecadação de recursos financeiros, restando incontestado que limitou somente os pagamentos, após toda a regular execução da despesa, inclusive com os serviços executados regularmente pela empresa contratada.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fernando Furiatti Soboia, Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, tendo em vista que não realizou os devidos estudos e planejamento para realizar limitação de empenhos, deixando de realizar pagamentos após toda a regular execução da despesa pública, inclusive com a devida prestação dos serviços pela empresa contratada.

Por fim, quanto à alegação da Representante de que haveria inexecução contratual em decorrência de redução do cronograma físico financeiro e, consequentemente, de seus pagamentos, não verifico a sua procedência.

Conforme acima exposto, após a realização dos serviços pela contratada, não pode a Administração Pública se furtar ao seu pagamento. No entanto, caso a Administração entenda pela suspensão parcial dos serviços, poderia realizá-los até o limite de 25% do valor do contrato, desde que justificadamente e antes que o contratado realizasse os serviços, conforme prevê expressamente a Lei de Licitações, inclusive com obrigação de ressarcimento pela Administração dos custos já incorrido pelo contratado, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do

príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.” (grifo nosso)

Assim, a supressão parcial dos serviços pode ser determinada unilateralmente pela Administração, em até 25%, não caracterizando qualquer inexecução contratual em decorrência de redução do cronograma físico financeiro, tendo em vista permissivo legal expresso.

Outras hipóteses de supressão total ou parcial podem ocorrer, desde que a Administração esteja amparada no ordenamento jurídico e nos fatos que as motivem, não servindo a alegação de inexecução contratual como salvo-conduto para impedir futuras e eventuais supressões, devendo ser analisados os casos concretos e futuros conforme se apresentarem.

No entanto, no presente caso, conforme consta no Ofício expedido pela Diretor do DER, acima citado, o Decreto Estadual nº 4.317, de março de 2020, estabeleceu os serviços considerados essenciais e que não podem ser interrompidos durante o combate ao Covid-19, inclusive os serviços da cadeia de infraestrutura de transportes do Paraná, razão pela qual os serviços decorrentes dos contratos tratados nos presentes autos não podem sofrer supressão durante o presente estado de calamidade pública.

Enquanto não sobrevier outro Decreto Estadual, ou legislação aplicável, ou enquanto não sobrevier outra interpretação pelos Poderes, Órgãos ou autoridades estaduais sobre o referido Decreto, excluindo os serviços de infraestrutura de transportes do Paraná como essenciais, não poderão ser interrompidos tais serviços, inclusive seus respectivos pagamentos, conforme já restou determinado pelo Diretor Geral do DER através do Ofício Circular nº 002, constante na peça nº 06.

Desse modo, enquanto os serviços da cadeia de infraestrutura de transportes do Paraná forem considerados como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 4.317, e de acordo com a interpretação dada pelos Poderes, Órgãos ou autoridades estaduais sobre o referido Decreto, conforme Ofício Circular nº 002 – DER, os serviços e pagamentos decorrentes dos contratos objeto dos presentes autos não poderão ser interrompidos ou suprimidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada, mesmo após a execução regular das despesas públicas, inclusive com a prestação dos serviços pela empresa contratada.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada.

3.3. Determinar ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná que não interrompa ou suprima os serviços e pagamentos decorrentes dos contratos objeto deste processo, enquanto os serviços da cadeia de infraestrutura de transportes do Paraná forem considerados como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 4.317, e de acordo com a interpretação dada pelos Poderes, Órgãos ou autoridades estaduais sobre o referido Decreto, conforme Ofício Circular nº 002 – DER.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada, mesmo após a execução regular das despesas públicas, inclusive com a prestação dos serviços pela empresa contratada.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada.

III. Determinar ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná que não interrompa ou suprima os serviços e pagamentos decorrentes dos contratos objeto deste processo, enquanto os serviços da cadeia de infraestrutura de transportes do Paraná forem considerados como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 4.317, e de acordo com a interpretação dada pelos Poderes, Órgãos ou autoridades estaduais sobre o referido Decreto, conforme Ofício Circular nº 002 – DER.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 30 destes autos.

3. Peça 33 destes autos.

4. Peça 34 destes autos.

5. Peça 38 destes autos.

6. Peça 51 destes autos.

7. Peça 58 destes autos.

8. Peça 62 destes autos.

9. Peça 64 destes autos.

10. Peça 65 destes autos.

11. Peça 66 destes autos.

12. Peça 67 destes autos.

13. Pg. 04 da peça 67 destes autos.

PROCESSO Nº: 482124/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEUSEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PROCURADOR: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3928/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. SEAP. Deuseg Limpeza e Conservação LTDA. Pregão Eletrônico 326/2020. Índice RAT. Lucro Insuficiente Para Cobrir IRPJ e CSLL. Pela Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, C/C cautelar, formulado pela empresa Deuseg Limpeza e Conservação LTDA em desfavor da, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP, alegando supostas irregularidades na proposta de preços da empresa Pontual Serviços Terceirados LTDA – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico nº 326/2020, que tem por objeto a formação de Ata de Registros de Preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, para atender a demanda de diversos órgãos e entidades da Administração Pública.

O petição estriba-se, em síntese, na alegação de que a proposta da empresa vencedora apresenta dados inverossímeis, quais sejam;

(i) O índice RAT/SAT – Seguro de Acidente de Trabalho - utilizado foi de 2%, e não 3%, pois se baseou no enquadramento da empresa junto ao CNAE, e não a partir das atividades desempenhadas e arroladas na inscrição do CNPJ;

(ii) Ausência de comprovação de que o lucro da empresa será suficiente para cobrir as despesas com recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica/IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL.

Pelo Despacho nº 682/20 (peça 11), recebi a Representação e determinei seu processamento, indeferindo a medida cautelar por não atender os requisitos formais para sua aplicação.

Por fim, determinei a citação dos interessados para que fosse apresentada defesa prévia.

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Marcel Henrique Micheletto, apresentou manifestação à peça 22, alegando que o enquadramento da empresa vencedora do certame perante o Seguro de Acidente de Trabalho está correto, visto que corresponde ao enquadramento perante a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, o qual aprova o Regulamento da Previdência Social – RPS, apresentando também a Súmula nº 351 do STJ[1].

Quanto à não contabilização na proposta dos custos com IRPJ e CSLL, justificou que tal cálculo não pode ser realizado previamente, dado a sua alta complexidade para estabelecer uma base dos referidos tributos, os quais variam conforme o regime de tributação da pessoa jurídica, bem como fazem parte do rol de tributação direta à empresa, fato que inviabilizaria a comparação de propostas entre os licitantes, o que poderia gerar privilégios para uns e obstáculos para outros.

Por fim, mencionou que consta do item 19.8 do instrumento editalício, instrução acerca dos tributos relacionados a IRPJ e CSLL, os quais “não podem ser repassados à Administração, não serão incluídos na proposta apresentada”.

A, CGE por meio da Instrução nº 976/20 (peça 26), analisou a presente representação, ponderando que para fins de identificação do índice RAT/SAT, “as Empresas devem verificar qual sua atividade preponderante (considerando em qual atividade se enquadra a maior parte dos colaboradores) e buscar correspondência entre os itens do rol existente no Anexo V do Decreto” 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), de modo que haveria equívoco caso a empresa PONTUAL, vencedora do certame, apresentasse índice diverso do previsto em seu enquadramento junto ao CNAE.

No tocante ao item (II), a unidade técnica apresentou jurisprudência do TCU, consubstanciada pela Súmula 254, confirmando que impostos como IRPJ e CSLL “não devem ser incorporados na composição do BDI, na contratação de obras públicas”, juntando também os Acórdãos 1542/2003, 1595/2005 e 1020/2007 do TCU, a fim de esclarecer e corroborar o posicionamento apontado pela representada.

Por fim, a CGE opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público de Contas (peça 27) acompanha o entendimento da CGE, "tendo em vista que foram afastadas as supostas irregularidades contidas na proposta apresentada pela licitante vencedora", se manifestando pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, a Representante ingressou com Representação da Lei nº 8.666/93, em face Pregão Eletrônico n.º 326/2020 promovido pela SEAP, em razão de supostas irregularidades na proposta da empresa vencedora do certame.

Após a Representante apontar as possíveis irregularidades, fora intimada a SEAP para que se manifestasse.

Extrai-se dos autos que a Representada apresentou sua defesa informando que os índices de RAT utilizados para enquadramento da empresa vencedora foram baseados segundo o CNAE, sendo correta a percentagem apresentada para o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho, visto que as atividades realizadas, em sua maioria, são de funções administrativas dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Desta feita, é possível concluir que foi utilizado o percentual correto na proposta da empresa Pontual, de modo que o índice de 2% apresentado corresponde às atividades preponderantes dos funcionários perante o registro ao CNAE, e não às atividades descritas na inscrição do CNPJ.

Em relação ao cômputo e inclusão dos tributos que possuem base de cálculo diversos, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, não devem ser considerados nas planilhas orçamentárias, visto a impossibilidade de uma estimativa precisa, fato o qual inviabilizaria a estipulação de critérios objetivos e isonômicos para comparar as propostas de preços apresentadas pelos licitantes.

A unidade técnica (peça 26) opinou pela improcedência da Representação, visto as irregularidades supostamente apontadas não terem ocorrido, opinião corroborada pelo MPC, à peça 27.

Neste sentido, analiso que a empresa Pontual não ocorreu em ilegalidade na apresentação de sua proposta de preços, conforme informações acostadas pela SEAP, de que o índice utilizado para o Seguro de Acidente de Trabalho foi o correto, bem como da inviabilidade de inclusão dos tributos na proposta apresentada, conforme orientação do TCU e seguindo a normativa já expressa anteriormente no instrumento editalício, onde restou claro que tais custos "não podem ser repassados à Administração," e "não serão incluídos na proposta apresentada".

Em face ao exposto, visto as contrarrazões apresentadas pela Representada, pela CGE e MPC, não se percebe razão para a procedência desta Representação

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto que a proposta apresentada pela empresa vencedora estar em conformidade com o edital e a legislação corrente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto que a proposta apresentada pela empresa vencedora estar em conformidade com o edital e a legislação corrente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. STJ SÚMULA Nº 351 - STJ - DJ DE 19/6/2008 Enunciado: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

PROCESSO Nº: 491956/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDENICE BATISTA FOREGATTI, CV TYRES EIRELI, FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3929/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'CV YRES EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São João do Ivaí em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 42/2020[1].

Aduz a Representante, em síntese, que os itens '14.10.2.b' e '14.10.2.d' do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.

Conclusivamente, requereu a suspensão ou o cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável

em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho 702/20 (Peça 11): recebi a Representação e determinei a citação da Sra. Claudenice Batista Foregatti (Pregoeira do Município de São João do Ivaí) e do Sr. Fabio Hidek Miura (Prefeito) para manifestação.

Os agentes municipais, na Peça 14, apresentaram manifestação prévia sustentando que o Edital do certame está "em estrita observância ao entendimento exarado por esse Egrégio Tribunal em Recomendação enviada aos Municípios, baseada em Acórdão do TCEPR n.º. 1045/2016 – Tribunal Pleno", bem como de acordo com as observações efetuadas no 'Apontamento Preliminar de Acompanhamento' 10.369. Além disso, em homenagem à celeridade processual, dispensaram a apresentação de defesa de mérito.

Por meio do Despacho 721/20 (Peça 17), indeferi a medida cautelar requerida, com a seguinte fundamentação:

Sem prejuízo de entender que uma das contestadas disposições editalícias não se mostra adequada, parece-me que o arcabouço fático colocado impede a determinação de suspensão da licitação, conforme passo a expor.

A imposição de "Data de fabricação [dos pneus] de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega. Prazo de garantia de no mínimo 05 anos" encontra-se em absoluta harmonia com a sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, senão vejamos:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

(...)

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnesceas, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 – Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagem da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

De outra banda, a exigência de "Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos oficiais, para os itens cotados" não encontra amparo na Lei 8.666/93.

Com máxima vênia aos apontamentos colacionados pela Municipalidade, fundamentados em decisão do TCE/PR, o aresto trazido apenas prevê a possibilidade de exigência de garantia, mas não que essa garantia deva ser do fabricante. Aliás, conforme já exposto no Despacho 702/20, o próprio Acórdão 1045/16-STP firma posicionamento contrário à imposição de compromisso de terceiro, senão vejamos:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016)

(sem destaques no original).

Inobstante a aparente configuração – em análise perfunctória – de impropriedade, parece-me que a falta não justifica a suspensão do certame, pois:

(a) No exercício de 2019, o Município de São João do Ivaí realizou licitação com mesmo objeto da ora em exame e em cujo Edital havia imposição semelhante à ora indicada com imprópria. Tal Edital foi objeto de procedimento específico de fiscalização por parte do TCE/PR, que indicou a necessidade de adequação, porém, não em relação ao item debatido. Assim, não só se extrai a boa-fé dos agentes municipais, como também firme convicção acerca da regularidade das medidas adotadas;

(b) Conforme se extrai da Ata da Sessão (Peça 15), o inadequado item editalício não resultou na supressão da competição, observando-se a participação de 10 empresas diferentes nos itens relativos à aquisição de pneus;

(c) A suspensão de licitações é justificada em hipóteses de irregularidades que denotem grave ofensa aos princípios regentes de tais procedimentos. Além disso, deve-se se sopesar que estamos tratando de processos administrativos complexos, que demandam profundo planejamento e destacamento de recursos (pessoal, estrutura e dinheiro) por parte da Administração, de modo que se mostra desproporcional que qualquer falha seja suficiente para ensejar a interrupção de uma licitação; e

(d) De acordo com os documentos constantes dos autos, a Representante realizou impugnação ao Edital a qual foi julgada em 29/07/20, apenas havendo formalizado a presente Representação às 16h48 do dia 04/08/20, portanto, menos de um dia antes da sessão da licitação (marcada para 05/08/20 às 8h35). Assim, também houve contribuição da Representante para a configuração da urgência, tendo sido possível atuar de forma prematura e evitar a anulação (a qual não se entende ora razoável) de atos administrativos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 3781/20 – Peça 19) opina pela procedência parcial da representação:

(...) não há nada de ilícito exigir-se ao licitante vencedor que forneça produto fabricado há período igual ou inferior a determinado prazo, ou que disponha de margem de garantia, à hipótese de que, e como na espécie entende-se havido, a essas exigências esteja subjacente preocupação com a vida útil do respectivo bem, à consideração de que é natural que o consumidor, posição aqui assumida pela Administração Pública, demande pelo objeto que se preste ao maior lapso de utilização possível (...).

(...)
(...) não é juridicamente correto que se demande aos licitantes, ainda que somente ao vencedor, compromisso de que terceiro, normalmente fabricante dos pneumáticos contratados, ateste ou se obrigue pela garantia dos produtos fornecidos por empresa que lhe é estranha (...).

(...)
Diante disso, mas à consideração de que, e como ponderado no despacho acostado à peça n. 17, não há indícios de que a exigência tenha sido feita de má-fé, pelo contrário, ao que tudo indica baseou-se em certa pretensão em cujo edital constava cláusula de igual teor a respeito da qual este Tribunal, em procedimento específico de fiscalização, à época nada apontou, assim que induzindo a Administração Municipal a crer que não havia vício em imposição desse jaez, opina-se para que seja remetida ao Município de São João do Ivaí determinação para que, nos próximos procedimentos públicos de aquisição, não se faça mais essa espécie de exigência.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 721/20-6PC – Peça 20) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que, após a emissão do Despacho 721/20 (por meio do qual foi indeferido o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 42/2020), não foi apresentado nenhum documento ou manifestação objetivando atacá-lo. Além disso, verifico que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas seguiram o posicionamento sustentado no referido decisum monocrático, cujos fundamentos (transcritos acima) permanecem hígidos, pelo que os adoto como causa de decidir, resumindo-os a seguir.

A imposição de "Data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega. Prazo de garantia de no mínimo 05 anos" encontra pleno amparo na jurisprudência desta Corte e objetiva a aquisição de pneus com maior vida útil possível, conforme bem destacado pelo Cons. Durval Amaral em sede do Acórdão 1045/16-STP, que constitui verdadeiro guia acerca de análise de disposições editalícias em licitações instauradas objetivando a aquisição de pneus.

De outra banda, a imposição de "Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos oficiais, para os itens cotados" não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa, também como se extrai do Acórdão 1045/16-STP.

Sem prejuízo da inconformidade da previsão do item 14.10.2 'b', do Edital, aos ditames da Lei 8.666/93, entendo cabível apenas (conforme proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal) emissão de determinação para que o Município não incorra no equívoco ora verificado em futuras licitações, sendo indevida a aplicação de sanção aos agentes municipais, pois:

(a) No exercício de 2019, o Município de São João do Ivaí realizou licitação com mesmo objeto da ora em exame e em cujo Edital havia imposição semelhante à ora indicada como imprópria. Tal Edital foi objeto de procedimento específico de fiscalização por parte do TCE/PR, que indicou a necessidade de adequação, porém, não em relação ao item debatido. Assim, não só se extrai a boa-fé dos agentes municipais, como também firme convicção acerca da regularidade das medidas adotadas;

(b) Conforme se extrai da Ata da Sessão (Peça 15), o inadequado item editalício não resultou na supressão da competição, observando-se a participação de 10 empresas diferentes nos itens relativos à aquisição de pneus;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação manejada pela Empresa 'CV YRES EIRELI' em desfavor do Município de São João do Ivaí tendo por objeto disposições do Edital do Pregão Eletrônico 42/2020, considerando imprópria a cláusula 14.10.2 'b';

3.2. determinar ao Município de São João do Ivaí que, em futuras licitações, abstenha-se de incluir cláusulas editalícias que configurem compromissos de terceiros alheios à disputa. Essa determinação não possui prazo para cumprimento e não requer monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relacionados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação manejada pela Empresa 'CV YRES EIRELI' em desfavor do Município de São João do Ivaí tendo por objeto disposições do Edital do Pregão Eletrônico 42/2020, considerando imprópria a cláusula 14.10.2 'b';

II. determinar ao Município de São João do Ivaí que, em futuras licitações, abstenha-se de incluir cláusulas editalícias que configurem compromissos de terceiros alheios à disputa. Essa determinação não possui prazo para cumprimento e não requer monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Edital: 2.1 – O objeto deste pregão é o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS E SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VISANDO ATENDER A DEMANDA DOS VEÍCULOS LEVES, PESADOS, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.*

(...)

14.10 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.10.2 – Nos itens PNEUS, para conhecimento do produto a ser ofertado, solicita-se que o licitante previamente vencedor apresente catálogo do fabricante com foto e especificações técnica em língua portuguesa, podendo ser apresentado catálogo do fabricante e especificações técnicas do produto da internet, logo que encerrados os lances e determinado o(s) vencedor(es), para cada item/marca que a licitante seja vencedora.

(...)

b) Certificados de garantia do fabricante dos pneus em língua portuguesa ou devidamente traduzida pelos órgãos oficiais, para os itens cotados;

(...)

d) Data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega. Prazo de garantia de no mínimo 05 anos.

PROCESSO Nº: 512180/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: DELCIO BRANCO BULKA, EMERSON DE PAULA PETRINI,

NELSON FERREIRA RAMOS

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3930/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Apresentação em meio físico de documentos já registrados na plataforma do pregão eletrônico; Imposição absolutamente desnecessária quando inexistem suspeitas acerca dos documentos; Prazo virtualmente impossível de ser atendido – Ausência de impugnação ao Edital não configura preclusão do direito de se socorrer junto aos Tribunais de Contas – Intenção imotivada de apresentação de recurso administrativo, o qual foi intempestivamente manejado – Decreto 10.024/19 é aplicável apenas ao âmbito federal – Procedência parcial, com expedição de determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI EIRELI – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sengés, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 52/2020[1], quais sejam:

(i) Seguindo regra contida no item 12 do Edital, o Município solicitou (a título de habilitação) a apresentação física de documentos que já haviam sido registrados na plataforma eletrônica na qual realizado o certame. Os documentos foram enviados em 10/07 e entregues em 17/07 – o que ocasionou a inabilitação da Representante (que formulou a melhor proposta), pois o prazo para apresentação dos documentos encerrou em 15/07. O procedimento adotado é por demais formal, contrariando aos princípios regentes das licitações, bem como os interesses da própria Municipalidade;

(ii) Inobstante haver a Representante informado a intenção de recorrer, o recurso não foi sequer recebido, pois não foi indicada naquele momento a fundamentação recursal. O procedimento adotado é por demais formal, não sendo aceitável em sede de pregão eletrônico;

(iii) Conforme previsão do Decreto 10.024/19, deveria ter sido utilizada plataforma governamental para a realização do certame;

(iv) A imposição de documentos físicos contraria os protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia COVID-19.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a adoção das medidas corretivas e/ou punitivas necessárias.

Por meio do Despacho 766/20 (Peça 16), homologado pelo Acórdão 906/20 (Peça 27), recebi a representação e deferí a tutela de urgência, com a seguinte fundamentação:

(i) Dispõe o Edital da Licitação:

12.1. Os documentos relativos à habilitação, solicitados no subitem 14 deste Edital, deverão ser anexados em local próprio na BLL.

12.2. Posteriormente, os mesmos documentos da Empresa vencedora deverão ser protocolados em originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços readequada aos preços vencidos pela Licitante.

12.2.1. Poderão ser encaminhados via correios/transportadoras, entretanto o Município não irá se responsabilizar por extravios, bem como por envelopes que cheguem fora do prazo estipulado.

12.2.2. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na Inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o (a) Pregoeiro (a) convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

A primeira coisa que chama a atenção é a imposição de que os documentos "anexados em local próprio na BLL" também "deverão ser protocolados". Ora, se as peças já foram colocadas à disposição da Administração online, entende-se descabida a exigência de posterior protocolização.

Conforme pedagógico precedente do Tribunal de Contas da União, não é razoável exigir o envio de documentos quando as informações buscadas podem ser obtidas em cadastros previamente realizados (no caso em exame, insta salientar, nem estamos tratando de cadastro – o qual reflete situação que pode vir a ser alterada –, mas de documentos já colocados à disposição da Administração durante o próprio procedimento licitatório):

4. Em síntese, a representante noticiava que fora habilitada e declarada vencedora do item II do certame. Todavia, informava que havia sido declarada inabilitada sob o

argumento de que não havia remetido, via fax, e posteriormente pelo correio, o seu balanço patrimonial. Segundo a [...], o procedimento adotado pela CEF teria violado o disposto nos artigos 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, e 14 do Decreto nº 5.450/2005, os quais dispensam os licitantes de apresentarem, durante a licitação, documentos já apresentados por ocasião do cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), como é o caso do balanço patrimonial.

(...)
 16. Observa-se, por conseguinte, que a finalidade visada pela exigência acima era tão somente a de tornar conhecido o patrimônio líquido da empresa licitante para que se pudesse aferir a sua regular situação financeira. Em face das considerações feitas, este propósito, ao meu ver, poderia ser atingido com base nas informações disponíveis no SICAF, o que evidencia a ilegalidade dos itens 6.3 e 6.3.2 do instrumento convocatório que disciplinou o Pregão nº 105/7855-2004, os quais exigiam o encaminhamento do balanço patrimonial por fax e, posteriormente, pelo correio, sob pena de inabilitação. Diferente seria, por exemplo, se o objetivo a ser alcançado dependesse da obtenção do valor específico de cada um dos elementos que compõem o grupo denominado "passivo não-exigível", o que não é o caso.
 17. Assim, tem-se que a empresa [...], vencedora do item II do certame, foi indevidamente inabilitada.

(Acórdão 1564/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 30/08/06)

Aliás, a jurisprudência do TCU é rica em arestos exaltando o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, de modo a proporcionar (desde que atendidos os princípios regentes das atividades administrativas) o atingimento da proposta mais vantajosa, senão vejamos um exemplo:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destaco, finalmente, que não se vislumbra entre os documentos em questão, algum que denote verificação de item muito particular e sensível que requeira análise diferenciada.

Além disso, o prazo de cinco dias úteis não se mostra minimamente razoável para a apresentação dos documentos, uma vez que, em acesso ao website dos Correios verifiquei que:

- Desde março, os serviços que garantem entregas mais rápidas estão suspensos por causa da pandemia COVID-19, e os serviços 'normais' estão mais lentos (sendo acrescidos três dias úteis no prazo de entrega) [2]:

Suspensão de Serviços

Recomendar 16 Tweetar

Boletim nº 2 - 19/03/2020

Prezado Cliente,

Em atendimento às orientações do Ministério da Saúde quanto às medidas de segurança implementadas para combate à propagação do coronavírus (COVID-19), os Correios adotaram ações como afastamento de empregados no grupo de risco e daqueles residentes com pessoas classificadas nesse mesmo grupo.

Conforme esperado, tais ações, reforçadas por medidas preventivas tomadas por vários governos estaduais, demandam a necessidade de adequações na nossa operação. Pelo exposto, comunicamos:

- Suspensão, a partir desta data, dos serviços com hora marcada (SEDEX 10, SEDEX 12, SEDEX Hoje e Telegrama) e da Logística Reversa Domiciliária;

- Acréscimo de 3 (três) dias úteis no prazo de entrega de encomendas e correspondências.

Nossas equipes permanecem atendendo todas as recomendações das autoridades competentes de saúde e de segurança pública, bem como implantando contingências para a manutenção dos serviços de entrega.

Os Correios reforçam sua transparência com clientes e sociedade, mantendo-os informados sobre as nossas operações e compromissos públicos.

Atenciosamente,
 Gerência de Apoio às Comunicações de Vendas
 Correios

- A previsão de entrega – via SEDEX – de um envelope com peso de um quilograma entre os CEPs da Representante e da Prefeitura de Sengés é de sete dias úteis:

SEDEX

Prazo de entrega Para postagens em 20/08/2020	Dia da Postagem + 7 dias úteis
Entrega:	Entrega domiciliar
Preço do serviço:	R\$ 27,70
Embalagem dos Correios ENVELOPE BOLHA 2	R\$ 4,50
Valor total:	R\$ 32,20

O preço desta pesquisa é meramente informativo, devendo ser confirmado no ato da postagem.

Dados do objeto simulado.

	Origem	Destino
CEP	86430000	84220000
Endereço		
Bairro		
Cidade / UF	Santo Antônio da Platina / PR	Sengés / PR

Desta feita, considerando que, na análise perfunctória ora necessária:

1. A exigência de envio de documentos já apresentados online parece descabida;
2. Os Correios não estão disponibilizando serviços que garantam o atendimento no prazo fixado pelo Município. Aliás, em razão das medidas de combate à pandemia COVID-19, existem dificuldades em relação a muitos aspectos diferentes que devem ser sopesadas;
3. Os documentos foram recebidos dois dias depois do prazo fixado[3] (ou seja, sete dias úteis depois do envio, consoante previsão que se obtém em acesso ao website dos Correios);
4. A proposta da Representante é a mais vantajosa, do ponto de vista financeiro, ao Município;

Entendo que deve ser acolhido o pedido de cautelar suspensão da licitação, nos termos da previsão do art. 300, do Código de Processo Civil, uma vez que o objeto do certame já foi, inclusive, adjudicado[4].

(ii), (iii) e (iv) Considerando que não foram pormenorizadamente indicadas as questões que seriam tratadas no recurso não conhecido, entendo que, a título de tutela de urgência, a matéria não guarda relevância, uma vez que sua análise não trará reflexos em relação à habilitação da Representante.

A discussão acerca da utilização de plataforma privada, assim como a contrariedade aos protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia COVID-19, da mesma forma, não configuram itens cuja análise tenha – sob pena de perda do resultado útil do processo – que ser imediata.

O Município de Sengés comprovou a suspensão do certame (Peça 20) e apresentou defesa (Peça 23), sustentando, em síntese, que: O Edital é claro em relação ao prazo (de cinco dias) para apresentação de documentos por parte da vencedora do certame; a Pregoeiro agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao Edital; a questão não foi objeto de impugnação ao Edital, observando-se preclusão; o recurso que a Representante manejou não observou a regra contida no item 16.2 do Edital (a qual espelha previsão do art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/05, e do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02), que exige a apresentação da motivação juntamente com a intenção de recorrer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4012/20 – Peça 30) opinou pela procedência parcial da representação:

O certame, de fato, deve ser processado e julgado atentando-se à vinculação do instrumento convocatório, que delimita a atuação do pregoeiro e dos interessados. Ocorre que a própria regra prevista no Edital, em específico no item 12 e subitens, não se mostram razoáveis:

(...)
 Isso porque os documentos foram previamente juntados pela representante, na plataforma escolhida pela municipalidade para realizar o pregão eletrônico (Bolsa de Licitações do Brasil - BLL), havendo excesso de formalismo ao se exigir a apresentação física dos originais ou autenticados.

A própria lógica da escolha pelo meio eletrônico de licitação se contrapõe à exigência prevista, já que apenas nos casos de dúvida quanto à autenticidade de algum documento, de forma fundamentada, deveria ser exigida a apresentação do original ou sua cópia autenticada fisicamente, conforme prevê o art. 5º, IX, da Lei nº 13.460/17 e, nos termos do que regulamentou o Poder Executivo Federal no art. 9º de seu Decreto 9.094/17.

(...)
 Mesmo que se entenda que a imposição seja devida, ela não se sustenta em razão do prazo previsto, que verifica sua tempestividade sem considerar a data do protocolo da correspondência.

Como bem disposto na decisão cautelar que posteriormente foi homologada, os Correios sofreram alterações em seus serviços, dentre eles os prazos para entregas de correspondências, a demonstrar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis não atende aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Se uma empresa distante, em outro Estado da Federação, escolhesse participar do certame, por certo teria dificuldades ou se veria impossibilitada de atender à exigência dentro do prazo, já que conforme consignado na decisão, seriam 7 (sete) dias úteis para envio de uma correspondência entre cidades paranaenses com distância de cerca de 135 km (Santo Antônio da Platina e Sengés).

(...)
 Diante do exposto, o edital contém exigência irregular, ao passo que o pregoeiro, ao cumprir seus termos, não pode ser responsabilizado, já que deve se atentar aos seus dispositivos, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no já mencionado art. 3º e no art. 41, ambos da Lei nº 8.666/93, ainda mais considerando que não houve impugnação aos seus termos.

Por outro lado, o subscritor do edital, senhor Nelson Ferreira Ramos, no entender desta unidade técnica, falhou duplamente, primeiro ao incluir a exigência ilegal e desarrazoada no instrumento convocatório e, posteriormente, alertado por esta Corte de Contas, inclusive diante de decisão cautelar, na qualidade de gestor e autoridade superior, ao deixar de rever o ato com base no princípio da autotutela.

(...)
 O segundo ponto, com relação ao recurso administrativo, sem razão a representante, pois sua inabilitação ocorreu em 16/07/2020 e sua intenção de interpor recurso somente foi apresentada em 31/07/2020, portanto, fora do prazo de 3 (três) dias previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Além disso, conforme resposta do pregoeiro, a intenção recursal estava desprovida de motivação, desatendendo uma vez mais o dispositivo legal supramencionado.

(...)
 Acerca do desrespeito ao Decreto Federal nº 10.024/19, melhor sorte não socorre à representante, posto que a norma, com fundamento em seu art. 1º, "regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal".

Por conseguinte, o Município de Sengés, que não corresponde à qualquer órgão da administração pública federal, não está adstrito aos seus termos, podendo se valer de ferramenta diversa para execução de seus pregões eletrônicos, ao passo que este Tribunal de Contas não determinou, sequer recomendou, a utilização da ferramenta Comprasnet, conforme sustentou a representante ao citar Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno (processo nº 800781/17), em consulta sob a Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pois não consta nada nesse sentido na decisão.

Por fim, no que tange ao desrespeito aos protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia Covid-19, novamente sem razão aos argumentos da representante.

O Edital em momento algum desprezita as normas de segurança e distanciamento social impostas, ao contrário, o certame decorreu de modo eletrônico e o município fez constar a possibilidade de encaminhamento dos documentos por correio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 994/20-7PC – Peça 31) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

(i) Apresentação em meio físico de documentos registrados na plataforma eletrônica na qual realizado o certame – As alegações do Município limitaram-se a sustentar que o procedimento adotado pelo Pregoeiro estava de acordo com o princípio da vinculação ao Edital. Tais alegações são eficazes em demonstrar a ausência de responsabilidade do servidor responsável pelo Pregão, o qual não deve sofrer qualquer punição, porém, são absolutamente inaptas a atestar a regularidade da disposição editalícia em comento.

Conforme exposto no Despacho 766/20 (cuja fundamentação foi acima transcrita), bem como na Instrução 4012/20-CGM (a qual adoto quase integralmente como causa de decidir), a imposição de apresentação em meio físico de documentos registrados na plataforma eletrônica (sem que exista qualquer motivo/suspeita para a condição) na qual realizado o certame é desarrazoada, contrária ao princípio do formalismo moderado e se contrapõe à própria lógica da escolha da licitação via pregão eletrônico, constituindo despropósito cujo único fim é a possibilidade de afastamento do Município da proposta mais vantajosa.

Ademais, como também apontado no Despacho 766/20 (fundamentação acima transcrita) e sequer rebatido em sede de defesa, o prazo concedido para apresentação dos documentos tornou virtualmente impossível a participação de empresas situadas em Municípios minimamente distantes (a Representante se encontra a apenas 135 Km do Município de Sengés, sendo que os Correios pedem prazo de 7 dias para realizar a entrega, ao passo que o Município exigiu a apresentação dos documentos em 5 dias).

Quanto à alegação de preclusão consumativa derivada do fato de que a impropriedade do dispositivo editalício não foi questionada em sede de impugnação ao Edital, valho-me dos apontamentos do Min. Walton Alencar Rodrigues, que resumiu de forma absolutamente didática e acurada a orientação sedimentada no Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

57. Quanto à alegação de [...] a respeito de preclusão consumativa (peça 53, p. 5-6) do direito de questionar pela representante sobre a divergência encontrada no item 16.1.24 da planilha orçamentária (ao invés de subestação de 300 KVA foi descrita uma subestação de 500 KVA) em relação ao projeto, tal instituto realmente se aplica no âmbito do processo administrativo da [...], quando do exercício do contraditório e da ampla defesa da licitante inabilitada, visando benefício particular, entretanto não o vislumbro no processo desta Corte de Contas.

58. Isso porque a presente representação pautou-se no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, que assevera: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”. Ou seja, tal dispositivo resguarda a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, e não a defesa dos interesses da licitante inabilitada, os quais poderão ser coincidentes, como no caso em tela

59. Assim, pelos princípios da independência das instâncias (administrativa e de controle) e da supremacia do interesse público, a preclusão consumativa não pode ser alegada nessa fase processual da presente representação nesta Corte de Contas, em razão de não se tratar de fato novo no âmbito deste processo, e sim de uma das alegações iniciais da representante (peça 1), fase oportuna para tal ato processual, e principalmente pela tutela do interesse público.

Efetivamente, a independência de instância (administrativa e de controle) e a supremacia do interesse público impedem a oposição da preclusão consumativa. A única particularidade em que discordo da CGM diz respeito à responsabilização do Sr. Nelson Ferreira Ramos em razão da imprópria disposição editalícia. Inobstante tal agente haver atuado como Prefeito e autoridade superior do certame, entendo pouco crível supor que esteve a par de minúcia como a ora em comento, havendo sua atuação (salvo prova em contrário) se dado de acordo com orientações emanadas de órgãos técnicos.

Desta feita, não havendo este julgador solicitado anteriormente a indicação do servidor responsável pela elaboração do edital, parece-me que a imposição de penalidades no momento se mostra indevida, também não parecendo eficiente a abertura de novo contraditório apenas para o fim ora em debate.

(ii) Não recebimento de recurso administrativo por ausência de indicação da respectiva motivação quando da manifestação da intenção recursal – Ainda que existam decisões administrativas e judiciais, bem como corrente doutrina, contrárias à imposição contida no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02[5], não se mostra procedente a insurgência, pois, além de estar o Município absolutamente calcado em disposição legal, verifica-se (na Peça 24) que sequer foi atendido o respectivo prazo para apresentação das razões do recurso (a inabilitação se deu em 16/07 e o registro da intenção de recorrer se deu em 31/07).

(iii) Conforme previsão do Decreto 10.024/19, deveria ter sido utilizada plataforma governamental para a realização do certame – O Decreto 10.024/19 não normatiza procedimentos licitatórios em esferas municipais, mas apenas no âmbito federal, de modo que a insurgência não encontra fundamento.

(iv) A imposição de documentos físicos contraria os protocolos de saúde tangentes ao combate à pandemia COVID-19 – O exame do item acaba perdendo seu objeto a partir da análise efetuada no item (i).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 manejada pela empresa 'AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI EIRELI – EPP' em desfavor do Município de Sengés, em razão de impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 52/2020 tangente à imposição de apresentação em meio físico (e em prazo virtualmente impossível de ser atendido) de documentos anteriormente registrados na plataforma eletrônica na qual realizado o certame;

3.2. determinar ao Município de Sengés que anule a decisão pela qual foi inabilitada a Representante (bem como os atos subsequentes), realizando a análise dos respectivos documentos de habilitação enviados via correios, dando continuidade ao certame. Tal determinação não requer imposição de prazo, não sendo necessário monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

3.3. recomendar ao Município de Sengés que adote medidas visando implementar seus editais de licitação, visando não reincidir em equívocos como o ora observado;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 manejada pela empresa 'AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI EIRELI – EPP' em desfavor do Município de Sengés, em razão de impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 52/2020 tangente à imposição de apresentação em meio físico (e em prazo virtualmente impossível de ser atendido) de documentos anteriormente registrados na plataforma eletrônica na qual realizado o certame;

II. determinar ao Município de Sengés que anule a decisão pela qual foi inabilitada a Representante (bem como os atos subsequentes), realizando a análise dos respectivos documentos de habilitação enviados via correios, dando continuidade ao certame. Tal determinação não requer imposição de prazo, não sendo necessário monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III. recomendar ao Município de Sengés que adote medidas visando implementar seus editais de licitação, visando não reincidir em equívocos como o ora observado;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Edital da licitação: 03.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (preventivas mensais e mais janelas corretivas) nos equipamentos odontológicos e de enfermagem das Unidades Básicas de Saúde Zona Urbana e Rural, Farmácia Municipal de Sengés, Ambulatório de Especialidades e APAE, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.*
2. *https://www.correios.com.br/coronavirus/boletim/boletim-2-medidas-preventivas-para-combater-novo-coronavirus*
3. *Conforme pode ser observado no website da Municipalidade:*

OD109486640BR	
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a alteração ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real de entrega.	
17/07/2020 15:23	Objeto entregue ao destinatário SENGES / PR
17/07/2020 12:15	Objeto saiu para entrega ao destinatário SENGES / PR
15/07/2020 11:19	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR para Agência dos Correios em SENGES / PR
13/07/2020 22:38	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em LONDRINA / PR para Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR
10/07/2020 18:28	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Santo Antonio Da Platina / PR para Unidade de Tratamento em LONDRINA / PR
10/07/2020 18:10	Objeto postado após o horário limite da unidade. Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 489170/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3957/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Enriquecimento sem causa da contratada pelo não recolhimento de ART. Improcedência. Recolhimento de responsabilidade do contratante, conforme termo de contrato. Improcedência da Denúncia.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, decorrente de um processo administrativo de fiscalização de prestadores de serviços no Município de Flor da Serra do Sul, no qual teriam sido identificadas supostas irregularidades no Contrato nº 42/2015, firmado entre o Município e a Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI.

Em síntese, o CREA/PR trouxe a seguinte notícia: i) que, em 02/06/2017, emitiu auto de infração e notificação para a Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI, em

virtude da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica relativa aos serviços de Engenharia previstos no Contrato nº 42/2015; ii) que no protocolo de defesa da autuada havia declaração do Município de Flor da Serra do Sul afirmando que a Desenvolver não teria prestado serviços de engenharia e que os serviços contratados eram vinculados à área administrativa dos projetos e apoio ao treinamento e uso de sistemas federais, salientando que os possíveis serviços de engenharia deveriam ser feitos quando necessários; iii) que, diante disso, poderia então ter ocorrido falhas no processo licitatório de modo a infringir ônus ao Município pelo pagamento de serviços não realizados, uma vez que não teria sido estabelecido com clareza as condições de execução dos serviços de engenharia, tampouco valores específicos para os serviços.

Por intermédio do Despacho nº 951/19, peça 4, determinei a manifestação prévia do denunciado para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Em sua resposta, o Município informou que a composição dos custos de serviços de engenharia teria sido feita de forma global, vinculando a assessoria ao departamento de engenharia e a eventual necessidade desses.

Nos termos do Despacho nº 1105/19, peça 10, a Denúncia foi recebida quanto aos fatos narrados na inicial, pois a previsão da necessidade de serviços de engenharia, e sua estimativa de valor de forma global, sem a delimitação do valor do quantitativo necessário poderia estar ocasionando lesão ao erário, configurando-se possíveis falhas no planejamento e na descrição do objeto da licitação.

Oferecido o contraditório, a senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, Prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, apresentou defesa, peças 14 a 22, alegando, em síntese que: i) a controvérsia se dá quanto à formação do preço previsto na Tomada de Preços nº 03/2015, que resultou no Contrato nº 045/2015; ii) quanto à ausência de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, o procedimento aberto pelo CREA/PR não teve procedência, pois a defesa apresentada pelo Município foi acatada; iii) este caso trata de prestação de serviço, sem qualquer relação com a quantidade e não de compra de bem determinado ou aquisição de determinados projetos; iv) quando existe a contratação global de um serviço para atender à demanda interna, como por exemplo a contratação de advocacia ou de engenharia, não se especifica a quantidade de processos, de procedimentos ou de projetos a serem desenvolvidos, mas sim a prestação do serviço, sendo indiferente a quantidade; v) estes serviços de engenharia estariam inclusos porque os sistemas federais a eles relacionados, como o PAR – Plano de Ações Articuladas (área educacional) e o SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras) utilizam projetos padrão e na fase de cadastramento da proposta, além do desenvolvimento da justificativa para a implantação de uma nova obra, necessita-se de levantamento topográfico e projeto de localização; vi) o trabalho de assessoria previsto no contrato possui escopo complexo, visando melhorar os procedimentos do Município no gerenciamento de projetos e sistemas de convênios federais para se alcançar um maior número de recursos e soluções para o atendimento da população; vii) o Município obtém agilidade e efetividade na fase de cadastramento dos projetos quando a contratada consegue dar suporte ao departamento de engenharia na elaboração de pequenas peças de engenharia ou arquitetura necessárias para a elaboração dos planos de trabalho como levantamentos topográficos, elaboração de planilhas orçamentárias e plantas de situação; viii) no Município estariam sendo elaborados mais de 90 (noventa) projetos na área educacional através do SIMEC/PAR, mais de 40 (quarenta) através do SICONV e 19 (dezenove) através do FNS e SISMOB, sendo que apenas 4 (quatro) foram para obras, solicitadas recentemente e, dessa forma, foram elaboradas pela contratada que, quando as realizou, emitiu os registros de responsabilidade técnicas, conforme peças 16 a 19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2502/20, peça 23, opina pela procedência parcial, sem penalidade administrativa, pois: i) a descrição do objeto é sucinta e pouco detalhada, entretanto, a descrição das obrigações da contratada complementa a descrição do que a administração pretendia contratar; ii) não há dúvida de que a contratação formalizada no Contrato nº 42/2015 abarca atribuições reservadas a profissional de engenharia, o que resultaria, portanto, de exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica; iii) o Edital do certame, ao tratar da capacidade técnica e dos critérios de classificação, menciona, ainda que genericamente, a anotação junto ao conselho profissional; iv) a denunciada apresentou a Anotação da Responsabilidade Técnica no dia da celebração do Contrato, 25/09/2019, todavia, conforme previsão editalícia, este documento integra o rol necessário à capacidade técnica do licitante, assim, sua exigência deveria ter sido feita na fase de habilitação, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas; v) a Anotação de Responsabilidade Técnica não deixou de ser exigida, sendo um vício procedimental, sanável; vi) os serviços contratados foram prestados, não havendo demonstração de dano ao erário; vii) não se verificou na ação do agente erro grosseiro, muito menos dolo, razão por que se afasta a aplicação das penalidades.

O Ministério Público de Contas, Pareceres nos 954/20 e 1.065/20, peças 38 e 40, opina pela procedência da denúncia e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação realizada sem observância da Lei Federal nº 5.194/1966, diante da caracterização de atividade de engenharia sem prévia Anotação de Responsabilidade Técnica.

O Órgão Ministerial vinculou a contratada com a suposta atividade de lobby, todavia indeferiu a aplicação do escopo do objeto da Denúncia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da Denúncia se restringe à eventual enriquecimento ilícito da Desenvolver - Gestão e Planejamento EIRELI, por haver firmado o Contrato nº 42/2015 com o Município de Flor da Serra do Sul sem ter recolhido o valor que seria previsto no contrato para pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica. Entretanto, conforme subcláusula 8.2 do Contrato, as despesas com ART seriam de responsabilidade do Município, razão pela qual não há que esse falar em enriquecimento sem causa da contratada em relação ao objeto da Denúncia (peça 35, fl. 2).

8.2 - A administração disponibilizará à empresa contratada as instalações físicas e materiais para elaboração dos projetos (sala ampla contendo computador, impressora, luz, telefone, internet e materiais necessários), quando da prestação dos serviços e arcará com as despesas de recolhimento das ARTs.

Além disso, conforme consta das peças 16 a 19, o valor das ART recolhidas pelos projetos indicados não é expressivo (R\$ 85,96 – oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 498658/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3958/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Contas bancárias com saldos a descoberto. Fonte de recurso com saldo a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos). Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo senhor Rogério Antônio Benin, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Honório Serpa, no período de 2013 – 2016, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 103/16 – Primeira Câmara (peça 72), por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas, referente ao exercício financeiro de 2013, com imposição de duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão a) das contas bancárias com saldos a descoberto; e b) de fonte de recurso com saldo a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos).

Adicionalmente, o Acórdão recorrido após ressalva às contas em razão de i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e ii) funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma Contrária ao Prejudicado nº 06 – RCE/PR.

Aduz o recorrente, peça 76, que o resultado negativo de R\$ 191.410,95 (cento e noventa e um mil e quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos) apurado ao final do exercício de 2013 na fonte de Recursos Ordinários (livres) ocorreu devido à realização de despesas destinadas à educação, com fonte livre (000), as quais deveriam ter sido empenhadas nas fontes 103 e 104.

Neste sentido, argumento que ao realizar a reclassificação das fontes de recursos para as corretas – 103 e 104 – a fonte de Recursos Ordinários (livres) resultaria em superávit ao término do exercício, podendo assim a irregularidade e a multa proposta serem afastadas.

Aduz que as contas bancárias apresentaram somente os saldos contábeis à descoberto (negativo) e que conforme os extratos bancários apensados aos autos é possível verificar que os saldos bancários, à época, são positivos, não causando prejuízo ao erário (peças 77 a 84).

Por fim, o recorrente requereu o provimento do recurso para recomendar a aprovação de suas contas, com o afastamento das irregularidades e multas aplicadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 843/20, peça 99) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 620/20, peça 100) manifestaram-se pelo não provimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 103/16 – Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço do Recurso de Revista com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[1], pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item relacionado à "Contas bancárias com saldos a descoberto", diante do saldo contábil inverso (a descoberto) das seguintes contas bancárias:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2267-5	16181-0	BANCO DO BRASIL / ICMS	- 271.656,28
1	2267-5	16423-2	BANCO DO BRASIL / IPTU	- 8.733,00
1	2267-5	19431-X	BANCO BRASIL CONTA FUNDO DE SAUDE BLVGS	- 12.239,97
1	2267-5	21850-2	Banco do Brasil conta Pólos Academia da Saúde	- 56.337,63
1	2267-5	580422	BANCO DO BRASIL - SAUDE PAB	- 46.373,61
1	22675	125105	BANCO DO BRASIL - FPM	- 11.313,26
104	0602	624032-3	Caixa Econômica Cta FMS FNSBLATB	- 22,57
TOTAL:				- 406.676,32

Embora as contas bancárias apresentassem saldo positivo nos extratos bancários em 31/12/2013, a situação contábil é inapropriada, uma vez que demonstra uma obrigação ao Município, o que tecnicamente necessitaria transferir o saldo contábil negativo das contas bancárias para um conta do passivo no Balanço Patrimonial.

Reforço que as contas que compõe ativo no Balanço Patrimonial não podem ficar invertidas (saldo negativo), com exceção das contas retificadoras.

Conforme bem destaca a Unidade Técnica em sua Instrução nº 843/20 (peça 99) a irregularidade em tela decorre de um descontrole financeiro gerados pelo setor de tesouraria, uma vez que a contabilidade irá registrar os atos e fatos administrativos, deixando claro que não ocorrem as devidas conciliações bancárias.

A conciliação bancária é um procedimento importante nas rotinas do Município, dado que ela visa comparar as movimentações financeiras das contas correntes e com a escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e Órgão Ministerial pela manutenção da irregularidade do item.

Em relação à fonte de recurso com saldo a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fonte de Recursos) a irregularidade versa sobre o saldo negativo apurado ao término do exercício de 2013 na fonte de Recursos Ordinários (livres).

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-191.410,95

O recorrente argumentou que o saldo a descoberto da fonte 000 ocorreu devido à realização de despesas empenhas na educação nessa fonte, entretanto, deixou de apresentar os empenhos que comprovem as despesas e que embasem seus argumentos de que tais despesas deveriam ser realizadas nas fontes 103 e 104.

A situação exposta demonstra que o gestor das contas não respeitou os princípios orçamentários, causando o saldo negativo na fonte de R\$ 191.410,95 (cento e noventa e um mil e quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos), infringindo ao que determina o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Sobre o assunto, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina ao gestor que ao constar a insuficiência de disponibilidade de caixa para suprir as despesas ao final de um bimestre, é necessário que nos próximos 30 dias o Município promova por ato próprio a limitação de empenha e movimentação financeira.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e Órgão Ministerial pela manutenção da irregularidade do item.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, e no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art.484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
 2. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)
 b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 476477/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMAR SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICIPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3959/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Competência deste Tribunal de Contas em fiscalizar a aplicação de recursos federais. Ausência Preclusão. Prejulgado nº 26. Irregularidade nos Termo de Parceria e seus respectivos adjetivos. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Nedson Luiz Micheleti, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Londrina, no período 2001 – 2008; pela

senha Josemari Sawczuk de Arruda Campos, ex-Secretária Municipal de Saúde, no período 28/06/2006 – 31/05/2007; e pela senhora Marlene Zucoli, ex-Secretária Municipal de Saúde, no período 1º/06/2007 – 31/12/2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 749/19 – Segunda Câmara, peça 147, por meio do qual julgou procedente e irregular a Tomada de Contas Extraordinária com recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos de forma solidária e proporcional aos responsáveis, com aplicação de multas.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir da decisão proferida no Acórdão nº 1.509/10 – Primeira Câmara (processo 232.055/08), referente os Termos de Parceria nos 001/2004, 003/2004, 001/2006 e 001/2007 e seus respectivos aditivos, celebrados entre a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e o Centro Integrado e Apoio Profissional, totalizando o valor de R\$ 14.942.112,66 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos) repassados.

Os recorrentes por intermédio do seu procurador, peça 164, argumentam que este Tribunal de Contas não possui competência jurídica para instauração e julgamento do processo de Tomada de Contas uma vez que os recursos são federais. Por se tratar de recursos federais, compreendem que é de competência do Tribunal de Contas da União o julgamento dos Termos de Parcerias firmados.

Alegam que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária está preclusa, uma vez que somente contas julgadas como irregulares são passíveis de processo de Tomada de Contas Extraordinária e as contas dos exercícios 2007 e 2008 foram aprovadas por este Tribunal de Contas.

Em relação a legalidade dos Termos celebrados, argumentam que eles ocorram dentro dos parâmetros legais, uma vez que a Lei de Licitações nº 8.666/93 e a Lei 9.790/99 preveem a dispensa de licitação para o convênio entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ao final, requerem o provimento do recurso de revista com efeitos modificativos para reformular a decisão proferida no Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.484/20, peça 182, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento, em razão de que:

- a) compete a este Tribunal de Contas fiscalizar a aplicação de recursos federais, dado que tais recursos foram incorporados ao patrimônio do Município e na sequência foram transferidos para Entidade de direito privado para execução programas;
- b) não ocorreu a preclusão da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que exame e o escopo dos processos de Tomada de Contas possuem independência em relação às prestações de contas;
- c) compreende que houve a contração de mão de obra terceirizada para a realização de atividades relacionadas à saúde, assim, infringindo as normas legais que abordam sobre a investidura em cargo público e as regras licitatórias.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 854/20, peça 183, opinou-se pelo afastamento da responsabilidade de ressarcimento e sançãoatória às senhoras Josemari Sawczuk de Arruda Campos e Marlene Zucoli, por entender que os primeiros Termos de Parcerias foram firmados anteriormente as suas posses.

Ademais, manifestou-se que é de competência do gestor do Município promover concurso público, mediante prévia criação e/ou ampliação dos cargos no quadro da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Por fim, concluiu pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo provimento parcial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, mediante simples leitura do art. 52 da Resolução 03/2006[1], é possível afastar os argumentos dos senhores Nedson Luiz Micheleti, Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Marlene Zucoli quanto à alegada incompetência deste Tribunal de Contas para julgar contas referentes aos termos de parceria celebrados. De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Neste sentido, o Município de Londrina teve a opção de executar diretamente os recursos federais recebidos, assim, tendo essa escolha deveria prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Entretanto, optou por firmar Termos de Parcerias com entidade privada sem fins lucrativos, atraindo a este Tribunal de Contas de fiscalizar a competência de fiscalizar a aplicação dos recursos.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público[2].

Neste sentido, o art. 3º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, reforça a competência deste Tribunal de Contas. Verbis.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais. (Destaquei)

Quanto a ocorrência de preclusão do prazo, o Prejulgado nº 26 fixou o prazo de 5 anos a contar da data da irregularidade e a citação do interessado, permanecendo o prazo interrompido até o trânsito em julgado. Assim, o presente processo de Tomadas de Contas foi instaurado em tempo e as citações interromperam os prazos prescricionais.

As ações de ressarcimento ao erário, fundadas no art. 37, § 5º da Constituição Federal são imprescritíveis. Verbis.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Destaquei)

A Lei Complementar nº 113/2005 em seu art. 236, IV, aborda que a Tomada de Contas Extraordinária será instaurada em caso de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

Quanto à alegada regularidade na execução dos programadas por meio dos Termos de Parcerias firmadas, convém ressaltar que a Unidade Técnica concluiu que os

valores repassados nos exercícios de 2007 e 2008, não tiveram a utilização devidamente comprovada pelo órgão repassador.

Neste sentido, o art. 70 da Constituição Federal, parágrafo único, e o art. 74 da Constituição Estadual, dispõem que, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná por intermédio da Instrução Normativa nº 27/2008, aborda que as prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos.

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, demonstra a inércia do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde em fiscalizar e cobrar a prestação de contas do Centro Integrado e Apoio Profissional, essa conduta contraria os arts. 11 e 12 da Lei nº 9.790/99[3] e ao art. 12, II do Decreto Federal nº 3.100/99[4], que atribuiu a responsabilidade solidária dos gestores em relação ao ressarcimento aos valores repassados.

Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que os Termos de Parceiras não se limitaram à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[5]. Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais.

Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 7.549/2010 – Segunda Câmara, pronunciou-se:

20. Assim, não basta que a entidade ostente, nos seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; deve ser verificado se, concretamente, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame não implicará desvio de finalidade. Entre outras hipóteses passíveis de ocorrer, haverá desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os seus objetivos estatutários ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação dos serviços. Não havendo a comprovação da efetiva realização das despesas e comprovada a terceirização irregular de serviços públicos, impõe-se o julgamento pelo não provimento do recurso de revista também por estes fundamentos.

III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, e no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Públicas Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

3. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselheiros de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

(...)
Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)
II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

5. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 178026/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3968/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. I. Despesas à título de taxa administrativa. II. Terceirização irregular de serviços públicos de saúde. III. Violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000. IV. Responsabilidade solidária pela devolução de recursos. Ressalva à contabilização de gastos com pessoal, afastando-se a respectiva multa. Permanência das demais irregularidades. Pelo provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Estanislau Mateus Franus, ex-prefeito do Município de Cafelândia, no período de 01/01/2005 a 31/12/2012[1] (peças nºs 79-81), contra a decisão do Acórdão nº 1379/18 – S1C (peça nº 62), mantida pelo Acórdão nº 373/19 – S1C (peça nº 75), que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, no valor de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), relativos aos exercícios financeiros de 2008-2009, direcionado à execução de serviços na área da saúde do Município, pelos seguintes motivos:

I. Despesas à título de taxa administrativa;
II. Terceirização irregular de serviços públicos de saúde;
III. Violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

A decisão recorrida impôs contra o Sr. Estanislau Mateus Franus (Ex-Prefeito) a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e determinou a devolução aos cofres do Município de Cafelândia do valor de R\$ 293.110,12 (duzentos e noventa e três mil, cento e dez reais e doze centavos), solidariamente, pela ADESOBRAS, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Diretor Presidente da OSCIP) e pelo Sr. Estanislau Mateus Franus (Prefeito de Cafelândia à época), em razão do pagamento de despesas à título de taxas de administração, em desacordo com as normas vigentes.

Em sua petição recursal (peça nº 79), o Recorrente apresentou, em síntese, os seguintes itens de defesa:

a) Ausência de terceirização irregular de serviços públicos de saúde – ausência de análise dos argumentos da defesa na decisão – necessidade de motivação – princípios da ampla defesa e contraditório:

O Sr. Estanislau Mateus Franus sustentou a falha existente no Acórdão recorrido, uma vez que acolheu o apontamento do Relatório de Inspeção nº 27/2009-DAT (peça nº 06 dos autos nº 51322-8/09) de irregularidade da transferência, por entender pela ocorrência de uma terceirização indevida do serviço público de saúde do Município de Cafelândia, sem analisar a defesa apresentada pelo ex-gestor municipal.

O Recorrente assevera que questionou a referida omissão em recurso de embargos de declaração, contudo, que a falha não foi corrigida por meio do Acórdão 373/19 – S1C.

Assim, teceu diversas considerações acerca da forma como foi firmado o Termo de Parceria, defendendo a ausência de irregularidade, pugnando pela análise das razões de defesa apresentadas, com a devida fundamentação, para o fim de dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 1379/18, e julgando pela regularidade das contas de transferências do termo de parceria 01/2007, afastando as sanções aplicadas ao Recorrente.

b) Inocorrência de violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.
O Recorrente defendeu a inocorrência de violação aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, reiterando a necessidade de reanálise da questão pelo Pleno do Tribunal, em garantia a ampla defesa e ao contraditório.

Ressaltou que os gastos realizados através de contratação de OSCIP não entram nos limites de despesa com pessoal, fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo essa Corte de Contas já se manifestado nos termos da Resolução nº 9.117/2001, bem como igual entendimento foi exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta 716.238/2009.

Desse modo, defende que não ocorreu terceirização indevida de mão-de-obra e nem tentativa de substituição de servidor público, não ocorrendo violação aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, pois não se trata de lançamento de gastos como "despesas de pessoal" ou "outras despesas de pessoal", não havendo irregularidade ou desrespeito ao comando legal, motivo pelo qual pugnou pela reforma do Acórdão recorrido.

c) Ausência de despesas à título de Taxas administrativas:
Em sua peça recursal, o Recorrente defendeu a inexistência de pagamento de taxa de administração, asseverando que se tratava de adimplemento de custos indiretos do projeto, os quais estavam devidamente previstos no Edital do Concurso de Projetos e no Plano de Trabalho.

Outrossim, argumentou que todas os recursos repassados e as respectivas despesas restaram comprovadas por meio da prestação de contas apresentada pela ADESOBRAS, não havendo se falar em cobrança de taxa de administração ou aplicação irregular de recursos públicos.

Ressaltou que não houve extrapolação dos limites financeiros impostos no Edital e que foram cumpridas todas as determinações legais, não sendo fixado taxa de administração.

Por fim, consignou a sua boa-fé em razão de que, considerando a dúvida suscitada no relatório de Inspeção, determinou a abertura de processo administrativo através do Decreto nº 038/2011 (peça nº 80), para apurar eventual ausência de aplicação dos recursos.

Por conseguinte, sustentou não ser cabível a responsabilização do gestor municipal e sequer devolução de eventuais recursos, pois o procedimento operacionalizado pelo Município foi dentro da legalidade, sem a fixação de taxa de administração, razão pela qual pugnou pela reforma da decisão recorrida.

d) Da ausência de responsabilidade do gestor – Impossibilidade de condenação ancorada em responsabilidade objetiva:

O Recorrente defendeu em sua peça recursal que cumpriu todos os dispositivos legais e que não realizou qualquer ato doloso ou de culpa que possibilite a imputação de responsabilização pelo pagamento indevido das taxas administrativas.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 300/19 - GCDA (peça nº 82) e após redistribuídos ao novo Relator, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 905/20 (peça nº 95), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, com o fim de afastar a irregularidade e a multa aplicada ao Sr. Estanislau Mateus Franus, em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em razão do entendimento firmado na Portaria STN nº 233/2019 pela Secretária do Tesouro Nacional (STN), bem como como fundamento no Acórdão nº 360/20-S1C, Primeira Câmara desta Corte de Contas, autos de Recurso de Revista nº 140975/20, da relatoria do Ilmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, mantendo-se, manter incólume os demais termos do Acórdão nº 1379/18, da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 624/20 (peça nº 96), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica no sentido de ser parcialmente provido o presente Recurso de Revista, para afastar a irregularidade referente à não contabilização dos recursos como despesas com pessoal, afastada, igualmente, a multa respectiva, mantendo-se, os demais pontos da decisão atacada.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Sr. Estanislau Mateus Franus, ex-Prefeito do Município de Cafelândia, busca a reforma da decisão do Acórdão nº 1379/18, da Primeira Câmara (peça nº 62), mantida pelo Acórdão nº 373/19, da Primeira Câmara (peça nº 75), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Parceria n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA, nos exercícios financeiros de 2007-2008.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, entendo que o presente Recurso de Revista merece parcial provimento, conforme passo a analisar.

2.1. Da terceirização irregular de serviços públicos de saúde:

Em relação à terceirização irregular dos serviços de saúde, o Sr. Estanislau Mateus Franus apontou a ausência de análise dos argumentos apresentados durante a instrução processual e a falha na motivação da decisão.

O Recorrente apresentou diversas considerações acerca da forma como foi firmado o Termo de Parceria e defendeu a ausência de irregularidades, reprisando trechos da defesa apresentada durante a instrução processual (peça nº 79, fls. 08-09):

Para tanto, inicialmente, mister se faz tecermos singelas considerações, sobre os motivos que fizeram o Município de Cafelândia firmar termo de Parceria nº 001/2007 com a ADESOBRA, o que demonstra que não houve desrespeito as normas constitucionais e infra-constitucionais. Vejamos.

O Município de Cafelândia no ano de 2006 obedecendo as instruções do Tribunal de Contas Estadual quanto à contratação de profissionais para a área de Saúde, realizou QUATRO CONCURSOS PÚBLICOS, amplamente divulgados, objetivando a contratação de profissionais, tomando como exemplo o caso dos médicos.

Foram dois Concursos Públicos para Contratação de Profissionais Médicos sob o regime estatutário e dois para contratação de Profissionais Médicos para atuar no Programa Saúde da Família regido pelo CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Os concursos ofereciam vagas de médico clínico geral, pediatra, ginecologista/obstetra, cardiologista e mastologista. Contudo, OS MESMOS RESTARAM DESERTOS, seja por desistência dos aprovados, seja por não apresentarem a documentação necessária para provimento no cargo, mesmo após convocados.

O primeiro concurso foi lançado no mês de março de 2006 – Edital 01/2006, que resultou em apenas 1 (um) candidato inscrito, o qual foi aprovado. Após convocação do candidato, o mesmo desistiu da vaga, não havendo assim nenhuma nomeação. Processo registrado no Egrégio TCE sob o nº 489652/06.

O segundo concurso foi lançado também no mês de março de 2006 – Edital 02/2006, que resultou em 7 (sete) candidatos inscritos, somente um realizou a prova, o qual foi aprovado. Após convocação do candidato, este não apresentou a documentação necessária para admissão no prazo legal, não havendo nenhuma nomeação de profissionais médicos. Processo registrado no TCE-PR sob o nº 487250/06.

O terceiro concurso foi lançado no mês de maio de 2006 – Edital 03/2006, onde houve a inscrição de 5 (cinco) candidatos, sendo que apenas um candidato realizou a prova e fora aprovado. Após convocação não apresentou a documentação necessária para admissão no prazo legal, não havendo nenhuma nomeação. Processo registrado no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob o nº 489644/06.

O quarto concurso foi também lançado no ano de 2006 – Edital 04/2006, onde houve a inscrição de 4 (cinco) candidatos, sendo que apenas um candidato fora aprovado. Após a convocação do candidato, o mesmo desistiu da vaga, não havendo assim nenhuma nomeação. Processo registrado no Egrégio TCE sob o nº 490715/06.

Após a realização de 4 (quatro) concursos públicos e não havendo a contratação de nenhum profissional, permaneceu a necessidade de contratação de médicos para suprir a Secretaria de Saúde e Programa Saúde da Família.

Ademais, os servidores efetivos da área de saúde no Município não eram suficientes para atender a demanda. O Município tinha apenas um médico concursado. Ou seja, o Município de Cafelândia procurou preencher os seus quadros através de concurso público, nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal. Mas como observado, todos os concursos restaram desertos. Assim, não há que se falar terceirização indevida de mão-de-obra.

Diante desta situação emergencial que estava comprometendo a saúde pública no Município, ante a falta de interessados para o preenchimento das vagas abertas, a saída encontrada pela Administração Municipal no ano de 2007, foi a realização de um CONCURSO DE PROJETOS, o qual se realizou sob o Edital nº 001/2007, dando ampla divulgação e acessibilidade.

Desse modo, o Recorrente defendeu a ausência de desrespeito ao art. 37, II da CF – contratação de pessoal sem concurso, uma vez que ficou demonstrado, que o Município de Cafelândia, através de sua gestão, realizou 04 (quatro) concursos públicos para preencher as vagas na área de saúde antes de realizar o concurso de projetos e o termo de parceria, todavia, os mesmos restaram desertos.

Argumentou que não foram repassados para a iniciativa privada os serviços essenciais do Município, mas, tão somente, aqueles em que o Poder Público estava deficitário, não por descaço da administração, mas, por situação alheia a vontade do gestor, que buscou cumprir fielmente os princípios esculpidos no art. 37 da CF, bem como dar continuidade a prestação de serviço público e prover uma saúde digna à população (fls. 11-12).

Outrossim, asseverou que o procedimento realizado pelo Município, para firmar o termo de Parceria com a ADESOBRA, atendeu a todos os ditames da Lei Federal 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, bem como, da Lei Municipal nº 729/2006 (que autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com OSCIP) e do Decreto Municipal nº 011/2007, bem como "em nenhum momento o termo de parceria visou ou estabeleceu a contratação de profissionais específicos, mas sim fixou metas e planos de trabalhos, todos na área de saúde, além de valores máximos remuneratórios". (fl. 12)

O Recorrente anexou, ainda, cópia das 04 declarações firmadas por empresas prestadoras de serviço durante a parceria (peça nº 81), em que declaram que durante o período em que prestaram serviço para a ADESOBRA "sempre encontrava-se sob o controle, administração e comando desta, e que o Município apenas fiscalizava a qualidade dos serviços prestados".

Ao final, pugnou pela análise das razões de defesa apresentadas, destacando a necessidade de fundamentação das decisões, para o fim de dar provimento ao presente recurso de revista, reformando o Acórdão 1379/18, e julgando pela regularidade das contas de transferências do termo de parceria 01/2007, afastando as sanções aplicadas ao Recorrente.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme se depreende do Acórdão nº 1379/18 – S1C (fls. 05-06), a irregularidade da terceirização de serviços públicos de saúde fundamentou-se no seguinte contexto: A análise dos autos permite afirmar que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA e o Município de Cafelândia descumpriram o regime jurídico das OSCIP's, eis que a parceria estabelecia, como obrigação da entidade, a administração de pessoal em conformidade ao plano de trabalho firmado (cláusula terceira, inciso II), que englobava atendimento médico e contratação de profissionais da saúde.

O Relatório de Inspeção nº 27/2009-DAT (peça nº 06 dos autos nº 51322-8/09), apontou para a evidente dependência da estrutura municipal para exercício das atividades da ADESOBRA, assim como pelo papel eminentemente de gestor de mão-de-obra dessa última na execução do Termo de Parceria. Diante disso, não haveria, propriamente, uma parceria com entidade do terceiro setor, mas uma terceirização indevida de serviço público de saúde.

Diante disso, a ADESOBRA se utilizou do regime jurídico próprio das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para realizar atividade típica de um fornecedor de mão-de-obra, uma vez que as atividades listadas na cláusula terceira, inciso II, cumuladas com o plano de trabalho apresentado, não estão previstas no art. 3º, da Lei nº 9.790/99 ou no Decreto nº 3.100/99. Aqui, observamos a substituição ilícita de servidores efetivos por funcionários contratados pela ADESOBRA em regime jurídico impróprio para as contratações realizadas, especialmente para as atividades fim do Município, como podemos ver nos médicos e enfermeiros, por exemplo.

[...]

Verifica-se, então, o descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, assim como do art. 3º, da Lei nº 9790/99.

(original não negrito)

O Relator do Acórdão, ao ser instado a se manifestar novamente sobre o tema em razão da interposição de Embargos de Declaração, por meio do Acórdão nº 373/19 – S1C (peça nº 75, fl. 02) entendeu que "a decisão foi proferida com fulcro no contido nas Instruções, Pareceres e razões de defesa então presentes, não simbolizando qualquer ofensa ao princípio do contraditório o fato de o relator ter mencionado apenas a manifestação da Unidade Técnica para fundamentar as razões de decidir", entendendo que em relação ao referido aspecto, não houve qualquer omissão do julgado.

Ressalta-se que, inobstante as justificativas apresentadas pelo ex-gestor Municipal da Cafelândia acerca dos motivos pelos quais era necessária a contratação de pessoal, em especial, em razão dos concursos públicos anteriormente realizados que restaram desertos, é possível inferir que o cerne do debate não reside na necessidade ou não de o Município, à época, realizar a contratação de funcionários, mas, sim, da utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão-de-obra.

Nesse sentido, o Relatório de Inspeção 27/10 – DAT (peça nº 06, fls. 07-08, processo nº 513228/09) apontou que a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA foi utilizada como mera fornecedora de mão de obra, sem qualquer projeto que demonstrasse uma atuação de assessoria e planejamento, que justificasse o fomento do poder público na área da parceria, bem como, que a subordinação desses contratados se dava diretamente ao Município, de quem recebiam as orientações para a realização dos serviços.

<p>CRITÉRIO:</p> <p>A atividade desenvolvida por intermédio do Termo de Parceria reflete na prática a contratação de serviços médicos sem concurso público e contratação de pessoal sem concurso público, ferindo o art. 37, incisos II e XXI da Constituição Federal.</p> <p>No que tange a execução dos objetivos pactuados, a equipe de inspeção não vislumbrou a existência de nenhuma atividade que pressuponha a existência de projeto específico com a existência de atividade complementar através da execução direta da OSCIP, conforme preconizado o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.790/1999.</p> <p>É notória a dependência da entidade em relação ao município e vice-versa, pois as atividades desenvolvidas pela ADESOBRAS na verdade são a terceirização de mão-de-obra através da contratação de pessoal, que é disponibilizado ao comando do próprio município, com a finalidade de dar cumprimento aos serviços públicos desenvolvidos pela municipalidade nas próprias instalações municipais.</p> <p>Toda a atividade da ADESOBRAS está voltada para contratar e ceder o pessoal ao município, de forma que não há uma atividade típica desenvolvida pela entidade, mas simplesmente a locação do pessoal contratado para atender à demanda da administração municipal.</p> <p>Os serviços são prestados nas instalações municipais, utilizando-se inclusive materiais e sistemas do próprio município, sendo possível a visualização desta atividade através dos prontuários e formulários de serviços (anexo 05), como se o pessoal contratado pela entidade fosse funcionário municipal, estando subordinados aos administradores do município e muitas vezes contratados por estes, que encaminham o pessoal à ADESOBRAS apenas para formalização de contrato.</p> <p>EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA)</p> <p>Ficou evidenciada uma espécie de triangulação, pois o município firmou parceria com a OSCIP, e esta contratou empresas para prestar serviços ao município, e também contratou um pequeno contingente de funcionários pessoas físicas, sem que o município realizasse licitação e concurso público, pagando em troca desta conveniência uma taxa administrativa de 15%.</p> <p>Os serviços prestados pela OSCIP deveriam ser executados diretamente pela municipalidade através do seu quadro de colaboradores, ou contratando-se prestadores de serviço através do regular processo licitatório, ou ainda, a regular concessão dos serviços públicos, pois diante das constatações acima, tal fato reverte-se nas seguintes impropriedades:</p> <p>a) Com essa terceirização indevida, utilizando-se do termo de parceria desvirtuados, na prática caracteriza-se a contratação de serviços por parte do município sem a realização do devido processo licitatório, ferindo-se o art. 37, XXI, da Constituição Federal.</p> <p>b) Os serviços terceirizados revelam que na prática os funcionários estão subordinados ao comando do município, incorrendo na contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal.</p> <p>c) A contratação de pessoal por intermédio da OSCIP, contraria disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao índice de gastos com pessoal afrontando-se as determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000.</p> <p>d) Além do Termo de Parceria não ser meio adequado para tal vinculação, a municipalidade incorre em risco de assunção de passivos desnecessários pelo poder público, uma vez que a Justiça do Trabalho e a Autoridade Previdenciária vêm decidindo reiteradas vezes pela solidariedade do município nos casos de ações trabalhistas e débitos de encargos previdenciários.</p>
--

Apesar de o referido item, na fase recursal, a Unidade Técnica também destacou: "o que foi apontado pela Equipe de Inspeção à época, não tinha relação com a contratação em si, mas sim da contratação de diversas empresas pela OSCIP para prestar serviços ao ente público, configurando-se verdadeira contratação por interposta pessoa sem a realização de procedimento licitatório" (peça nº 95, fl. 09). Em relação às declarações colacionadas aos autos e reprisadas na peça recursal (peça nº 81), acompanho o entendimento do Coordenador de Gestão Municipal no sentido de que "tais provas são frágeis, na medida em que a inspeção verificou in loco a sistemática da execução da parceria, certificando que a entidade privada funcionava como simples intermediadora de mão de obra, tendo como responsabilidade apenas a formalização das contratações e o pagamento das remunerações" (peça nº 95, fl. 10).

No que tange à ausência de efetiva cooperação da ADESOBRAS com o Poder Público e à utilização do modelo escolhido para a gestão da saúde no Município de Cafelândia, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[2], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avenca provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[3] (destacou-se).

Em arremate, concluiu o doutrinador que: Cumpra ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[4] (destacou-se).

Esse entendimento encontra eco em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1032/2007, 764/2014, 1146/2013, sendo que nesse último se analisou a utilização de organização social para implementação do Programa Federal de Saúde da Família, que segundo Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

Na modalidade indireta, não poderia figurar a organização social ou a Osci como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo a Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco das pessoas que deverão ser contratadas. (destacou-se)

Diante de tais considerações, observa-se que as razões trazidas pelo Recorrente não são aptas a afastar a constatação da irregular terceirização dos serviços de saúde municipais.

2.2. Da contabilização das despesas com pessoal - Lei de Responsabilidade Fiscal: No Acórdão nº 1379/18 – S1C (peça nº 62, fls. 06-07), como consequência da constatação de terceirização indevida de serviços, verificou-se que as despesas realizadas com pessoal pela ADESOBRAS não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", conforme determina o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, o que ocasionou distorção no exame das contas públicas, indo de encontro ao equilíbrio fiscal almejado pela referida lei, motivo pelo qual foi julgado irregular o item e proposta a aplicação de multa ao ex-gestor Municipal.

O Recorrente defendeu que o acórdão é sintético em relação aos motivos da irregularidade e não analisa os termos da defesa apresentada na fase instrutória, em que argumentou que os gastos realizados através de contratação de OSCIP não entram nos limites de despesa com pessoal, fixados na Lei de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, o Sr. Estanislau defende que essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que as despesas com o repasse de recursos para a OSCIP não devem ser computadas para efeitos de onerar o limite das despesas de pessoal, tal como dispõe a Resolução 9117/2001 desta Corte de Contas (Consulta)[5].

Ademais, destacou que igual entendimento foi exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta 716.238/2009, a qual responde negativamente, pela impossibilidade do lançamento dos gastos realizados pela OSCIP com o pagamento de remuneração de seus funcionários no computo de despesas de pessoal.

O Recorrente defendeu a tese de que em razão da inexistência de terceirização indevida de mão-de-obra e de tentativa de substituição de servidor público, não há violação aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, pois não se trata de lançamento de gastos como "despesas de pessoal" ou "outras despesas de pessoal", motivo pelo qual propõe o provimento do recurso e o afastamento da sanção aplicada. Com efeito, em relação ao enquadramento dos valores repassados à ADESOBRAS, observo que tal tema merece nova análise.

Na peça nº 95, fls. 22-23, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que conforme previsto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a Secretária do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, responsável pela padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da LRF, emitiu a Portaria STN nº 233/2019, que assim disciplinou em seu art. 1º e parágrafos:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n.º 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos da prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. (original não grifado)

Os termos de tal instrumento normativo foram prorrogados pela Portaria n.º 377/20 da Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, com a seguinte redação:

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Considerando o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional em razão da pandemia de importância internacional da COVID-19 e a alteração do cenário relacionado às finanças públicas, impondo novas prioridades e esforços para a Administração Pública; resolve:

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir

do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente. (original não grifado)

Assim, considerando o contido na orientação da Secretária do Tesouro Nacional (STN) e, ainda, tendo em mente o contido no Acórdão nº 360/20-S1C, Primeira Câmara desta Corte de Contas, autos de Recurso de Revista nº140975/20, da relatoria ora Ilmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a Unidade Técnica entende que o caso ora analisado amolda-se ao entendimento da STN, de forma que é possível o provimento do recurso nesse ponto, uma vez que a questão restou prejudicada, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

De fato, a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF[6].

Ademais, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de contas dos exercícios de 2008 e 2009.

Diante de tal cenário, entendo possível provar o presente Recurso de Revista, nos termos dos entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determinando a conversão da irregularidade do item em ressalva, bem como afastando a aplicação de multa ao ex-gestor municipal, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas[7].

2.3. Despesas à título de taxa administrativa:

Conforme se observa no Acórdão nº 1379/18 – S1C (peça nº 62, fl. 07), foi apontada irregularidade em razão do pagamento de despesas à título de “custos operacionais” no valor de R\$ 293.110,12 (duzentos e noventa e três mil, cento e dez reais e doze centavos), sem qualquer detalhamento e comprovação das despesas realizadas a esse título, com expressa violação ao disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei nº 9.790/99, art. 12, II, do Decreto nº 3.100/99 e do art. 5º da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. O Recorrente argumentou em sua peça recursal a inexistência de pagamento de taxa de administração, defendendo que se tratava de adimplemento de custos indiretos do projeto, conforme previsto no plano de trabalho e consoante efetiva verificação de despesas.

Outrossim, asseverou que, após abertura de processo administrativo, restou cabalmente demonstrado que houve prestação de contas pela ADESOBRAS de todos os valores recebidos, não havendo que se falar em cobrança de taxa de administração ou aplicação irregular de recursos públicos (peça nº 79, fl. 22).

Pontua, ainda, que o Município não pactuou taxa administrativa e percentuais e o que consta no Edital de Concurso de Projetos 001/2007 é a previsão de que nos recursos financeiros transferidos estariam englobados os custos de pessoal, encargos sociais, fiscais, tributários, obrigações trabalhistas, taxas administrativas e operacionais.

Outrossim, defende que o Município previu no Edital do Concurso de Projetos 001/2007 os limites para os serviços e o limite máximo de pagamento e que ficava a cargo da entidade apresentar a proposta considerando todos esses fatores, sendo que constava do item 12 do Edital de Concurso de Projetos nº 001/2007, os limites máximos estimados para a proposta de execução do programa de trabalho.

Destaca que o próprio Termo de Parceria nº 001/2007, em sua cláusula terceira, item I, alínea “c”, faz referência que os valores repassados são para pagamento das despesas de execução do projeto, como custos de pessoal, encargos, despesas adicionais, administrativas e operacionais e que a Resolução nº 03/2006 TCE/PR, em seu artigo 5º, inciso I, apresenta como “...ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas”.

Desse modo, entendeu indevida a condenação do recorrente a devolução do valor de R\$ 293.110,12 de forma solidária e que as prestações de contas dos valores repassados na parceria foram apresentadas a este egrégio Tribunal, sendo detalhado os valores aplicados, bem como as despesas realizadas.

Ademais, a fim de evidenciar a boa-fé do Recorrente, considerando a dúvida suscitada no relatório de Inspeção (se efetivamente este custo de 15% foi aplicado pela ADESOBRAS), por determinação do prefeito foi aberto processo administrativo através do Decreto nº 038/2011 (peça nº 80), para apurar eventual ausência de aplicação dos recursos, motivo pelo qual entende não ser cabível a responsabilização do gestor municipal.

Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça nº 95, fl. 19), “não restou comprovada a correta aplicação dos recursos a título de despesas com taxas administrativas, em função da não apresentação de documentos capazes de determinar a destinação e/ou o rateio dos supostos custos indiretos embutidos nas referidas taxas, tão pouco a comprovação de que tais custos equivaleram a 15% dos valores repassados”.

Tal entendimento já havia sido indicado na Instrução nº 568/17 – COFIT (peça nº 52, fl. 07), anteriormente ao julgamento das contas:

Especificamente quanto à cobrança de taxas administrativas, não foram anexados ao processo nenhum documento novo capaz de demonstrar a vinculação dos gastos ao objeto da parceria e nem os critérios de rateio utilizados, se limitando o peticionário a defender que as cobranças estavam previstas no instrumento formal e que se referem a custos indiretos suportados pela OSCIP para a gestão da parceria.

Entendo pertinente anotar que em relação à possibilidade de pagamento de custos indiretos, nos termos do art. 5º, [I], da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, vigente à época da execução da parceria, bem como no art. 10, § 2º, IV[9], da Lei nº 9.790/99 e art. 12[10], II, do Decreto 3.100/99, havia vedação expressa a cobrança de taxa de administração.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP, [11] 1379/18-1C[12], 1462/18-2C[13] e Acórdão nº 2546/19 – TP[14], porém, deve a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento exarado em sede de Consulta, com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, por meio do Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno (processo nº 10762/15), retificado pelo Acórdão nº 3787/17 - TP, em que apresentei o voto vistas nº 03/15, ocasião em que foram fixados os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo (peça nº 47, fl. 11):

(i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, tendo em conta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para o acolhimento das despesas a título de custos operacionais, em relação aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), tendo o Recorrente se limitado a afirmar que os referidos valores estavam previstos em Edital do Concurso de Projetos, permanece a irregularidade do item e por consequência a condenação à devolução dos recursos não comprovados.

2.4. Da responsabilidade solidária pela devolução de recursos relativos ao pagamento de despesas à título de taxa administrativa:

O Acórdão nº 1379/18 – S1C (peça nº 62) fixou a responsabilidade solidária do Sr. Estanislau Mateus Franus (Prefeito de Cafelândia à época dos fatos) para devolução dos recursos utilizados para o pagamento de despesas à título de taxas administrativas, considerando que a correta aplicação de tais valores não restou comprovada durante a instrução processual.

O Recorrente alegou que atendeu a todos os ditames da Lei Federal nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, bem como, da Lei Municipal nº 729/2006 (que autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com OSCIP) e do Decreto Municipal nº 011/2007, respeitando todas as fases da parceria realizada, não sendo apresentado nenhuma prova de que o gestor busca-se descumprir o regramento legal e constitucional, por ato doloso ou de culpa “stricto sensu”.

Asseverou que não foi estabelecido no Acórdão recorrido um liame entre a conduta do Sr. Estanislau Mateus Franus e a alegação de pagamento indevido de taxa administrativa e que o Município possui setores técnicos responsáveis pela elaboração e condução de todo o processo licitatório, o que afasta qualquer interesse subjetivo do gestor em relação a parceria realizada.

Assim, entende que está sendo imputando ao Recorrente devolução de valores por suposta irregularidade, sem demonstrar qualquer conduta intencional ou de falta de diligência do gestor em relação ao termo de parceria firmado.

Dessa forma, em razão da ausência de conduta culposa praticada pelo Recorrente apta a gerar sua responsabilização, entende não ser possível a aplicação de uma responsabilidade objetiva por presunção, sendo necessário a reforma da decisão recorrida, afastando-se as sanções aplicadas ao Recorrente.

Diante das razões expostas, o Recorrente requereu o conhecimento e provimento do Recurso do Revista nos termos de cada item proposto no presente petição, para ao final, reformar o Acórdão nº. 1379/18- Primeira Câmara, julgando pela regularidade das contas de transferência voluntária referente ao Termo de Parceria nº 01/2007, afastando as sanções aplicadas ao Recorrente.

Alternativamente, pelos motivos apresentados, propôs o afastamento da sanção aplicada de devolução aos cofres do Município de Cafelândia do valor de R\$ 293.110,12, considerando que o Recorrente não praticou ato contrário a normativas legais e constitucionais, não agindo com dolo ou culpa “stricto sensu”, não podendo ser aplicada uma penalidade ancorada em responsabilidade objetiva.

Sem razão.

Ressalta-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[15] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra definitivamente pacificada[16] nesta Corte de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria, como, aliás, eram os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas antes da decisão de primeiro grau (peças nº 52, fls. 08-11 e nº 57, fl. 02, respectivamente). Assim, caracterizada a responsabilidade do Prefeito pela irregularidade elencada, impõe-se a manutenção da decisão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de:

3.1. Converter em ressalva a irregularidade relativa à "violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000[17]";

3.2. Afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Estanislau Mateus Franus (Ex-Prefeito), em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000[18];

3.3. Manter, no mais, integralmente, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de:

(i) converter em ressalva a irregularidade relativa à "violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000";

(ii) afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Estanislau Mateus Franus (Ex-Prefeito), em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – determinar a manutenção, no mais, integralmente, da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Prefeito Municipal foi substituído no período de 07/01/2008 a 05/02/2008 por Arlindo de Matia.
2. BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

3. Ob. cit. p. 129.

4. Ob. cit. p. 130.

5. "Responder a presente consulta, na forma do Parecer nº 116/01, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12665/01, do Procurador Geral junto a este Tribunal, observadas as seguintes recomendações: (...) V- O valor repassado pela União, a título de transferência voluntária, para custeio do programa, na parte de pessoal, não será computado para fins de cálculo dos gastos previstos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, embora componha a Receita Corrente Líquida, deverá ser excluído, por se tratar de ingresso de recursos vinculados (transferências correntes) à realização de projeto específico e objeto de convênio" (Resolução nº 9.117/2001).

6. Conforme já mencionado no Acórdão nº 1417/20-S2C em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

7. Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3129/20 – Segunda Câmara (autos nº 317909/10 – de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão nº 2364/20 – Segunda Câmara (autos nº 179369/14) – de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. "Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que previnam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

9. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

10. "Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução da Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...] II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

11. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.

12. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.

13. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.

14. Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

15. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá provar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

16. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 60272/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

17. Contida no item I do Acórdão nº 1379/18 – S1C:

I – Julgar IRREGULARES as contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) apresentadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS para o Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado com o Município de Cafelândia, consistente no repasse de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008, cujo objeto foi a execução de serviços na área da saúde do Município, em razão a) Despesas à título de taxa administrativa; b) Terceirização irregular de serviços públicos de saúde; c) Violação aos arts 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

18. Prevista no item II do Acórdão nº 1379/18 – S1C:

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Estanislau Mateus Franus (Ex-Prefeito), em face da não contabilização das despesas realizadas com mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal", em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

PROCESSO Nº: 580070/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

ADVOGADO / PROCURADOR ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3970/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno. Pelo provimento parcial, tão somente para suprimir a expressão "pela prática das irregularidades insanáveis constatadas nos Achados 14 e 16" (ou seja, pelas irregularidades do Grupo I) que constou de modo equivocado na redação do item 3.5 do dispositivo do Acórdão, mantendo-se, em sua integralidade, todas as sanções efetivamente aplicadas pelo Acórdão embargado, integrado pelas razões da presente decisão.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos, em petição conjunta, pelos Srs. Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Nelson Leal Junior e Oscar Alberto da Silva Gayer, em face do Acórdão nº 2034/20 – Tribunal Pleno (peça 222), que julgou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 814847/17, referente a diversas irregularidades constatadas no planejamento, contratação e execução de serviços de engenharia de pavimentação asfáltica destinada à reforma e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PR-415 (Rodovia João Leopoldo Jacomel, trecho: Curitiba-Pinhais-Piraquara).

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de contradição no v. Acórdão, uma vez que nos itens 3.5.2 e 3.3.7 do dispositivo da decisão foi aplicada a sanção de inidoneidade aos Srs. EDSON LUIZ AMARAL e ALFREDO DOS SANTOS, no entanto, na fundamentação do voto não houve a aplicação da sanção de inidoneidade aos referidos agentes, que não eram responsáveis pelos atos analisados no Grupo I, mas somente aplicação de multa administrativa. Assim, requerem seja saneada a contradição existente entre a fundamentação do Grupo I e as respectivas sanções aplicadas no dispositivo do Acórdão embargado.

Em segundo lugar, alegam ofensa à ampla defesa e ao contraditório dos Embargantes, uma vez que todo o v. Acórdão teria se fundamentado em alegações unilaterais prestadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, de modo a desconsiderar totalmente o parecer técnico do eng. Mario Henrique Furtado Andrade junto aos autos, de renome nacional da área de pavimentação. Diante disso, requerem "a modificação do julgamento, com determinação de produção de prova pericial, objetivando analisar as questões eminentemente técnicas discutidas no

processo e afastadas pelo v. Acórdão, o qual acatou a manifestação unilateral da r. 4ª Inspeção de Controle Externo."

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 229), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

2. Preliminarmente, entendo manifestamente improcedente a segunda tese recursal veiculada pelos presentes Embargos, relativa à suposta ofensa à ampla defesa e ao contraditório dos Embargantes, com pedido modificação do julgamento para determinar a produção de prova pericial a fim de analisar as questões eminentemente técnicas dos autos.

Ressalte-se que a oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para fins de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Não pode o recurso de embargos de declaração ser utilizado como forma de a parte se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado, ou para veicular pedido novo, na tentativa de inovar em sede recursal, que é o que se depreende da referida tese recursal.

Portanto, considerando a manifesta inadequação da referida tese recursal para a estreita via recursal dos Embargos de Declaração e que, ao contrário do alegado, o referido parecer técnico do eng. Mario Henrique Furtado Andrade foi efetivamente analisado (vide, por exemplo, item 15.2.1 da Informação 4ª ICE nº 35/19 – peça 212, fl.103), entendo por sua manifesta improcedência.

Posto isso, passa-se à análise da alegação de existência de contradição no v. Acórdão, relativamente à fundamentação das responsabilidades decorrentes das irregularidades do Grupo I e as respectivas sanções aplicadas nos itens 3.5.2 e 3.3.7 do dispositivo do Acórdão embargado.

Neste ponto, reconheço a procedência parcial dos presentes Embargos, para o fim exclusivo de aclarar a dúvida relativa à fundamentação das responsabilidades e suas respectivas sanções, mantendo-se, por outro lado, em sua integralidade, todas as sanções aplicadas pelo Acórdão embargado, e, especificamente, a sanção de inidoneidade imposta aos Srs. Edson Luiz Amaral e Alfredo dos Santos.

Consoante alegado nos Embargos, de fato os Srs. Edson Luiz Amaral (Procurador Jurídico) e Alfredo dos Santos (Coordenador de Custos e Orçamento do DER) não integraram o quadro de responsáveis dos Achados do GRUPO I, e, portanto, não foram responsabilizados pelas irregularidades ali constatadas, quais sejam:

Grupo I – Falhas do Projeto Executivo (Contrato nº 45/2013 - DER-DT) e Modificações do Contrato nº 28/2014-DER-DT que acarretaram dano ao erário

1) Insuficiência dos estudos geotécnicos e falhas de caracterização do solo do subleito pelo Projeto Executivo (Achados 13 e 15);

2) Modificações qualitativas e quantitativas do Contrato nº 28/2014-DER-DT que desnaturaram seu objeto (Achado 14) e Execução, medição e pagamento de serviços sem autorização contratual (Achado 16);

As condutas irregulares de responsabilidade dos referidos embargantes foram analisadas e confirmadas nos Achados do GRUPO II, a saber:

Grupo II – Impropriedades do edital da Concorrência Pública nº 10/2013-DER

3) Exigência de comprovação da capacidade técnica para a execução de 8 (oito) serviços através de no máximo 3 (três) atestados e Vedação ao somatório de atestados (Achados 1 e 2);

4) Inexistência de critérios técnicos para definição dos objetos de maior relevância e valor significativo do objeto (Achado 3);

5) Ausência de justificativa para licitar todos os objetos em um único certame, vedada a participação de consórcios (Achado 4);

6) Ausência de exigência de apresentação de BDI (Achado 7);

7) Ausência de Cronograma-Físico Financeiro (Achado 8);

8) Planilha orçamentária com serviços sem composição analítica ou composição analítica inadequada (Achado 9);

Em razão disso, foram aplicadas as seguintes multas administrativas, conforme dispositivo do acórdão embargado, não havendo qualquer reparo a ser feito:

3.3. aplique a multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC nº 115/03 aos seguintes responsáveis:

(...)

3.3.3. ao Sr. Edson Luiz Amaral, Procurador Jurídico, por 3 (três) vezes, por ter aprovado o edital de licitação com os seguintes erros grosseiros: (i) limitação do número de atestados e vedação de somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica (Achados 1 e 2); (ii) ausência de justificativa da realização de licitação em lote único, sem parcelamento do objeto, e vedação à participação de consórcios (Achado 4); (iii) ausência de cronograma físico-financeiro (Achado 8);

(...)

3.3.7. ao Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Custos e Orçamento do DER, por uma vez, por ter aprovado e autorizado o Orçamento Sintético da Obra no processo licitatório sem as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Achado 7);

Ao lado disso, a sanção de declaração de inidoneidade também foi aplicada pelo item 3.5 do dispositivo do Acórdão embargado, que contou com a seguinte redação.

3.5. Aplique a sanção de Declaração de Inidoneidade e Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança perante o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 96 e 97 da LCE nº 113/2005, aos agentes abaixo elencados, pela prática das irregularidades insanáveis constatadas nos Achados 14 e 16: 3.5.1. ao Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER; 3.5.2. ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, Diretor Técnico do DER; 3.5.3. ao Sr. Edson Luiz Amaral, Procurador Jurídico; 3.5.4. ao Sr. Gilberto Pereira Loyola, Superintendente Regional Leste; 3.5.5. ao Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, Gerente Fiscal do Projeto Executivo pelo DER; 3.5.6. ao Sr. Márcio José Tozo, Gerente de Obras e Serviços; 3.5.7. ao Sr. Alfredo dos Santos, Coordenador de Custos e Orçamento do DER; 3.5.8. ao Sr. Guaracy Teixeira de Castro, Responsável Técnico do Projeto Executivo da empresa Concremat; 3.5.9. ao Sr. Marcos Aurélio Paixão de Araújo, Coordenador Responsável Técnico do Projeto Executivo da empresa Concremat;

Nesse contexto, reconheço que a expressão "pela prática das irregularidades insanáveis constatadas nos Achados 14 e 16" (ou seja, pelas irregularidades do Grupo I) constante da redação do item 3.5 do dispositivo do Acórdão, confere sentido não pretendido (de limitação de sua extensão apenas aos responsáveis do Grupo I), devendo ser suprimida a fim de afastar a dúvida/contradição, uma vez que, nos

termos da fundamentação do Acórdão, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade aos referidos agentes está embasada e fundamentada na efetiva constatação da prática irregularidades por cada um dos responsáveis, tratadas nos diversos Achados integrantes dos Grupos I, II e III (e não apenas do Grupo I).

Desta forma, em relação aos ora embargantes, entendo oportuno integrar a fundamentação do Acórdão embargado para esclarecer que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista no item 3.5 do dispositivo se justifica pelas seguintes irregularidades, acrescidas das razões abaixo expostas.

Em relação ao Sr. EDSON LUIZ AMARAL (Procurador Jurídico), a aplicação da sanção de inidoneidade do item 3.5 do dispositivo do Acórdão se justifica por ter aprovado o edital de licitação com os seguintes erros grosseiros: (i) limitação do número de atestados e vedação de somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica (Achados 1 e 2); (ii) ausência de justificativa da realização de licitação em lote único, sem parcelamento do objeto, e vedação à participação de consórcios (Achado 4); (iii) ausência de cronograma físico-financeiro (Achado 8).

Ressalte-se que as irregularidades praticadas pelo Procurador Jurídico à época não se limitam ou subsumem a meras irregularidades formais, mas caracterizam irregularidades praticadas com erro grosseiro, que além de terem restringido sobremaneira a competitividade do certame deram causa a prejuízos materiais durante a execução contratual.

Relembre-se, a propósito, conforme constou do Acórdão embargado, que "a despeito do grande vulto econômico da obra de pavimentação em questão, sendo, inclusive, a maior obra específica do DER/PR à época, não foi previsto o devido cronograma físico-financeiro, o que seria essencial para garantir o sucesso do planejamento e evitar que o orçamento e os prazos saíssem do controle, conforme, aliás, veio a ocorrer." Assim, "o Contrato CO 028/2014-DER/DT, firmado em 15/07/2014, tinha prazo de 720 (setecentos e vinte) dias corridos para a execução dos trabalhos.[1] Entretanto, tiveram de ser realizados 6 (seis) termos aditivos que estenderam o prazo por mais 768 dias, isto é, em mais de 100% inicialmente previsto, além do significativo acréscimo do valor pago." (fl.50)

Portanto, mantém-se a aplicação da sanção de inidoneidade ao Sr. Edson Luiz do Amaral pelas irregularidades praticadas.

Quanto ao Sr. ALFREDO DOS SANTOS (Coordenador de Custos e Orçamento do DER) a aplicação da sanção de inidoneidade do item 3.5 do dispositivo do Acórdão se justifica por ter aprovado e autorizado o Orçamento Sintético da Obra no processo licitatório sem as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI (Achado 7).

Acrescente-se que, no curso da instrução dos autos, foi apurado que, além de não ter constado do Orçamento Sintético, a taxa de BDI efetivamente praticada no contrato foi de 30% (cf. documento de peça 50), o que está em desconformidade com o valor médio da taxa de BDI de 20,97% para obras do tipo "construção de rodovias" estabelecido como parâmetro pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2622/2013-TCU-Plenário (TC 036.076/2011-2), que aprovou o "Estudo sobre Taxas Referenciais de BDI de Obras Públicas e de Materiais e Equipamentos Relevantes" aplicáveis à Administração Pública.

É patente, portanto, a gravidade da irregularidade praticada pelo Sr. Alfredo dos Santos, de modo que a ausência de detalhamento e previsão da composição BDI resultou, em tese, no pagamento indevido de Benefícios e Despesas Indiretas com cerca de 9% de sobrepreço e, conseqüente, em suposto dano ao erário.

No entanto, conforme consignado no Acórdão embargado, "tendo em vista a ausência de aprofundamento da análise técnica quanto ao valor do BDI efetivamente empregado na obra, deixa-se de avaliar este ponto, considerando-se, por outro lado, a absoluta ausência da necessária previsão e fundamentação no processo licitatório quanto ao valor da taxa de BDI empregada, bem como de justificativas nos presentes autos." (fl.57)

Em contrapartida, mantém-se a aplicação da sanção de inidoneidade ao Sr. Alfredo dos Santos pelas irregularidades praticadas.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento parcial dos Embargos, tão somente para suprimir a expressão "pela prática das irregularidades insanáveis constatadas nos Achados 14 e 16" (ou seja, pelas irregularidades do Grupo I) que constou de modo equivocado na redação do item 3.5 do dispositivo do Acórdão, mantendo-se, em sua integralidade, todas as sanções efetivamente aplicadas pelo Acórdão embargado, e, especificamente, a sanção de inidoneidade aos Srs. EDSON LUIZ AMARAL e ALFREDO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação do Acórdão embargado integrada pelas razões da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para suprimir a expressão "pela prática das irregularidades insanáveis constatadas nos Achados 14 e 16" (ou seja, pelas irregularidades do Grupo I) que constou de modo equivocado na redação do item 3.5 do dispositivo do Acórdão, mantendo-se, em sua integralidade, todas as sanções efetivamente aplicadas pelo Acórdão embargado, e, especificamente, a sanção de inidoneidade aos Srs. EDSON LUIZ AMARAL e ALFREDO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação do Acórdão embargado integrada pelas razões da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parágrafo Primeiro da Cláusula X.



meio para tanto não atende à necessidade de envio da relação de documentos nos moldes da Instrução Normativa n.º 54/2011, cuja observância é obrigatória. Desse modo, como até o momento da análise não foram apresentados os documentos exigidos, concluiu pela irregularidade das contas e sugeriu aplicação de multa administrativa à senhora Lucelene Rodrigues Faria Palogan, encarregada do envio dos documentos da Fundação concernentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 87, I, b, e III, a, da Lei Orgânica[1] (peça n.º 80).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 81).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica pelo manejo dos autos, nenhum dos documentos integrantes do rol previsto na Instrução Normativa n.º 54/2011 foi enviado, configurando a completa ausência de prestação de contas.

Extraí-se, em síntese, que a Fundação Apucarana Cidade Educação foi criada com o objetivo de dar início às atividades da Faculdade Apucarana Cidade Educação, que teve sua inscrição junto à Receita Federal formalizada em 30/04/2007, mas só obteve autorização estadual para iniciar suas operações no exercício de 2009. Consta, ainda, que a entidade começou a receber recursos públicos para sua manutenção a partir de 2009, e não prestou contas anuais em razão de despreparo de seus gestores, uma vez que a entidade já prestava contas no Sistema Integrado de Transferências-SIT deste Tribunal de Contas em razão das transferências recebidas. Ocorre que, consoante asseverou a unidade técnica, a prestação de contas de transferência voluntária não se confunde com a prestação de contas anual devida pela entidade. Logo, as contas deveriam ter sido prestadas em conformidade com as prescrições da Instrução Normativa n.º 54/2011 da Corte, o que não ocorreu.

Como não foram apresentados os documentos exigidos nos moldes da referida Instrução Normativa, resta mantida a irregularidade, motivo pelo qual as contas da Fundação Apucarana Cidade Educação referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Jorge Dovhepoly devem ser julgadas irregulares, já que não prestadas.

Em relação às multas sugeridas, observo a ocorrência de prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, na medida em que entre a data limite para a prestação das contas - 30 de abril de 2012 - e a citação dos gestores - tanto o das contas como o encarregado do encaminhamento dos documentos para análise - passaram-se mais de cinco anos, conforme ARs juntados às peças n.os 72 e 79.

E nesse caso, ainda, não seria justa e razoável a inclusão na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, pois estar-se-ia punindo o Presidente da Fundação em 2011 por ato causado pela gestora que o sucedeu.

Dessa forma, acompanho em parte as manifestações da unidade instrutiva e do órgão ministerial e VOTO pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual, nos termos do art. 16, III, a da Lei Complementar n.º 113/05, sem aplicação de sanções ao gestor das contas, senhor Jorge Dovhepoly, e à gestora encarregada da entrega da prestação de contas, senhora Lucelene Rodrigues Faria Palogan.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual, nos termos do art. 16, III, a da Lei Complementar n.º 113/05, sem aplicação de sanções ao gestor das contas, senhor Jorge Dovhepoly, e à gestora encarregada da entrega da prestação de contas, senhora Lucelene Rodrigues Faria Palogan.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videokonferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 262887/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: JORGE DOVHEPOLY, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3878/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Fundação Apucarana Cidade Educação. Exercício de 2011. Falta de apresentação de documentos. Contas julgadas irregulares. Prescrição das sanções nos termos do Prejulgado n.º 26.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária instaurada diante da não apresentação de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Na verificação preliminar, a então Diretoria de Contas Municipais constatou que a autoridade responsável deixou de formalizar adequadamente o processo, de acordo com os elementos e relação de documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 54/2011.

Oportunizado contraditório, os senhores Jorge Dovhepoly (gestor da Fundação no período de 01/07/2009 a 31/01/2012), Lucelene Rodrigues Faria Palogan (gestora no período de 01/02/2012 a 01/02/2013), Marcelo Biagio (gestor no período de 10/03/2013 a 02/03/2015), Valter Aparecido Pretore (Prefeito de Apucarana nos anos de 2006 a 2008) e Carlos Alberto Gebrim Prego (Prefeito nos anos de 2013 a 2019) apresentaram defesa e juntaram documentos.

Justificaram, em síntese, que a entidade prestava contas no Sistema Integrado de Transferências-SIT deste Tribunal em razão de ter recebido recursos por transferências voluntárias do Município de Apucarana e que encerrou suas atividades em 2014. Inexistiu qualquer tipo de desvio, sonegação, desperdício ou má aplicação dos recursos públicos, mas apenas um despreparo dos gestores. Teriam recebido orientação verbal por parte desta Corte no sentido de prestar contas diretamente ao Município de Apucarana ao invés do Tribunal de Contas. Nessa linha, anexaram uma lista de protocolos de prestação de contas feita ao Município de Apucarana.

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o fato de terem sido prestadas contas à municipalidade ou de ter sido utilizado o SIT como

BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH
ADVOGADO / PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA
DEMARQUE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3879/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Arapoti. Omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município e registro de informações de saldos bancários fictícios. Procedência, aplicação de multas, declaração de indevidade e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias após a realização de fiscalização no Município de Arapoti.

Do referido relatório, colhem-se os dois achados: (i) omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município e (ii) registro de informações de saldos bancários fictícios a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), detalhado no Relatório de Fiscalização CAUD n.º 18/2019 (peça 82).

Relativamente ao primeiro achado, tem-se as seguintes impropriedades:

i. inexistência de conciliação da conta corrente 21.721-2, ag. 1347-1 do Banco do Brasil (eis que a referida conta tinha, em 31/12/2013, saldo igual a R\$ 377.125,60, mas a contabilidade município não reconheceu tal conta no encerramento do exercício, não tendo sido localizada a conciliação deste valor na contabilidade, o que impactou negativamente o resultado financeiro do exercício);

ii. omissão de registro de receitas na contabilidade (pois houve o ingresso na conta bancária de R\$ 500.000,00, referente à receita com a venda da folha de pagamento dos servidores municipais, e de R\$ 127.739,84, relativo à devolução do excesso de recursos financeiros da Câmara Municipal, os quais não foram reconhecidos contabilmente);

iii. lançamento de receita orçamentária fictícia (na razão contábil da Conta Movimento 1-9, agência 3175 da Caixa Econômica Federal, no exercício de 2014, verificou-se que em 31/12 houve um lançamento a crédito no valor de R\$ 1.188.432,90, referente registro contábil a título de Receita Orçamentária, contudo, sem a constatação dessa movimentação financeira no extrato bancário da referida conta);

iv. pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação;

v. registros contábeis sem lançamento bancário (foram efetuados os lançamentos de nº 859385, 859392, 859403, 859404, 859412, 859453 e 859487, referentes a arrecadações de receitas no montante de R\$ 688.351,62, no entanto, não há registro do ingresso dos referidos recursos nos extratos bancários, tendo os mesmos sido transferidos apenas contabilmente);

vi. saída bancária sem registro contábil (eis que em 23/04/14 houve uma saída de R\$ 640.000,00, que não foi contabilizada pela municipalidade);

vii. divergências entre os saldos contábil e bancário; e

viii. deficiência no planejamento e negligência do executivo municipal (pois o município ficou quase um ano sem sistema de gestão contábil em razão da demora no procedimento licitatório, fato que contribuiu para as divergências nos registros e saldos contábeis e bancários).

Diante desse achado, foi sugerida a aplicação de multa proporcional ao dano e multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (LOTCEPR), além da restituição do montante total de R\$ 715.255,46, referente ao dano causado ao erário em decorrência dos recursos públicos dispendidos sem comprovação (saldo nas contas bancárias em montante inferior ao registrado na contabilidade), aos seguintes interessados e nos seguintes montantes:

i. BRAZ RIZZI, Prefeito no período de 01/01/2013 a 14/09/2017, e NERILDA APARECIDA PENNA, Prefeita no período de 15/09/2017 a 31/12/2020: restituição de R\$ 715.255,46, de forma solidária com os demais agentes;

ii. Felipe Ramos Siqueira, contador municipal de 16/06/2011 a 23/02/2014: restituição no valor proporcional de R\$ 136.783,22, de forma solidária com os demais agentes;

iii. Jonas Luiz Gregorio, contador municipal de 24/02/2014 a 31/10/2014: restituição no valor proporcional de R\$ 81.612,90, de forma solidária com os demais agentes

iv. Marcelo Brandão da Silva, contador municipal de 01/11/2014 a 31/12/2020: restituição no valor proporcional de R\$ 496.859,34, de forma solidária com os demais agentes;

v. Katia Carneiro Nunes Lemes, controladora municipal no período de 01/01/2013 a 30/06/2013: restituição no valor proporcional de R\$ 59.087,74, de forma solidária com os demais agentes;

vi. Edison Mario Lemes Ribeiro, controlador interno no período de 01/07/2013 a 06/11/2017: restituição no valor proporcional de R\$ 519.058,05, de forma solidária com os demais agentes; e como chefe de divisão da tesouraria no período de 02/01/2013 a 26/06/2013: restituição no valor proporcional de R\$ 57.639,63, de forma solidária com os demais agentes;

vii. Evelize Possato Novochadlo Kluppel, controladora interna de 07/11/2017 a 31/12/2020: restituição no valor proporcional de R\$ 137.109,67, de forma solidária com os demais agentes;

viii. Gislaïne Cristina Leonardo Dacal, chefe da divisão de tesouraria no período de 03/07/2013 a 31/12/2016: restituição no valor proporcional de R\$ 418.542,34, de forma solidária com os demais agentes;

ix. Priscila Antunes dos Santos, chefe da divisão de tesouraria de 01/01/2017 a 31/12/2020: restituição no valor proporcional de R\$ 239.073,48, de forma solidária com os demais agentes;

x. João Carlos Ribeiro, secretário de contabilidade/finanças nos períodos de 02/01/2013 a 30/06/2013, 01/07/2013 a 31/10/2014 e 01/11/2014 a 31/10/2018: restituição no valor proporcional de R\$ 423.818,22, de forma solidária com os demais agentes;

xi. Josias Zacharow Pedroso, secretário de finanças no período de 01/11/2014 a 31/12/2016: restituição no valor proporcional de R\$ 157.662,77, de forma solidária com os demais agentes;

xii. Gislaïne Cristina Leonardo Dacal, secretária de finanças no período de 02/01/2017 a 04/11/2018: restituição no valor proporcional de R\$ 133.774,47, de forma solidária com os demais agentes;

No concernente ao segundo achado, as inconsistências nos saldos contábil e bancário, conforme o achado anterior, decorreram de ações comissivas e omissivas

dos agentes públicos municipais e da empresa contratada para dar consultoria contábil e suporte técnico ao município, objetivando o encaminhamento de dados fictícios, com o fim de obtenção de certidão liberatória por parte desta Corte de Contas

Conforme já abordado no achado anterior, ao confrontar os saldos contábeis com os valores consignados nos extratos bancários e ofícios emitidos pelas instituições financeiras, identificaram-se as diferenças no período inspecionado, sem a respectiva conciliação. Em face de tal achado, foram sugeridos os seguintes encaminhamentos: (i) restituição de R\$ 205.800,00, pagos a título de serviços de consultoria em gestão administrativo-financeira que deveriam ter sido prestados pela IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. no período de 27/06/2014 a 19/01/2019, de forma solidária e proporcional, diante de BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. e FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO; (ii) aplicação de multa proporcional ao dano e multa do artigo 87, III, b, da LOTCEPR a BRAZ RIZZI e NERILDA APARECIDA PENNA; (iii) aplicação da multa do artigo 87, III, b, da LOTCEPR a JONAS LUIZ GREGÓRIO e FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO; e (iv) inabilitação para contratar com o Poder Público da empresa IG; além da expedição de determinação.

A então representação foi convertida na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 1017/19, peça 109) e determinada a citação dos interessados (BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSADO NOVOCHADLO KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., JOÃO CARLOS, JONAS LUIZ GREGÓRIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDÃO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA e PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS).

FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO e IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (peça 148) afirmaram que: (i) o registro de informações de saldos bancários fictícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), detectados nos extratos bancários e ofícios emitidos pelas instituições financeiras, com diferenças no período de 2013 a 2018 sem a respectiva conciliação, sobrinham de anos anteriores; (ii) a IG não prestava consultoria contábil, mas consultoria em gestão administrativo-financeira, nas áreas de planejamento, orçamento e finanças públicas e suporte técnico na geração, configuração e envio de dados para os sistemas informatizados do TCE/PR; (iii) o contador municipal, Marcelo Brandão da Silva, afirmou que em 2016 teve certeza das inconsistências da contabilidade com o financeiro, e que os gestores, o atual e o anterior, também tinham conhecimento, sem comunicar o fato à Câmara, no entanto, ele afirma que a Câmara fora informada, tendo sido instaurada comissão parlamentar de inquérito para apuração dos fatos; (iv) em 2015, foi impossível o acerto das diferenças no sistema contábil em tempo hábil para o envio do SIM/AM, dado o acúmulo de inconsistências nas conciliações bancárias, quando foi decidido enviar os dados do SIM/AM sem as respectivas conciliações; (v) diante do argumento do contador municipal, Marcelo Brandão da Silva, de que lhe cabia apenas a função de executar o SIM/AM, e não de realizar o seu fechamento, tal atribuição foi repassada à empresa contratada; (vi) o relatório da auditoria não teve uma conclusão imparcial pautada em provas contundentes, e ela demonstra que a atribuição da empresa era o fechamento do SIM/AM, não tendo ela assumida a contabilidade inteira do município, como presumido no referido relatório; (vii) não houve usurpação de função pela empresa, pois havia recusa do contador municipal em realizar o fechamento do SIM/AM, cabendo à empresa fazê-lo; (viii) as alterações na tabela de conciliação do sistema contábil se referia aos lançamentos efetuados para acerto de fontes do mês de dezembro de 2018, uma vez que só eram executados tais lançamentos após fechamento pelo setor de conciliação bancária do município, sendo que todos os lançamentos encontram-se registrados no arquivo "ConciliacaoBancaria.txt" enviado para o sistema SIM/AM; (ix) diferentemente da alegação de que lançamentos geraram distorções nos saldos das contas bancárias, tais lançamentos não provocam alterações no montante do disponível da entidade, uma vez que os mesmos são realizados entre as contas do ativo financeiro; (x) todas as informações constantes no sistema de contabilidade da entidade condizem com os arquivos gerados e validados no SIM/AM, sendo que tais registros são de inteira responsabilidade dos usuários cadastrados no sistema informatizado do município; (xi) a alegação de que houve sucessivas fraudes nos registros contábeis e financeiros do executivo municipal, executadas pela empresa contratada em conluio com os servidores responsáveis pelos registros, sem a sua efetiva demonstração, é crime de denunciação caluniosa; (xii) é equivocada a afirmação de que o objeto do contrato não foi cumprido pela empresa, eis que os serviços contratados foram efetivamente prestados; e (xiii) descabida a restituição de valores, a jurisprudência é clara ao afirmar que mesmo em contratos nulos os serviços prestados devem ser pagos.

KATIA CARNEIRO NUNES LEMES (peças 150-154) destacou em sua defesa que: (i) há equívoco na tentativa de sua responsabilização, dada a alegada negligência no exercício de suas funções como controladora interna, no período de 01/01/2013 a 30/06/2013, eis que saiu de licença maternidade em 22/05/2013; (ii) dado o início da gestão, a unidade de controle interno estava se estruturando, tendo como primeiro momento buscar compreender a visão do todo da administração pública municipal, sendo impossível no tempo em que exerceu suas funções tomar ciência de todos os fatos e situações que estavam acontecendo na administração municipal; (iii) não havia apoio técnico qualificado, nem recursos humanos e materiais suficientes para o desempenho de suas atribuições; e (iv) não houve negligência no exercício de suas atribuições, já que adotou todas as providências possíveis naquele período.

EVELIZE POSSADO NOVOCHADLO KLUPPEL (peças 156-189) explicitou: (i) de forma pontual, todas as ações por ela adotadas como controladora interna desde que assumiu o exercício de suas funções em novembro de 2017, quando observou a diferença entre os saldos contábeis e bancários junto ao balanço patrimonial, o que teria culminado na orientação de incluir notas explicativas ao balanço para fins de encerramento do exercício e imediato início de apuração dos fatos; (ii) que todas as ações adotadas por ela foram condizentes e acertadas, dentro do seu alcance e competência, não se podendo falar em omissão; (iii) no escopo e objeto da inspeção não houve a análise das ações da controladoria, mas de outras secretarias municipais, essas devidamente fiscalizadas pela controladoria; e (iv) a penalização é indevida, a representar ônus excessivo, eis que os fatos ocorreram de 2013 a 2018, tendo assumido o cargo em novembro de 2017, o que contraria os artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL (peça 191-192) asseverou que: (i) em março de 2013, quando assumiu a Divisão de Tesouraria, apesar da demasiada responsabilidade, tinha poucas ferramentas para o desenvolvimento correto de suas

atividades, sem sequer um sistema operacional para empenhar as despesas, o que fez com que se cumprisse as despesas sem o devido empenho pelo período de seis meses, até a ultimação da licitação para aquisição de um novo sistema contábil adequado; (ii) após a licitação, “quem assumiu foi a empresa IG Consultoria, então a Cetil que era a antecessora liberou a base para a importação de dados, momento em que foi realizado uma força-tarefa pelos funcionários, ao fim de empenhar e baixar todas as despesas que anteriormente não haviam sido empenhadas e tampouco baixadas, uma vez que somente existia a saída no financeiro dessas despesas” (fls. 4); (iii) foram realizados lançamentos para possibilitar que a empresa IG importasse da base de dados para o novo sistema, no entanto, devido à incompatibilidade entre eles, foram perdidas informações, principalmente guias de retenções do ISS e IR; (iv) o problema de alimentação do SIM/AM, dada a escassez de mão de obra, foi solucionado com a terceirização dos serviços à IG; (v) iniciada a alimentação, percebeu-se algumas transferências com o histórico “TRANSFERÊNCIA AM”, onde o usuário era a IG, que quando indagada, justificou que eram transferências feitas pelo sistema para acerto de fontes, iniciando um problema que, ao final, não foi possível corrigir; (vi) não contribuiu para as inconsistências das informações contábeis, eis que o gerenciamento das finanças do município, antes de assumir seu cargo, era crítico, não se podendo apurar de imediato qualquer desconformidade das informações; (vii) inexistiu dolo, bem como de conhecimento sobre as ilegalidades apontadas na representação; e (viii) após a ciência das ilegalidades, foram tomadas providências, formando-se uma comissão de análise e conciliação para o saneamento das impropriedades apontadas.

NERILDA APARECIDA PENNA (peças 194-206) esclareceu que: (i) como atual representante do município, não foi omissa na adoção de medidas para frear o desconhecimento entre contabilidade e financeiro, eis que determinou a constituição de comissão de análise e conciliação, antes do próprio protocolo da presente tomada; (ii) a comissão restou formada por servidores efetivos e de elevado nível de conhecimento, com total autonomia para a regularização das citadas impropriedades, tendo destacado o volume de mensagens virtuais, e-mails e ofícios trocados, que demonstra a realização de um efetivo trabalho; (iii) a comissão, constituída originariamente para conciliar as contas, tem angariado e resolvido novos achados, mesmo depois da inspeção realizada no município; (iv) desconhece a alegação de que a contratação da empresa IG não contemplava assessoria contábil, mas a realização de lançamentos contábeis falsos e alimentação enganosa do SIM/AM, eis que desde 2014 eram designados servidores efetivos para a alimentação do referido sistema; (v) o contrato com a referida empresa já se encontrava vigente quando da sua posse como prefeita, sendo as Secretarias de Finanças e de Contabilidade, através de seu corpo técnico, eram as responsáveis pela relação com a empresa e a prestação dos serviços, descabendo qualquer responsabilidade por parte da prefeita; (vi) para fins de responsabilização, há que se apontar a conduta individualizada, o dano e o nexo de causalidade, que inócorrem em seu caso, desautorizando sua responsabilidade pela restituição de valores ao erário, pois havia servidores designados e responsáveis pela alimentação do SIM/AM; (vii) que apenas tomou conhecimento das inconsistências entre a contabilidade e o financeiro, quando convocou reunião com os responsáveis pelas pastas e outros servidores, após constar a partir do boletim financeiro, no segundo mês de mandato, que o município teria muito dinheiro em caixa o que lhe foi negado pela contabilidade; (ix) inexistiu dolo e culpa, impondo-se a aplicação do artigo 20 e 22 da LINDB; e (x) não houve lesão ao erário, em razão da efetiva prestação dos serviços pela empresa.

EDISON MARIO LEMES RIBEIRO (peças 210-218) arguiu que: (i) não houve omissão no exercício das suas funções de controlador interno, no período de 01/07/2013 a 06/11/2017, mas sim falta de estrutura, com poucos servidores e sem suporte de sistema adequado; (ii) todos os meses eram solicitados relatórios com perguntas básicas para cada secretaria, os quais eram entregues com atrasos e em nenhum deles houve indícios de dificuldades ou problemas no setor contábil e na tesouraria para que o controle interno pudesse funcionar com mais eficiência; (iii) para facilitar a atuação dos departamentos todas as rotinas foram convertidas em questionários semestrais do sistema informatizado e em suas respostas ao controle interno sempre foram informadas como “atendidas”; (iv) não houve omissão do controle interno, eis que todas as divergências detectadas foram relatadas ao este Tribunal por meio de ressalva no relatório anual do controle interno; (v) no relatório anual do controle interno de 2017, quando tomou ciência das divergências entre o financeiro e a contabilidade, foi recomendado a prefeita que determinasse a realização das conciliações bancárias necessárias e a apuração das respectivas responsabilidades; (vi) foi feita ressalva quanto à fidelidade das informações do SIM/AM, no relatório anual do controle interno de 2017; (vii) os fechamentos anuais das prestações de contas anteriores a 2017 eram feitos com base em informações e relatórios aparentemente confiáveis do setor contábil, os quais não apresentavam nenhuma irregularidade; (viii) descabida a proposta de penalização quando atuava como chefe da divisão de tesouraria, pois exerceu a função por pouco tempo (seis meses), bem como fazia a conferência diária dos saldos das contas correntes e informava ao prefeito através de relatórios com saldos bancários atualizados, tendo sido feitas todas as conciliações bancárias, sem uma exata precisão em razão da inadequação do sistema contábil; e (ix) as diferenças havidas no exercício de 2013 provavelmente advieram do exercício de 2012.

FELIPE RAMOS SIQUEIRA (peça 225) argumentou que: (i) quando atuou como contador no Município de Arapoti de 16/06/11 a 23/02/14, conforme as Leis Complementares n.º 6 e 7, ambas de 2017, não era responsável pelas funções de lançamento de receitas, pagamento de empenhos e conciliações bancárias das contas; (ii) realizou o fechamento dos exercícios de 2011 e 2012, tendo acompanhado o setor de tesouraria na conferência dos lançamentos; (iii), como deixou seu cargo no início de 2014, não pode acompanhar o fechamento das contas desse exercício, onde ocorreram as diferenças relacionadas ao lançamento das receitas; e (iv) as diferenças podem ser derivadas da entrada de valores não reconhecidos contabilmente, como a venda da folha de pagamento dos servidores e a devolução feita pela Câmara dos Vereadores.

JOÃO CARLOS RIBEIRO (peça 227) informou que: (i) não houve caracterização de dano ao município, pois não demonstrada a sua causa, tratando-se de falhas de controle contábil e financeiro, que não motivadas por dolo ou má-fé; (ii) quando do exercício das funções de Secretário de Finanças, foram tomadas as providências, de forma responsável, no sentido de evitar os acontecimentos; (iii) as conclusões da comissão ficaram prejudicadas, pois sua missão ficou inconclusa, não chegando as causas reais e que determinaram a diferença apurada; (iv) as autoridades responsáveis, dentro de sua esfera de responsabilidade, não tomaram no tempo

necessário, de forma tempestiva, as providências necessárias à resolução dos problemas detectados, que vieram originar as diferenças apuradas; e (v) os cálculos são irrealis e incorretos, não devendo ser imputado a qualquer dos interessados, o recolhimento de valores, em razão da não conclusão dos trabalhos e a falta de caracterização do dano ao erário.

PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS (peças 237-240) aclarou que: (i) foi nomeada para o cargo de chefe da Divisão da Tesouraria em 02/01/17 e o relatório de inspeção apontou que as ocorrências são do período de 2013 a 2016; (ii) desde o início de suas funções, detectou valores pendentes nas conciliações de 2016 e oficiou no sentido de serem tomadas as providências para o saneamento das impropriedades; (iii) solicitou reunião para discutir algumas fontes de recurso e conciliações bancárias; e (iv) inexistiu negligência em relação às funções atinentes à conciliação bancária e verificação dos extratos, dadas as suas solicitações para identificação e resolução das pendências.

JONAS LUIZ GREGÓRIO (peças 244-252) afirmou que: (i) exerceu suas funções por oito meses como contador lotado na Secretaria Municipal de Contabilidade; (ii) a Lei Municipal Complementar n.º 6/2007 confere ao financeiro (Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Tesouraria, Seção de Conciliação Bancária, Seção de Lançador) a competência de movimentar e controlar as contas bancárias da Prefeitura; (iii) os empenhos eram emitidos pela Secretaria de Contabilidade e em seguida enviados para o setor de licitação e contratos, que por sua vez os enviava às Secretarias responsáveis pela execução dos serviços ou recebimento dos produtos; (iv) quanto às receitas, a responsabilidade pelo lançamento no Sistema de Gestão era do setor financeiro, como está especificado na referida lei, como também as conciliações bancárias; (v) em fevereiro de 2014, quando assumi como responsável técnico, existia um atraso nas conciliações bancárias, sendo que o setor financeiro responsável estava trabalhando nas conciliações dos meses iniciais de 2013, tendo uma grande dificuldade nas conciliações pelo fato de existirem várias diferenças entre o razão das contas e os extratos bancários; (vi) como contador não tinha acesso às contas bancárias da Prefeitura, pois não detinha senha para consulta de saldos e movimentos, e muito menos autorizar transações bancárias; (vii) foi comunicado ao prefeito, por ofício, com cópia ao controle interno, sobre a impossibilidade de envio dos dados do SIM/AM de julho de 2013, não tendo havido omissão da sua parte; (viii) não houve negligência no desempenho de suas funções, eis que os achados do relatório mostram diferenças entre os valores registrados na contabilidade e nos extratos bancários das contas, de responsabilidade do setor financeiro, a qual, pela legislação municipal, competia a movimentação financeira, lançamento no sistema de gestão e conciliações bancárias; (ix) não era sua responsabilidade, como contador, a realização de lançamentos, mas do setor financeiro; (x) as divergências entre os saldos financeiros e contábil foram tratadas em diversas reuniões com o setor de finanças e o prefeito, tendo havido comunicação das irregularidades aos superiores hierárquicos e ao órgão de controle; e (xi) não foi omissão na sua atuação como fiscal do Contrato n.º 161/2014, eis que nunca foi formalmente nomeado e cientificado de tal atribuição.

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO (peças 256-257) ponderou em sede preliminar que: (i) a exordial e o ato instaurador são ineptos em razão da ausência de delimitação pormenorizada da sua conduta, inexistindo justa causa para a instauração do procedimento, eis que as impropriedades são afetas a informações contábeis e inserção de dados em sistemas que extrapolam as funções próprias do cargo que ocupava, como Secretário de Finanças; e (ii) é parte ilegítima, pois os atos que se reputam irregulares eram de competência dos diversos setores envolvidos no complexo sistema contábil e financeiro, incluindo o envio de informações ao Tribunal de Contas. No mérito, defendeu que: (i) não praticou, nem tampouco concorreu para a prática de qualquer ilícito ou irregularidade, não tendo havido prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, requisitos necessários à caracterização da improbidade administrativa; (ii) não há que se falar em responsabilização sem antes declarar a nulidade dos atos administrativos a qual estão vinculados; e (iii) seja observado o princípio da razoabilidade na aplicação de eventuais penalidades, ante a ausência de sua participação nas supostas irregularidades apontadas.

BRAZ RIZZI (peças 259-271) apresentou defesa similar à de JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, levantando as mesmas preliminares e os mesmos argumentos de mérito.

MARCELO BRANDÃO DA SILVA (peças 273-277) aduziu que: (i) quando iniciou como contador no município já existiam grandes dificuldades na tesouraria municipal com baixas e conciliações bancárias, em razão da falta de simples controles dos fluxos financeiros das receitas e despesas; (ii) assim que assumiu questionou a ausência de ajuste dos saldos bancários com base na arrecadação por fonte (processo de fechamento de fonte), sendo-lhe respondido que isso nunca havia sido feito antes; (iii) em 2014, todo o fluxo documental, depois do pagamento na tesouraria, era levado à contabilidade para arquivo e passava por conferência e muitos processos de pagamento eram devolvidos pois existiam saídas financeiras em bancos, mas sem o registro contábil da saída bancária, permanecendo assim e indevidamente a obrigação no passivo financeiro, a gerar distorções no passivo financeiro e nos saldos de bancos; (iv) como o envio de documentação para arquivo pelo setor contábil, sem o devido registro contábil das saídas de bancos, acontecia de forma persistente, em dado momento a Secretaria de Finanças não mais encaminhou esses documentos à Secretaria de Contabilidade para arquivamento e passaram, eles mesmos, a promover o arquivo desses documentos; (v) a extinta Secretaria de Finanças adotou, por sua decisão única e exclusiva, um modelo de gestão financeira absolutamente incompatível com os requisitos de consistência exigidos tanto pela Contabilidade Pública e pelo SIM/AM do Tribunal de Contas; (vi) ainda em 2014, foi solicitado verbalmente o acesso para simples consulta aos extratos bancários do município, o que lhe foi negado sob o argumento de que que não era política da administração liberar acesso aos extratos bancários; (vii) em outubro de 2017, solicitou formal e por escrito acesso aos extratos bancários o que também lhe foi negado; (viii) apenas teve acessos aos extratos bancários a partir de 17/04/18 na parte da tarde, eis que de manhã foi notificado para prestar esclarecimentos ao ministério público estadual sobre a disponibilização de informações no portal de transparência com divergências entre saldos contábeis e financeiros; (ix) a empresa IG Consultoria e Sistemas prestava consultoria contábil e foi responsável pelo lançamento contábil, sem autorização, de receita orçamentária fictícia, no valor de R\$ 1.188.432,90 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos); (x) a referida empresa fazia conciliações bancárias; (xi) as inconformidades e os questionamentos eram de pleno conhecimento dos superiores hierárquicos, em relação à situação em que se encontravam as finanças, ou pelas dúvidas que eram levantadas em relação aos

saldos constantes no portal de transparência do município e valores constantes nos extratos bancários; (xi) com relação à afirmação que se tivesse agido tempestivamente e diligenciado aos setores financeiros e de controle, a incorformidade, em tese, teria sido corrigida, nunca negligenciou suas obrigações e responsabilidades, mas o modelo de gestão financeira inadequado e inconsistente implantado pela extinta Secretaria de Finanças não atendia aos parâmetros mínimos de consistência do SIM/AM; e (xii) era imprescindível a abertura de um processo administrativo para apurar os motivos que levaram à perda de controle financeiro e apurar as responsabilidades sobre a condução da gestão financeira para, somente assim, propor a regularização dos saldos divergentes.

MUNICÍPIO DE ARAPOTI (peças 279-301) encaminhou relatório de apuração e correção das divergências contábil-financeiras referentes à inspeção, com detalhamento dos procedimentos adotados e documentos anexos.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 838/20, peça 302) opinou pela procedência da tomada de contas e aplicação de multas a BRAZ RIZZI, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, além de expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 325/20, peça 303).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da procedência da tomada e irregularidade das contas, reconhecendo a impropriedade nos achados informados no relatório de inspeção.

Destarte, cumpre analisar pontualmente os achados e os respectivos responsáveis.

2.1. Preliminares

Relativamente às preliminares levantadas por BRAZ RIZZI e JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, não há que se falar em inépcia da inicial e do ato instaurador em razão da ausência de delimitação da conduta dos interessados e na inexistência de justa causa para a instauração do procedimento.

Dos autos ressoa de forma hialina os fatos imputados aos interessados: omissões e inconsistência em registros contábeis e o envio de dados tidos como fictícios aos sistemas deste Tribunal de Contas, o que foi aferido em inspeção realizada in loco, após provocação dos titulares da vereança municipal.

No caso, os dois interessados, BRAZ RIZZI e JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, titularam respectivamente os cargos de prefeito e de secretário de finanças. Assim, não é possível negar que eles não eram os responsáveis pela higidez da contabilidade do município, eis que o primeiro era o próprio gestor da municipalidade e ao segundo cabia dentre outras atribuições, consoante o artigo 71 da Lei Complementar Municipal n.º 6, de 21/06/2007: assessorar o prefeito municipal e executar as atividades relativas aos assuntos financeiros, fiscais, contábeis e orçamentários (inciso I); elaborar e propor ao prefeito municipal as políticas fiscal e financeira (inciso III); lançar, arrecadar e controlar tributos e receitas municipais (inciso V); processar a despesa (inciso VIII); fiscalizar a regularidade das despesas, preparar ordens de pagamento e expedi-las com autorização do Prefeito Municipal (inciso IX); exercer a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial (inciso X); preparar balancetes, balanços e as prestações de contas (inciso XI); movimentar e controlar as contas bancárias da Prefeitura Municipal (inciso XII); efetuar o controle contábil das dotações orçamentárias da Prefeitura, bem como todos os procedimentos contábeis necessários à aquisição de bens ou contratação de serviços, além do controle e acompanhamento das tarifas públicas (inciso XXIV); executar os pagamentos dos compromissos financeiros (inciso XXV); conciliar caixa, contas correntes e contas bancárias (inciso XXVI); proceder o controle legal e documental das despesas pagas e aplicações realizadas (inciso XXVII); proceder análise dos registros contábeis, dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município (inciso XXVIII); e manter registros contábeis e fiscais atualizados (inciso XXX). Tais atribuições se encontram umbilicalmente jungidas aos fatos submetidos ao crivo desta corte como irregulares.

De igual forma, é descabida a alegação de que os interessados são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda pelos mesmos motivos anteriormente expostos.

Ainda que se possa arguir que, como de fato foi feito, “as imputações de irregularidades constantes no ato instaurador são atos de competência dos diversos setores envolvidos no complexo sistema contábil e financeiro” (peça 259, fls. 3), como acima já referenciado, competia aos interessados o controle última da gestão contábil e financeira do município.

Destarte, afasto as preliminares.

2.2. Achado n.º 1

Como já referenciado, a presente tomada de contas extraordinária resulta de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias após a realização de inspeção in loco, dada a provocação desta Corte por meio de denúncia feita por vereadores do MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

O primeiro achado se refere a omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município, explicitadas pontualmente no relatório de inspeção, consistentes em: (i) inexistência de conciliação da Conta Corrente n.º 21.721-2, Agência 1347-1 do Banco do Brasil; (ii) omissão de registro de receitas na contabilidade; (iii) lançamento de receita orçamentária fictícia; (iv) pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação; (v) registros contábeis sem lançamento bancário; (vi) saída bancária sem registro contábil; (vii) divergências entre os saldos contábil e bancário; e (viii) deficiência no planejamento e negligência do executivo municipal.

De plano, há que se destacar que esses apontamentos não foram atacados pelos interessados. Na sua maioria, as defesas desses se limitaram a tentativas de esquivar da responsabilidade, com a sua atribuição a outros por tais omissões e inconsistência.

Efetivamente, não houve o enfrentamento do mérito das impropriedades encontradas.

Em assim sendo, não foram trazidas justificativas quanto à inexistência de conciliação bancária da Conta Corrente n.º 21.721-2, Agência 1347-1 do Banco do Brasil, ou seja, o porquê que o município não reconheceu no encerramento do exercício que a referida conta detinha, em 31/12/2013, saldo igual a R\$ 377.125,60, a impactar de forma negativa no resultado financeiro do exercício.

Da mesma forma, nenhum dos interessados explicou a omissão de registro de receitas na contabilidade, no atinente ao ingresso na conta bancária de

R\$ 500.000,00, referente à receita com a venda da folha de pagamento dos servidores municipais, e de R\$ 127.739,84, relativo à devolução do excesso de recursos financeiros da Câmara Municipal.

Ademais, não houve manifestação específica quanto ao lançamento de receita orçamentária fictícia, dado que não houve a apresentação de elementos que pudessem justificar como na Conta Movimento 1-9, Agência 3175, da Caixa Econômica Federal, no exercício de 2014, verificou-se que em 31/12 houve um lançamento a crédito no valor de R\$ 1.188.432,90, referente registro contábil a título de receita orçamentária, sem a constatação dessa movimentação financeira no extrato bancário da referida conta.

Diga-se o mesmo com relação à existência de empenhos pagos e ainda inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação. Consoante se retira do relatório de inspeção, tem-se que:

“Os empenhos 6702/2015, emitido em 28/04/2015, e 6746/2015, emitido em 29/04/2015, ambos no valor bruto de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais) - R\$ 4.361,80 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) líquido de impostos, referiam-se ao mesmo credor (João Lineu Antunes Junior e Cia Ltda) e, aparentemente, ao mesmo serviço (plantão médico), empenhado em duplicidade (Anexo 11). Ainda assim, ambos foram liquidados em 12/05/2015. Em 13/05/2015 consta registro bancário de uma transferência ao credor no valor de R\$ 8.723,60 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), conforme extrato bancários da conta corrente 17259-6, agência 1347-1 do Banco do Brasil (Anexo 11), a qual concluímos referir-se ao pagamento, pelo valor líquido, dos dois empenhos citados. Acontece que apenas o empenho 6702/2015 consta na relação de empenhos pagos, o outro (6476/2015) estava arrolado em restos a pagar até 28/12/2018, data em que foi estornado (Anexo 11).

A equipe de inspeção identificou também empenho integralmente liquidado e pago ao prestador de serviço, mas que na contabilidade do município consta, até a data deste relatório, parcialmente inscrito em restos a pagar. É o caso do empenho 17674/2015, credor Clínica de Fisioterapia Dra. Hillary & CIA. Em 13/11/2015 foi empenhado o valor de R\$ 8.442,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). A liquidação se deu em duas oportunidades: R\$ 4.763,70 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) em 26/11/2015 e R\$ 3.678,30 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) em 10/12/2015. Em 02/12/2015, conforme excerto do extrato bancário da conta corrente 17260-x, agência 1347-1 do Banco do Brasil (Anexo 11), ocorreu o pagamento de R\$ 4.668,43 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), líquido de consignações, fato não reconhecido contabilmente pelo município que inscreveu o valor em restos a pagar processado. Em relação ao saldo, liquidado em 10/12/2015, as fases da despesa se processaram corretamente” (peça 82, fls. 11 e 12).

Apesar da constatação, novamente não houve apresentação de elementos que pudessem afastar a irregularidade encontrada.

Ainda, em que pesem as várias defesas apresentadas, mostra-se sem justificativa a existência de registros contábeis sem lançamento bancário. No caso, os presentes autos se ressentem de qualquer motivação quanto aos lançamentos de n.ºs 859385, 859392, 859403, 859404, 859412, 859453 e 859487, referentes a arrecadações de receitas no montante de R\$ 688.351,62, sem os respectivos registros de ingresso dos referidos recursos nos extratos bancários. Houve apenas uma transferência contábil, sem qualquer lastro bancário.

Igualmente, não houve a apresentação de motivação quanto à existência de registros contábeis sem lançamento bancário, também não se verificou qualquer defesa quanto ao contrário, uma movimentação bancária sem o respectivo registro contábil. Assim, não houve justificativa quanto à saída bancária, em 23/04/14, de R\$ 640.000,00, não contabilizada pela municipalidade.

Por fim, apesar da constatação da existência de divergência, em 31/12/2018, entre os saldos contábil e bancário, no montante de R\$ 715.255,46 (setecentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), não houve qualquer justificativa.

Destaque-se que, como apontado no referido relatório, tais constatações ilustram a falta de confiabilidade das informações contábeis e financeiras do município (peça 82, fls. 14).

Assim, considerando que as irregularidades não restaram afastadas ou sequer justificadas pelos interessados, cumpre definir as sanções aplicáveis à espécie.

Consoante se retira do relatório de inspeção, eis os responsáveis pelo referido achado, conforme seus respectivos cargos e período de exercício:

Agente	CPF	Função	Início Exercício	Fim Exercício
Braz Rizzi	177.929.759-91	Prefeito	01/01/2013	14/09/2017
Felipe Ramos Siqueira	341.250.738-56	Contador	01/01/2013	23/02/2014
Jonas Luiz Gregório	019.965.759-96	Contador	24/02/2014	31/10/2014
Marcelo Brandão da Silva	017.355.799-63	Contador	01/11/2014	31/12/2018
Katia Carneiro Nunes Lemes	870.147.009-44	Controlador Interno	01/01/2013	30/06/2013
Edison Mario Lemes Ribeiro	866.189.039-04	Controlador Interno	01/07/2013	06/11/2017
Evelize Possato Novochadlo Kluppel	645.394.589-49	Controlador Interno	07/11/2017	31/12/2018
Edison Mario Lemes Ribeiro	866.189.039-04	Tesoureiro	02/01/2013	26/06/2013
Glislaine Cristina Leonardo Dacal	062.170.039-88	Tesoureiro	03/07/2013	31/12/2016
Priscila Antunes dos Santos	080.495.359-75	Tesoureiro	01/01/2017	31/12/2018
Joao Carlos Ribeiro	177.544.889-49	Secretário de Contabilidade	02/01/2013	30/06/2013
Joao Carlos Ribeiro	177.544.889-49	Secretário de Finanças	01/07/2013	31/10/2014
Joao Carlos Ribeiro	177.544.889-49	Secretário de Contabilidade	01/11/2014	31/10/2018
Josias Zacharow Pedroso	435.439.799-49	Secretário de Finanças	01/11/2014	31/12/2016
Glislaine Cristina Leonardo Dacal	062.170.039-88	Secretário de Finanças	02/01/2017	04/11/2018

Em primeiro lugar, forçoso reconhecer que assiste razão à unidade técnica quanto ao não cabimento de substituição de valores ao erário:

“Retornando à análise dos fatos, observamos que o método utilizado para calcular o valor do dano está detalhado no Anexo 22 do Relatório de Auditoria da CAUD (peça 104). O valor do prejuízo ao erário é resultado da subtração entre a coluna “Saldo Contábil - A” e “Saldo no Extrato B”. Algumas contas apresentaram saldo contábil superior, outras apresentaram saldo no extrato superior. Somando-se, então, toda a coluna “Contábil x Extrato A-B” chegamos no valor de R\$ 715.255,46.

De fato, existem divergências entre os saldos contábeis e financeiros em 66 contas. Não obstante, o método utilizado para calcular o valor a ser restituído pelos responsáveis por essa diferença possui a seguinte característica: quando o saldo contábil é maior que a posição real no banco, potencializa-se o valor a ser restituído, quando o saldo contábil é menor, atenua-se o valor a ser restituído. Nessa esteira, não foi realizado uma análise individual de cada conta com divergência de saldos para evidenciar que a origem desta diferença está relacionada com eventuais saídas de caixa sem contrapartida, de modo a materializar o dano ao erário.

Com o ressarcimento pretende-se reparar o dano causado ao erário municipal, restabelecendo o statu quo ante. Porém, a indenização precisa preencher o requisito da certeza do dano. Na lição do professor Carlos Roberto Gonçalves, esse requisito “afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar”.

Não é novidade para esta Corte de Contas enfrentar casos onde a análise inicial da Prestação de Contas aponta a seguinte restrição: “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”. Podemos citar como exemplo o Processo nº 277581/14-TC – Município de Ponta Grossa, o Processo nº 212041/15 – Câmara Municipal de Pontal do Paraná e o Processo nº 384582/14 – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

Analisando os precedentes deste Tribunal de Contas e aplicando teoria da responsabilidade civil, salvo melhor juízo ou evidências empíricas em contrário, esta Unidade Técnica não considera que as diferenças de saldo apontadas no Relatório de Fiscalização nº 18/2019 tenham causado efetivo prejuízo aos cofres públicos, de maneira que o seu ressarcimento corresponderia a enriquecimento sem causa da Administração” (peça 302, fls. 36-37).

Assim, quanto a esse achado, afasto a devolução de quaisquer valores.

Relativamente às outras sanções, há que ser analisada de forma pontual a conduta de cada interessado.

2.2.1. Katia Carneiro Nunes Lemes

Em primeiro lugar, em relação à KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, há que se destacar que o relatório de inspeção aponta como exercício do cargo de controladora interna o período de 01/01/2013 a 30/06/2013 (peça 82, fls. 40) e, como destacada pela interessada, houve o seu afastamento em 22/05/2013 em razão de gozo de licença-maternidade, o que é demonstrado pela certidão de nascimento acostada aos autos (peça 151, fls. 1).

A presente tomada de contas aponta que a interessada foi omissa no desempenho de suas funções de controladora interna ao deixar de examinar os registros contábeis e diligenciar aos setores envolvidos para aferir a fidedignidade desses.

Há que se pontuar de plano que o primeiro achado se explicitou a partir de oito omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município. Dessas, cinco impropriedade não podem ser imputadas à interessada dado que exerceu o cargo de controladora até 22/05/2013, eis que: (i) a inexistência de conciliação da Conta Corrente n.º 21.721-2, Agência 1347-1 do Banco do Brasil, era obrigação afeta ao encerramento do exercício, ou seja, ao final de 2013; (ii) as omissões identificadas no registro de receitas contábeis ocorreram no mês de dezembro de 2013; (iii) o lançamento da receita orçamentária tido por fictício referiu-se a um crédito no valor de R\$ 1.188.432,90, em 31/12/2014; (iv) os empenhos inscritos em restos a pagar sem a respectiva baixa da obrigação foram emitidos em abril de 2015; e (v) os registros contábeis sem lançamento bancário referiam-se a lançamentos feitos em dezembro de 2016. Também não se pode atribuir a ela a impropriedade atinente à deficiência no planejamento e negligência do executivo municipal, pois o município ficou quase um ano sem sistema de gestão contábil em razão da demora no procedimento licitatório, fato que contribuiu para as divergências nos registros e saldos contábeis e bancários.

Apenas a saída bancária sem registro contábil, ocorrida em 23/04/2014, se deu quando a servidora se encontrava no exercício do seu cargo. Ainda assim, a impropriedade refere-se à ausência de registro contábil da saída, uma omissão que não pode lhe ser atribuída, eis que tal competida à contabilidade.

Assim, tendo em vista que a próprio relatório reconheceu que houve negligência do município em razão de não possuir por quase um ano um sistema contábil, não se pode atribuir responsabilidade à controladora que exerceu sua função por curto período, sem um sistema adequado que lhe fornecesse informações mínimas acerca dos registros contábeis do município, notadamente quanto à saída bancária sem registro contábil.

2.2.2. Evelize Possato Novochadlo Kluppel

Em face de Evelize Possato Novochadlo Kluppel, controladora interna de 07/11/2017 a 31/12/2020, é apontada como fundamento para sua responsabilidade a omissão no desempenho de suas funções.

Os mesmos argumentos expendidos em relação à KATIA CARNEIRO NUNES LEMES devem ser utilizados para fins de exclusão da responsabilização de Evelize Possato Novochadlo Kluppel, eis que as impropriedades foram praticadas em período anterior a sua assunção ao cargo de controladora interna.

Ademais, não se pode alcinhar a interessada de omissa, quando em seu relatório de controle interno de 2017 (peça 159) aponta a seguinte ressalva no item 7:

“Ressalva (1) - De acordo com as notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial de 2017, existiram diferenças entre os saldos Contábeis e Bancários. Recomendamos a Prefeitura Municipal que determine Conciliações Bancárias imediatas e periódicas, assim como, abertura de Processo Administrativo para levantamento de responsabilidades” (fls. 4).

Há, ainda, pelos documentos juntados pela interessada a demonstração do efetivo desempenho de suas funções, a afastar a alegada omissão como lastro para sua responsabilidade.

2.2.3. Gislaiane Cristina Leonardo Dacal

A interessada foi responsabilizada pelo período que exerceu o cargo de Tesoureira (03/07/2013 - 31/12/2016) e Secretária de Finanças (02/01/2017 - 04/11/2018).

A Lei Complementar Municipal n.º 6, de 21/06/2007, que dispôs sobre a estrutura administrativa organizacional do município, por meio do seu artigo 75, estatui como funções da Divisão de Tesouraria, entre outras: liquidação e pagamento das despesas, elaboração de balancetes, demonstrativos e balanços, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pelo ordenamento jurídico (inciso I); verificação de recebimento de recursos públicos controlando e programando suas aplicações financeiras, realização de conciliação bancária (inciso II); e verificação do caixa e de extratos bancários, organização e arquivo da documentação contábil (Inciso III).

O hígido exercício dessas funções outorgadas pela lei obstará a situação de descontrolado contábil e financeiro. Veja-se que as irregularidades se deram em razão ou da falta de registro contábil ou sua existência sem o reflexo financeiro, o que permite afirmar que não havia um mínimo de controle sobre a entrada e saída de recursos e a sua respectiva conciliação bancária. Atribuições essas a cargo da Divisão de Tesouraria.

Da omissão no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo de tesoureira, surge a responsabilidade da interessada.

Ademais, como destacado pela unidade técnica:

“Preliminarmente, chama atenção o fato de que na própria defesa ela admite que assumiu o cargo de Tesoureira sem experiência na função. Isso explica o porquê da Prefeitura de Arapoti conviver durante tanto tempo com a falta de conciliações bancárias, a ponto de ser necessário a atuação da empresa IG Consultoria para “fugir” da regra nº 5854, como já foi explicado na página 32 desta instrução” (peça 302, fls. 43).

Destarte, cabível se mostra a aplicação da multa administrativa, constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.4. Nerilda Aparecida Penna

Conforme já apontado quando da análise da conduta de Katia Carneiro Nunes Lemes, há uma temporalidade na ocorrência das impropriedades apontadas no relatório de inspeção, que culminou na presente tomada de contas, as quais se iniciaram no exercício de 2013 e geraram inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município nos exercícios seguintes, notadamente quanto a recursos públicos dispendidos sem comprovação, dada a existência de saldo nas contas bancárias em montante inferior ao registrado na contabilidade.

No caso de NERILDA APARECIDA PENNA, essa assumiu como mandatária municipal em 15/09/2017, quando as divergências contábeis já eram assentes.

As conclusões a que chegou o relatório de inspeção, salvo melhor juízo, não se mostram razoáveis, eis que a interessada não estava à frente da municipalidade quando as divergências se iniciaram e tomaram corpo nos exercícios seguintes. Ainda que a continuidade das diferenças de saldo entre a contabilidade e o financeiro militem em desfavor da sua gestão, não se pode impor a ela a responsabilidade pelo referido descompasso.

2.2.5. Edison Mário Lemes Ribeiro

Consoante a matriz de responsabilização constante do relatório de inspeção, em tabela alhures epigrafada, EDISON MÁRIO LEMES RIBEIRO foi responsabilizado em razão da sua omissão no exercício do cargo de tesoureiro (02/01/2013 a 26/06/2013) e de controlador interno (01/07/2013 a 06/11/2017).

Não há que se falar quanto à sua omissão quando do exercício de suas funções como tesoureiro, como já destacado quando da análise da conduta de KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, as impropriedades que serviram de exemplo para explicar as omissões e inconsistências dos registros contábeis do município ocorrem no final do exercício de 2013 e nos seguintes, período em que o interessado não mais titulava o cargo de tesoureiro.

Melhor sorte não lhe socorre quanto à omissão no exercício do cargo de controlador interno, eis que como asseverado pela unidade técnica:

“Com relação ao período que exerceu a função de Controlador Interno (01/07/2013 – 06/11/2017), a defesa do interessado não conseguiu comprovar que ele não teria sido omissos no dever de examinar e controlar os registros financeiros e contábeis, e com isso favoreceu a continuidade do descontrolado no qual se encontra a entidade.

As peças apresentadas pela defesa demonstram que apenas no Relatório do Controle Interno de 2017, entregue em abril de 2018, já durante a gestão de outra Controladora, é que foi divulgado de forma cabal os problemas relacionados com a conciliação bancária” (peça 302, fls. 41).

Dada a sua omissão, impõe-se a aplicação da multa administrativa, constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.6. Felipe Ramos Siqueira

Consoante se retira da defesa apresentada por FELIPE RAMOS SIQUEIRA (peça 225), ele atuou como contador no período de 16/06/11 a 23/02/14. Embora efetivamente tenha exercido seu cargo em período onde foram detectadas as omissões e inconsistências, como lembrado pela unidade técnica, “o envio do SIM/AM de encerramento do exercício de 2013, quando foram observadas as divergências entre os saldos das contas, aconteceu apenas em novembro de 2014, isto é, alguns meses após sua exoneração” (peça 302, fls. 38).

Efetivamente, assiste razão à unidade técnica. O encerramento do exercício de 2013 foi enviado para o SIM/AM, praticamente, no final de 2014, e a partir desses dados é que se tem a materialização dos lançamentos contábeis irregulares.

Assim, não há que se falar na sua responsabilidade.

2.2.7. João Carlos Ribeiro

João Carlos Ribeiro exerceu o cargo de Secretário de Contabilidade, no período de 02/01/2013 a 31/06/2013 e 01/11/2014 a 31/10/2018, e de Secretário de Finanças entre 01/07/2013 e 31/10/2014.

Perceba-se que desde o exercício em que se iniciaram as impropriedades que culminaram no descontrolado contábil e financeiro, o interessado se encontrava a frente, de forma alternada, das duas secretarias que deram causa às irregularidades e que podiam obstá-las.

Embora o interessado tenha afirmado que tomou providências “de forma responsável, no sentido de evitar os acontecimentos” (peça 227, fls. 6), não logrou êxito em demonstrar quais atitudes foram essas que, de alguma forma, impediu a continuidade das impropriedades detectadas nos presentes autos.

Assim, é necessário concordar com a unidade técnica quando elucida que:

“Esta unidade técnica entende que justificativas apresentadas em sede de contraditório não foram suficientes para sanar as irregularidades relacionadas com a omissão do agente no exercício da função de Secretário de Finanças e Contabilidade, motivo pelo qual seguimos o relatório de auditoria da CAUD para aplicar uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal” (peça 302, fls. 43-44).

2.2.8. Priscila Antunes dos Santos

De plano, afasto a responsabilidade de PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, que assumiu o cargo de tesoureira em 01/01/2017, diante dos mesmos argumentos declinados quando da análise da conduta de Evelize Possato Novochadlo Kluppel, eis que as impropriedades foram praticadas em período anterior a sua assunção ao cargo.

2.2.9. Jonas Luiz Gregório

JONAS LUIZ GREGÓRIO atuou como contador na municipalidade por apenas oito meses, tendo assumido seu cargo no dia 24/02/2014, em razão da exoneração de FELIPE RAMOS SIQUEIRA, e sido exonerado no dia 31/10/2014, para assumir novo cargo em outro município.

Embora tenha sido um curto período no exercício do cargo de contador, o interessado juntou aos autos documentos hábeis a afastar a alegação de negligência, quais sejam: O Ofício Circular n.º 1/2014 (peça 245), Ofício Circular n.º 4/2014 (peça 247) e Ofício Circular n.º 93/2014 (peça 249). Tais ofícios lembravam os responsáveis acerca do preenchimento dos módulos SIM/AM. Ainda, perceba-se que o Ofício n.º 93/2014, foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito, dando conta que

"O mês de Junho/2013 foi enviado em 06/07/2014, o mês de Julho/2013 não foi possível o seu envio devido a divergências de valores, que não possibilitam o fechamento da conciliação bancária (ex: diferenças entre os valores lançados no razão da conta e os valores efetivamente pagos no banco, valores pagos no banco não lançados no razão, valores lançados no razão não pagos no banco, etc.) Salientamos que o setor de Tesouraria está ciente de tais diferenças e é o setor responsável pelos lançamentos. Portanto, informamos que sem o fechamento das conciliações bancárias dos meses de Julho a Novembro/2013, não será possível o envio do SIM-AM para o TCE-PR, impossibilitando a emissão da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas."

Ademais, como afirmado para FELIPE RAMOS SIQUEIRA, o encaminhamento de dados do SIM/AM do encerramento do exercício de 2013, ocorreu apenas em novembro de 2014, após a sua exoneração.

Assim, inexistiu a negligência, não podendo prosperar a sua responsabilização.

2.2.10. Josias Zacharow Pedroso

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO exerceu o cargo de Secretário de Finanças entre 01/11/2014 e 31/12/2016, competindo à pasta, entre outras atribuições, conforme o artigo 71 da Lei Complementar Municipal n.º 6/2007: lançar, arrecadar e controlar tributos e receitas municipais (inciso V); processar a despesa (inciso VIII); fiscalizar a regularidade das despesas, preparar ordens de pagamento e expedi-las com autorização do Prefeito Municipal (inciso IX); conciliar caixa, contas correntes e contas bancárias (inciso XXVI); proceder o controle legal e documental das despesas pagas e aplicações realizadas (inciso XXVII); proceder análise dos registros contábeis, dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município (inciso XXVIII); e manter registros contábeis e fiscais atualizados (inciso XXX).

Ou seja, o interessado detinha por lei as atribuições necessárias para a detecção e correção dos problemas, no entanto, quedou-se omissos.

Do relatório de inspeção se retira que:

"Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". O servidor, na condição de Secretário de Finanças, tinha conhecimento das tarefas atribuídas legalmente para sua pasta (Lei Complementar Municipal n.º 06/2007 – Estrutura Administrativa Organizacional), mas optou por não executá-las e nem exigir sua execução. Dessa forma, conscientemente contribuiu para as divergências nos saldos e propiciou que dados incorretos fossem disponibilizados à sociedade e aos órgãos de controle" (peça 82, fls. 48).

Desse modo, a imposição da multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é a medida aplicável.

2.2.11. Braz Rizzi

No que se refere à responsabilidade de Braz Rizzi, na condição de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 14/09/2017, quanto às impropriedades havidas da presente tomada, inexistiu dúvida.

Como gestor do município competia:

"a adequada seleção, com base em critérios técnicos e morais, do secretário responsável pelos setores contábil e financeiro. Competia também nomear um controlador interno competente e exigir um controle efetivo. Além disso, deveria ter fiscalizado o desempenho desses subordinados por ele escolhidos.

Ocorre que o Sr. Braz Rizzi foi omissos, deixou de fiscalizar e, após tomar ciência das irregularidades nos registros contábeis das contas bancárias do município não exigiu a regularização das divergências que foram levadas ao seu conhecimento pelo Sr. João Carlos Ribeiro. Nesse ponto, contrariou a Lei Orgânica Municipal que em seu artigo 101, inciso XIII estabelece que compete ao Prefeito "resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos".

A conduta omissiva do gestor contribuiu para os contínuos erros de registros contábil e financeiro. Essa omissão fica evidente no Relatório Circunstanciado elaborado pelo secretário de Finanças daquela gestão, no qual informa que, já em 2013, alertara o Sr. Braz Rizzi, acerca da ocorrência de "números lançamentos que constavam nos extratos bancários, mas cujos valores não conciliavam com os lançamentos contábeis, efetuados nas contas bancárias, havendo falta de lançamentos nas contas bancárias e/ou nas contas contábeis, o que gerava inúmeras inconsistências que necessitavam ser regularizadas". Caso tomasse as medidas cabíveis e exigisse dos servidores responsáveis a imediata correção dos registros e, por consequência, a regularização dos saldos divergentes, evitaria a continuidade dessas inconsistências ao longo do tempo, o que não ocorreu" (peça 82, fls. 35-36).

Sua omissão foi determinante para a existência da impropriedade aventadas no presente, cabendo da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.12. Marcelo Brandão da Silva

Concorda-se que a ausência de responsabilidade de MARCELO BRANDÃO DA SILVA que exerceu o cargo de contador entre 01/11/2014 e 31/12/2018, dado o consignado pela unidade técnica cuja seguinte motivação adoto como razões para decidir:

"Analisando o caso concreto, verifica-se que a Lei Complementar nº 06/2007 estrutura a Secretaria de Finanças com a obrigação de conciliar caixa, contas correntes e contas bancárias. Ademais, fica nessa secretaria a Divisão de Tesouraria e a Seção de Conciliação Bancária, dois setores que contribuíram decisivamente para o descontrole verificado no município.

Apesar da constatação de que as divergências nos saldos tiveram início durante o período em que o agente trabalhava na Secretaria de Contabilidade, é necessário considerar as circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, como por exemplo o fato de que ele não trabalhava na Secretaria de Finanças e também a nomeação de pessoas sem experiência para postos-chaves nessa secretaria, conforme admitido pela própria tesoureira, Sra. Gislaíne Cristina Leonardo Dacal, em sua defesa.

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo, não foi possível verificar o necessário nexo de causalidade entre a conduta omissiva do agente no exercício da sua função na Secretaria de Contabilidade e as irregularidades praticadas tanto no fechamento do SIM/AM do exercício de 2013 a 2018 na Seção de Conciliação Bancária, tendo em vista que não ficou demonstrado, dentro do contexto dos fatos apresentados, a efetiva má-fé, omissão ou erro grosseiro no período que exerceu o cargo de Contador. Logo, assiste razão ao requerente para que sua responsabilidade seja afastada" (peça 302, fls. 46).

2.3. Achado 2

O segundo achado é relativo ao registro de informações de saldos bancários fictícios a este Tribunal de Contas.

Em documento intitulado "relatório circunstanciado das causas prováveis das diferenças entre os saldos contábeis e bancários da Prefeitura Municipal de Arapoti" (peça 49), da lavra de JOÃO CARLOS RIBEIRO, encontra-se consignado que, em 2015, foi realizada reunião com o prefeito e servidores dos vários setores envolvidos, inclusive com a participação de FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, representante da empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., onde se chegou a seguinte decisão:

"ASSUNTO TRATADO

Envio do SIM-AM, mês de dezembro, cujo envio estava com atraso, devido a inconsistências na conciliação bancária e o Município necessitava receber a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado, necessária à liberação de recursos

RESOLUÇÃO:

Diante do impasse, já que tornava-se impossível o acerto das diferenças no Sistema Contábil, em tempo hábil, de enviar o SIM-AM, para fins de recebimento da Certidão Liberatória, em razão do acúmulo de inconsistências apuradas nas conciliações bancárias, considerando-se que o Município necessitava da mesma, decidiu-se como forma de resolver os problemas, o envio do SIM-AM, sem as respectivas conciliações" (fls. 6).

Esse testemunho explicita que a mácula na confiabilidade dos dados enviados ao SIM-AM se inicia com aqueles relativos ao exercício de 2013.

Por meio do Ofício n.º 125/2019 (peça 95, fls. 2), o contador MARCELO BRANDÃO DA SILVA explicou como eram realizados os fechamentos dos módulos do SIM/AM:

"Esclarecemos que, aparentemente, as citadas transferências SIM-AM versavam sobre o fechamento financeiro das fontes de recursos conforme os módulos do SIM-AM exigem. Desta forma, o fechamento era realizado, por obrigatoriedade do próprio sistema SIM-AM, e em seguida desfeito pela empresa, gerando a acúmulo de diferenças de fontes, aparentemente representada pelas citadas transferências SIM/AM".

Isso é corroborado por peças que compõem os autos, como explicado pela unidade técnica:

"O anexo 21 do Relatório de Fiscalização CAUD (peça 21) mostra os diversos lançamentos feitos no final do exercício para ajustar as fontes e como eles eram estornados logo no início do exercício seguinte. Por exemplo: no fechamento do exercício de 2013 (31/12/2013) são feitos diversos lançamentos dentro do Ativo Financeiro para ajuste de fonte. Em seguida, no dia 02/01/2014 os lançamentos anteriores são estornados. No fechamento do exercício de 2014, realizado em 31/12/2014, também são feitos diversos lançamentos de ajuste de fontes. Em seguida, em 02/01/2015, os lançamentos são estornados. No fechamento de 2015, 2016, 2017 e 2018 acontece o mesmo.

Chama atenção também a realização de lançamentos de Arrecadação de Receitas sem comprovação documental. Por exemplo: no dia 31/12/2014 foi registrado o seguinte lançamento:

Data	Clas se	Grupo	Subgr upo	Títul o	Subtít ulo	Ítem	Subíte m	An o	D/ C	Valor	Histórico
31/12/2014	7	2	1	1	1	1	0	2014	D	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	8	2	1	1	1	1	0	2014	C	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	6	2	1	1	0	0	0	2014	D	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	6	2	1	2	0	0	0	2014	C	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário
31/12/2014	4	9	9	9	1	2	0	2014	C	1.188.432,90	GRR 2014/11842 - Receitas Crédito Bancário

A Conta de Receita nº 4|9|9|9|1|02|0 foi registrada no Plano de Contas do município de Arapoti com o título "PRODUTO DEPÓSITO ABANDONADO (DINHEIRO/OBJETO VALOR)". No Anexo nº 09 do Relatório de Fiscalização da CAUD é possível verificar o razão da contrapartida do lançamento dessa receita - Conta 1111102014200000000 CEF- MOVIMENTO -1-9. Após diversos lançamentos do tipo TRF SIM-AM ao longo do mês de 12/2014, o saldo contábil dessa conta estava negativo em R\$ 1.263.246,37. Em seguida, o suporte da empresa IG Consultoria efetivou um lançamento de arrecadação de receita no valor de R\$ 1.188.432,90 sem comprovação documental. Esse lançamento, junto com uma TRF SIM-AM no valor de R\$ 79.089,17, permitiu que o saldo contábil da conta CEF- MOVIMENTO -1-9 ficasse positivo. O Anexo nº 8 e 9 do relatório CAUD apresentam o Contador Marcelo Brandão da Silva e a Tesoureira Priscila Antunes dos Santos afirmando que não reconhecem o registro dessa receita e que não há suporte documental que autorize esse acerto contábil".

Os excertos acima epigrafados testificam o descompasso dos dados encaminhados a esta Corte por meio do SIM/AM frente à realidade contábil do município, a autorizar a procedência da tomada também por esse achado.

Reconhecida a irregularidade, cumpre afetar a sua responsabilidade.

Dos autos, ressoa claro que a alimentação do SIM/AM ficava sob responsabilidade da empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., como admitido por ela própria, que afirmou "a única atividade realizada pela empresa contratada era o fechamento do sistema AIM AM/TCE-PR, vez que não havia tal atribuição a nenhum outro funcionário do órgão público" (peça 148, fls. 5). Se somente a ela se incumbiu a função de alimentar o SIM/AM, por certo que os dados em desarmonia com a realidade encaminhados via o referido sistema foram lá inseridos pela empresa.

Novamente, aqui cabe trazer à colação, que complementa o acima afirmado:

"Ademais, o Relatório de Apuração e Correção de Divergências Contábil-Financeiras (peça 280), apresentado pela equipe técnica da prefeitura, comprova que a empresa IG consultoria realizou alguns lançamentos de arrecadação de receitas fictícias para ajustar fontes de contas do ativo financeiro" (peça 302, fls. 49-50).

Assim, acolhida a impropriedade e a sua responsabilidade, nos termos do artigo 97, p. único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declara-se a empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. inidônea para contratar com a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus municípios pelo prazo de um ano.

Ainda, afasto a sugestão de imposição de sanção pecuniária em face de FLÁVIO ALEXANDRE SIMÃO, eis que era a pessoa jurídica e não o seu representante quem detinha relação contratual com o município.

No mais, relativamente à sugestão de restituição de valores pagos a empresa, como também a aplicação de multa a BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA e JONAS LUIZ GREGÓRIO, também a afasto em razão do vertido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir:

“Porém, existem outras dezenas de arquivos e módulos dentro do Sistema. Em que pese o grau de reprovabilidade dos lançamentos irregulares dentro desse módulo, não é razoável exigir a restituição de todos os valores pagos pela prestação de serviço da IG Consultoria entre os anos de 2014 e 2018. Afinal, salvo melhor juízo ou evidências empíricas em contrário, diversos outros módulos foram enviados corretamente e o serviço foi efetivamente prestado.

Nesse sentido, assiste razão ao requerente por considerar que a restituição total implicaria um enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços ao longo dos anos.

Com relação à sanção administrativa aplicada ao Sr. Braz Rizzi e à Sra. Nerilda Aparecida Penna, uma vez que está unidade técnica considera superada a tese de que os valores totais empenhados, liquidados e pagos à empresa IG Consultoria e Sistemas Ltda foram indevidos, não é possível afirmar, salvo melhor juízo, a existência de condição ‘sine qua non’ entre a conduta do agente e o resultado produzido, de modo que o nexo de causalidade restou prejudicado. Logo, assiste razão aos dois requerentes para que a tanto a sanção administrativa quanto a medida de ressarcimento sejam afastadas.

Com relação ao Sr. Jonas Luiz Gregório, acusado de ter sido omisso na fiscalização do contrato nº 161/2014, assiste razão ao requerente quando afirma que a jurisprudência e o Instrumento de Serviço nº 119/2018 do TCE/PR exige que a indicação de fiscais de contratos devem ser científicas, expressamente, com as respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Considerando que a designação do Sr. Jonas Luiz Gregório como fiscal no Contrato nº 161/2014 não é suficiente para responsabilizá-lo e que não há evidência de publicação de Portaria ou outro meio para dar ciência ao interessado da responsabilidade que passou a ter, não há outra decisão possível a não ser afastar a responsabilidade do Contador” (peça 302, fls. 50-51).

Posto isso, precedente se mostra a tomada de contas, relativamente ao Achado n.º 2.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da tomada e irregularidade das contas;

II) relativamente ao Achado n.º 1, pela aplicação de multa administrativa, constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da omissão no exercício dos seus cargos a:

- Braz Rizzi, na condição de prefeito municipal;
- Gislaine Cristina Leonardo Dacal, detentora cargo de tesoureira;
- Edison Mário Lemes Ribeiro, no cargo de controlador;
- João Carlos Ribeiro, nos cargos de Secretário de Contabilidade e de Finanças;
- JOSIAS ZACHAROW PEDROSO no cargo de Secretário de Finanças;

III) no concernente ao Achado n.º 2, nos termos do artigo 97, p. único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarar a empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. inidônea para contratar com a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus municípios pelo prazo de um ano.

IV) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do seu sistema de controle interno, relatórios regulares de avaliação da confiabilidade dos registros do sistema contábil e financeiro, evidenciando no mínimo as contas bancárias e o período avaliados, inclusive, a efetivação de conciliações bancárias,

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas;

II. Em relação ao Achado n.º 1, aplicar multa administrativa constante do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da omissão no exercício dos seus cargos, aos seguintes agentes:

- Braz Rizzi, na condição de Prefeito municipal;
- Gislaine Cristina Leonardo Dacal, detentora cargo de tesoureira;
- Edison Mário Lemes Ribeiro, no cargo de controlador;
- João Carlos Ribeiro, nos cargos de Secretário de Contabilidade e de Finanças;
- JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, no cargo de Secretário de Finanças;

III. no concernente ao Achado n.º 2, nos termos do artigo 97, p. único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarar a empresa IG-CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. inidônea para contratar com a administração direta e indireta do Estado do Paraná e de seus municípios pelo prazo de um ano.

IV. Determinar ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI que implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do seu sistema de controle interno, relatórios regulares de avaliação da confiabilidade dos registros do sistema contábil e financeiro, evidenciando no mínimo as contas bancárias e o período avaliados, inclusive, a efetivação de conciliações bancárias,

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 103997/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3880/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Ausência parcial de extratos bancários. Irregularidade. Ressarcimento. Multa.

Ausência dos laudos de vistoria dos veículos e da comprovação do curso de formação de condutores. Ressalva.

Atraso no fechamento do bimestre pelo tomador. Ausência de certidões na formalização e nos repasses. Impropriedades de natureza formal. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Iporã, Termo de Adesão n.º 1220120167/2012, cuja vigência compreendeu o período de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 133.702,17 (cento e trinta e três mil setecentos e dois reais e dezessete centavos), tendo por objeto o oferecimento de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas de educação básica da rede pública estadual, por meio de assistência financeira ao Município.

De início, a antiga Diretoria de Análise de Transferências, na Informação n.º 828/13-DAT (peça 80), sugeriu o apensamento do processo n.º 130218/13 ao presente, considerando se trate de complementação desta prestação de contas, o que foi acatado pelo então relator (Despacho n.º 3207/13-GCNB, peça 81).

Sobreveio, então, a primeira análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes impropriedades (Instrução n.º 549/20-CGE, peça 85):

- atraso no fechamento do bimestre pelo tomador, redundando no atraso no encaminhamento das contas pelo Concedente;
- ausência de certidões na formalização e nos repasses;
- ausência dos laudos de vistoria dos veículos e da comprovação do curso de formação de condutores;
- saldo bancário e contábil não comprovados; e
- ausência parcial de extratos bancários que redundaram em despesas sem compensação bancária e na impossibilidade de aferição da regularidade nos repasses.

Em que pese o constatado nos itens (i) e (ii), entendeu suficiente a expedição de recomendações, dada sua natureza formal. Em relação ao item (iii), sugeriu a aposição de ressalva. Já quanto aos demais, concluiu que eram passíveis de ensejar a irregularidade das contas, sem prejuízo do ressarcimento de valores e aplicação de multas.

Oportunizado o exercício do contraditório à Secretaria concedente, ao Município tomador e aos ex-Prefeitos Roberto da Silva e Cassio Murilo Trovo Hidalgo, apenas aquela manifestou-se nos autos, tendo abordado especificamente as impropriedades decorrentes da ausência de certidões e saldo bancário e contábil não comprovados (peças 95 a 98).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 1083/20-CGE, peça 100). Considerando que não houve manifestação quanto ao atraso no fechamento do bimestre pelo tomador, à ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores e à ausência parcial de extratos bancários, foram mantidas as conclusões exaradas quando da primeira análise.

Também não houve alteração do opinativo anterior quanto ao apontamento afeto à ausência de certidões, considerando que as razões de defesa foram restritas à alegação de que “não foi possível localizar nos arquivos da entidade a cópia das Certidões solicitadas”.

Já a irregularidade decorrente da existência de saldo bancário e contábil não comprovados foi sanada, eis que a documentação anexada permitiu concluir que “a Municipalidade de Iporã, no dia 10/06/2013 realizou o pagamento atualizado nos valores de R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quatro centavos) e R\$ 323,94 (trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), totalizando um valor atualizado de R\$ 363,42 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), o qual foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado com o objetivo de realizar a restituição do saldo final do Termo de Adesão”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 647/20-6PC, peça 101).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente relatado, carecem de análise os seguintes apontamentos: (i) atraso no fechamento do bimestre pelo Tomador; (ii) ausência de certidões; (iii) ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores; e (v) ausência parcial de extratos bancários que redundaram em despesas sem compensação bancária e na impossibilidade de aferição de regularidade nos repasses.

Quanto aos itens (i) e (ii), em que pese não tenham sido apresentadas razões de contraditório tendentes a regularizá-los, tem-se que jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que tais impropriedades consistem em falhas de natureza formal e, uma vez constatado que não macularam a execução da Transferência, tampouco ocasionaram dano ao erário, são passíveis de serem objeto de RECOMENDAÇÕES.

Em relação à ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores (item iii), tem-se que, conforme destacado pela unidade técnica, o ordenamento jurídico estabelece diversas regras afetas ao transporte escolar, tais como os artigos 105, 136 e 138 do Código de Trânsito, além de disposições contidas em atos normativos estaduais.

Acrescento, ainda, a Resolução n.º 2206/2012-GS/SEED, cuja cópia encontra-se anexada na peça 4, que se refere especificamente ao Programa que ensejou a Transferência em exame. Em seu artigo 9º foi estabelecido que:

Art. 9.º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

- Disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou as Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

b) Normas e orientações contidas no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público;

c) O condutor do veículo rodoviário de transporte escolar deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

[...]

O acompanhamento dos serviços prestados, por seu turno, foi atribuído à SEED, nos termos do artigo 11 da mesma Resolução, in verbis:

Art. 11 O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, e de competência da SEED, par intermédio do/da(s):

I. Diretores de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, por meio do Relatório Bimestral do Transporte Escolar (ANEXO III);

II. Comitês Municipais de Transporte Escolar, pela análise e vistas dos Relatórios Bimestrais dos Diretores e outros instrumentos de acompanhamento local da qualidade da oferta local do transporte escolar;

III. Núcleos Regionais de Educação (NRE), mediante Relatório Síntese Bimestral do Transporte Escolar (ANEXO IV) e do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Transporte Escolar Municipal (ANEXO V);

IV. Coordenação do Transporte Escolar, por meio de visitas técnicas, auditorias, verificação de denúncias e outros.

Nesse contexto, há que se reconhecer que a ausência de tais documentos demonstra não apenas potenciais falhas da Secretaria concedente na fiscalização do ajuste, mas também do Município tomador na sua execução.

De outro giro, porém, há que se ponderar que consta dos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela SEED, como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva. Além disso, inexistem quaisquer evidências hábeis a repelir as conclusões contidas no referido Termo.

Dito isso, e acompanhando o posicionamento comumente adotado por este Tribunal ao tratar da matéria, notadamente em relação a transferências da mesma natureza ocorridas em exercícios pretéritos, como é o caso em exame, entendo suficiente a oposição de RESSALVA, nos moldes dos opinativos técnico e ministerial.

Por fim, quanto à ausência parcial de extratos bancários, tem-se que redundaram em despesas sem compensação bancária e na impossibilidade de aferição de regularidade nos repasses.

Os extratos faltantes são aqueles referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2012, períodos nos quais foram constatadas despesas que totalizaram o montante de R\$ 82.746,62.

A obrigação de apresentá-los, por sua vez, era do Tomador dos recursos, conforme disposição expressa da Instrução Normativa n.º 61/2011, mais especificamente em seus artigos 8º e 15[1], entretanto, este ficou-se inerte.

Nesse contexto, me coaduno com o opinativo técnico no sentido de que tal ausência documental impede a verificação da regularidade das despesas do período, ensejando a IRREGULARIDADE das contas, sem prejuízo de que seja determinada a restituição SOLIDÁRIA do respectivo valor pelo Município de Iporã e pelo senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito no período da Transferência, aos cofres da Secretaria concedente, aplicando-se também a este último a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

I) com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Transferência n.º 1220120167/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Iporã, diante da ausência parcial de extratos bancários, fato de responsabilidade do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, então Prefeito do Município;

II) pela oposição de ressalva em razão da ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores, fato de responsabilidade do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito do Município à época dos fatos, e do senhor Flávio José Arns, Secretário da Educação no período;

III) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.746,62 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, de forma solidária, pelo Município de Iporã (CNPJ 75.738.484/0001-70) e pelo senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF 453.839.959-00), no cargo de Prefeito durante a Transferência, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

IV) pela aplicação de multa administrativa ao senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF 453.839.959-00), Prefeito no período, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade descrita no item "I";

V) pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretaria Concedente e ao Município Tomador para que observem as formalidades da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerram-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Transferência n.º 1220120167/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Iporã, diante da ausência parcial de extratos bancários, fato de responsabilidade do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, então Prefeito do Município;

II. Apor ressalva em razão da ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores, fato de responsabilidade do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito do Município à época dos fatos, e do senhor Flávio José Arns, Secretário da Educação no período;

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 82.746,62 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, de forma solidária, pelo Município de Iporã (CNPJ 75.738.484/0001-70) e pelo senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF 453.839.959-00), no cargo de Prefeito durante a Transferência, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos artigos

248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

IV. Aplicar multa administrativa ao senhor Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF 453.839.959-00), Prefeito no período, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade descrita no item "I";

V. Recomendar à Secretaria Concedente e ao Município Tomador que observem as formalidades da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º *Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:*

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

Art. 15, § 8º *Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:*

II - *Pelo tomador dos recursos:*

a) *extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira;*

PROCESSO Nº: 907925/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, APFF CEI HEITOR DE ALENCAR FURTADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SERGIO DANIEL BUBNIAK, ZENI DA APARECIDA ANDRADE VICHINESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3881/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários do Centro de Ensino Integral Heitor de Alencar, no valor de R\$ 160.768,44 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, tendo por objeto o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 40/15, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões nos repasses; (iv) aditivos publicados fora do prazo; (v) inconformidades nos empenhos informados; (vi) despesas com inconformidades nos fornecedores; e, (vii) incongruências na avaliação do fiscal e do controle interno.

Regularmente identificados (peças 07 e 10-13), a Controladora Municipal manifestou-se à peça 15; o presidente da APFF à peça 19; o Procurador do Município às peças 25-32; e, o Sr. Luciano Ducci à peça 35.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 4230/20, peça 40) verificou que remanesceram as impropriedades formais relativas aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente; ausência de certidões durante os repasses; inconformidade nos empenhos informados; incongruências na avaliação do fiscal e na avaliação do controle interno, opinando assim, pela expedição de recomendação.

No que tange às "publicações intempestivas de termos aditivos" verificou que várias decisões desta Corte, em casos semelhantes, converteram o item em ressalva, razão pela qual sugeriu que fosse adotado a mesma medida, concluindo pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1080/20, peça 41) sugeriu a regularidade das contas com ressalva em relação às publicações intempestivas de termos aditivos. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos, verifico que remanesceram pendentes de regularização apenas restrições de ordem formais, que não macularam a prestação de contas e não causaram danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte e nos termos dos pareceres, técnico (peça 40) e ministerial (peça 41), entendo que a impropriedade referente às "publicações intempestivas dos termos aditivos" devem ser objeto de ressalva com a expedição, ainda, de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, em razão dos atrasos evidenciados, da ausência de certidões durante os repasses, das inconformidades formais nos empenhos informados, nas incongruências na avaliação do fiscal e na avaliação do controle interno.

Assim, diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL HEITOR DE ALENCAR FURTADO, no valor de R\$ 160.768,44 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014,

tendo por objeto o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola, ressaltando as publicações intempestivas dos termos aditivos;

II – expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL HEITOR DE ALENCAR FURTADO, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais apontadas pela unidade técnica referente: (a) aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente; (b) à ausência de certidões durante os repasses; (c) à inconformidade nos empenhos informados; (d) às incongruências na avaliação do fiscal e na avaliação do controle interno;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL HEITOR DE ALENCAR FURTADO, no valor de R\$ 160.768,44 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2014, tendo por objeto o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola, com ressalva em face das publicações intempestivas dos termos aditivos;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL HEITOR DE ALENCAR FURTADO, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais apontadas pela unidade técnica referente: (a) aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais pelo tomador e pelo concedente; (b) à ausência de certidões durante os repasses; (c) à inconformidade nos empenhos informados; (d) às incongruências na avaliação do fiscal e na avaliação do controle interno;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 16185/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3882/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Saldo financeiro a devolver e glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida pelo tomador de recursos. Irregularidade das contas e aplicação de multa. Dano ao erário. Existência de Execução Fiscal proposta pelo ente Concedente. Determinação para que o Município informe periodicamente o andamento do processo judicial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia, por meio do Termo de Convênio n.º 04/2014, cuja vigência compreendeu o período de 25/03/2014 a 31/01/2015, em que houve o repasse de R\$ 168.000,1,00 (cento e sessenta e oito mil reais), tendo como objeto a "contribuição para manutenção e incremento dos serviços hospitalares prestados pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Caravaggio, mantido pela CONVENIADA, especialmente quanto à contratação de serviços médicos especializados, material de consumo, material radiológico e medicamentos".

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ocorrência das seguintes impropriedades (Instrução n.º 1153/20-CGM, peça 6):

(i) saldo financeiro a devolver; e

(ii) glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida pelo tomador de recursos. Na mesma ocasião a unidade também solicitou a apresentação de cópias de notas fiscais referentes a diversos pagamentos realizados.

Foi oportunizado o exercício do contraditório ao Município, à tomadora e ao seu representante legal à época.

Único a se manifestar, o ente público informou, em síntese, que tanto aqueles valores correspondentes ao saldo financeiro quanto aqueles referentes à glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida foram inscritos em dívida ativa e são objeto de ação executiva. Além disso, acostou aos autos a documentação solicitada no primeiro exame (peça 22).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 3294/20-CGM, peça 24). Considerando as informações trazidas em sede de defesa que de fato existem valores correspondentes ao saldo financeiro que não foram restituídos ao Município bem como despesas glosadas que não foram ressarcidas, a unidade concluiu pela irregularidade das contas.

Opinou, ainda, pelo ressarcimento parcial dos recursos repassados, solidariamente pela Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia e pelo seu representante à época, senhor Joacir Bosio, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 917/20-3PC, peça 25).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente relatado, foram constatadas as seguintes restrições: (i) saldo financeiro (ordinário) a devolver; e (ii) glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida pelo tomador de recursos.

Quanto ao primeiro item, tem-se que não foi comprovada a devolução do saldo financeiro existente ao final da parceria, no montante de R\$ 26.081,75.

Tal fato foi corroborado em sede de contraditório pelo Município concedente, ocasião em que informou, inclusive, que o referido numerário foi inscrito em dívida ativa e é objeto de Ação executiva, autuada sob o n.º 4985-44.2017.8.16.0115.

Diante das informações constantes dos autos, e levando-se em conta a inexistência de alegações de defesa por parte da Tomadora, entendo inafastável a infração ao artigo 116, §6º da Lei n.º 8.666/93[2], devendo o item ser julgado IRREGULAR, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JOACIR BOSIO, representante legal da Tomadora no período.

Considerando que o Município já ingressou com as medidas hábeis a promover o ressarcimento ao erário, entendo pertinente que se expeça DETERMINAÇÃO à entidade para que informe, a cada seis meses, o andamento da referida ação, ficando advertida de que eventual má condução do processo poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar responsabilidades.

Passando ao segundo item, afeto à glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida pelo tomador de recursos no valor de R\$ 5.520,00, tem-se que tal fato também foi confirmado pelo Município e, de forma similar à restrição anterior, foi objeto de inscrição em dívida ativa e íntegra aquela mesma Execução Fiscal.

Nesse contexto, inexistindo a comprovação da devolução dos valores glosados, pode-se concluir, em última análise, que o saldo do convênio tratado anteriormente foi subestimado, incidindo em afronta ao mesmo artigo 116, §6º da Lei n.º 8.666/93[3], já julgado IRREGULAR e submetido à aplicação de sanção pecuniária. Saliendo, por fim, que o ressarcimento ao erário já está sendo buscado por meio daquele Executivo Fiscal, cujo andamento deverá, reitero, ser periodicamente informado a este Tribunal.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

VI) pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 04/2014, celebrado entre o Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia, de responsabilidade do senhor JOACIR BOSIO, CPF n.º 384.582.251-15, Presidente da Tomadora no período, diante da existência de saldo financeiro a devolver e da glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida;

VII) pela aplicação de uma multa administrativa a JOACIR BOSIO, CPF n.º 384.582.251-15, na qualidade de representante legal da entidade no período, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades descritas no item I; e

VIII) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Matelândia, na pessoa de seu atual gestor, para que, em periodicidade semestral, informe a este Tribunal o andamento da Ação Judicial autuada sob o n.º 4985-44.2017.8.16.0115, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Matelândia.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 04/2014, celebrado entre o Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia, de responsabilidade do senhor JOACIR BOSIO, CPF n.º 384.582.251-15, Presidente da Tomadora no período, diante da existência de saldo financeiro a devolver e da glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida;

II. Aplicar uma multa administrativa a JOACIR BOSIO, CPF n.º 384.582.251-15, na qualidade de representante legal da entidade no período, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão das irregularidades descritas no item I; e

III. Determinar ao Município de Matelândia, na pessoa de seu atual gestor, que, em periodicidade semestral, informe a este Tribunal o andamento da Ação Judicial autuada sob o n.º 4985-44.2017.8.16.0115, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Matelândia.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Sobre os quais foram acrescidos R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) de contrapartidas depositadas, R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos) de recursos próprios depositados, R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) de glosas de despesas, R\$ 764,75 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) de rendimentos líquidos

de aplicações financeiras, o que resultou em R\$ 191.137,55 (cento e noventa e um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de total de créditos. Deste montante, consoante o Resumo Financeiro apresentado no SIT, utilizaram-se R\$ 159.535,80 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) em despesas, o que gerou um saldo final de R\$ 31.601,75 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos).

2. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

PROCESSO Nº: 92020/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA FOGGI, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3883/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchimento dos requisitos necessários. Benefício concedido antes do advento do Acórdão n.º 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação da servidora MARIA APARECIDA FOGGI, ocupante do cargo de “Professor” no Município de Cascavel, deferido por tempo de contribuição e com proventos integrais, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003, por meio do Decreto n.º 12.663/2015, de 16/12/2015, publicado no Órgão Oficial do Município em 29/12/2015 (peças n.os 11 e 12).

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução 7615/16 (peça n.º 24), opinou pela realização de diligência preliminar, objetivando a retificação do cálculo das verbas transitórias, de acordo com o decidido no v. Acórdão n.º 3155/14.

Em resposta, o órgão previdenciário informou que manteve inalterados os cálculos, visto que no tocante à incorporação das verbas transitórias, considerando que no dia 19/01/2016 houve a publicação do Acórdão n.º 09/16 em que entendeu pela legalidade da metodologia de cálculo praticada pela autarquia municipal no tocante às verbas extraordinárias (peças n.os 32/33).

Ato contínuo, em decorrência do Incidente de Inconstitucionalidade que tramitava nesta C. Corte (vide protocolo n.º 47720/17), acerca de dispositivos da Lei 5.773/11 do Município de Cascavel, cujo deslinde poderia alterar o entendimento sobre a forma de cálculo dos proventos em discussão, a COFAP (Parecer n.º 13804/16, peça n.º 38) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 253/17, peça n.º 42) opinaram pelo sobrestamento do feito, o que foi prontamente autorizado por meio do r. Despacho n.º 202/17-GCNB (peça n.º 43).

Após a decisão proferida nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão 3267/19 – STP, suspenso liminarmente pelo TJ em sede de Mandado de Segurança – Autos 0015027-07.2020.8.16.0000), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 1395/20 (peça n.º 47), manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato em apreço, uma vez que a decisão proferida no Incidente concedeu efeitos prospectivos à decisão (ex nunc), não repercutindo, por essa razão, no benefício em análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 922/20 (peça n.º 48), esboçou posicionamento diametralmente oposto, qual seja pela NEGATIVA de registro Decreto n.º 12663/2015, por inobservado o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, opina pela fixação do prazo máximo de 30 dias para que os gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria com conformidade ao preceito constitucional de regência.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator, após uma detida análise do feito, acolhe o posicionamento esboçado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, principalmente por encontrar consonância com decisões já prolatadas por esta C. Corte de Contas em processos nos quais foram levantadas as mesmas questões ora trazidas pelo Ministério Público de Contas, a exemplo dos protocolos nos 28748-3/15, 9243-7/16 e 17044-0/16.

Assim, nos moldes do Parecer n.º 1395/20 (peça n.º 47), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora MARIA APARECIDA FOGGI, no cargo de “Professor” do Município de Cascavel, preencheu todos os requisitos legais para sua concessão.

Contudo, o Ministério Público de Contas suscitou a negativa de registro do ato, em razão dos cálculos dos proventos terem sido realizados com fundamento em dispositivo de lei municipal declarado inconstitucional por este Tribunal, entendimento do qual não compartilha.

Isso porque, conforme dito, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado de modo diverso em casos idênticos, o que demanda que as decisões subsequentes sigam a mesma linha, sob pena de se agir em afronta à segurança jurídica resguardada aos jurisdicionados, uma vez que, embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato não interfere nos presentes autos, pois o objeto do referido remédio constitucional é justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, estabelecer a sua modulação de efeitos a fim de evitar prejuízos aos servidores públicos.

Com isso, tem-se que o ato de inativação em exame, por ter sido emitido em 29/12/2015, ou seja, antes da data fixada pelo Acórdão n.º 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade (29/11/2018), não sofre as suas influências reflexas.

Assim, a decisão do Mandado de Segurança que tramita na Justiça Comum não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, razão pela qual, compartilha do entendimento defendido pela unidade técnica e VOTO:

I. pelo registro do Decreto 12.663/2015, de 16/12/2015, publicado no Órgão Oficial do Município em 29/12/2015, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da servidora MARIA APARECIDA FOGGI, ocupante do cargo de “Professor” no Município de Cascavel.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 12.663/2015, de 16/12/2015, publicado no Órgão Oficial do Município em 29/12/2015, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da servidora MARIA APARECIDA FOGGI, ocupante do cargo de “Professor” no Município de Cascavel.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o voto do Relator, mas registrou sua ressalva pessoal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266113/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 767/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2013. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Terceirização indevida de serviços de saúde. Contabilização em desacordo com o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas.

Falta de inscrição de precatórios na Dívida Fundada. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Wolnei Antonio Savaris.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3039/14-DCM (peça 37), apontou as seguintes ocorrências:

- (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis;
- (iii) falta de inscrição na Dívida Fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; e
- (iv) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições acima, sem prejuízo da aplicação de multas ao responsável.

As primeiras razões de contraditório foram apresentadas à peça 42 (e repetidas à peça 44).

Os autos foram submetidos à nova análise (Instrução n.º 2178/15-DCM, peça 45).

Para a unidade, as alegações de defesa não foram suficientes para afastar a falta de repasse das contribuições previdenciárias. Isso porque foram observadas grandes variações entre o valor devido e pago mensalmente, além de não terem sido apresentadas as guias (GPS) respectivas e os demonstrativos mensais da GFIP.

A restrição afeta à falta de inscrição de precatórios na dívida fundada, por seu turno, foi considerada parcialmente sanada, podendo ser objeto de oposição de ressalva, eis que o Município comprovou a sua inscrição no exercício seguinte (2014).

Quanto ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente assinado, a unidade ponderou que, não obstante tenha sido anexado aos autos o respectivo documento retificado, foram constatadas divergências de valores entre a demonstração contábil e os valores indicados no SIM-AM, mantendo o opinativo pela irregularidade.

Por fim, em relação ao descumprimento ao Prejulgado n.º 06 em decorrência dos serviços contábeis terem sido prestados por empresa terceirizada, considerando as justificativas apresentadas no sentido de que tais serviços também teriam sido prestados por servidor efetivo, e que a partir do exercício de 2014 o mesmo servidor teria passado a responder pela contabilidade municipal, concluiu-se pela conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, propôs o retorno dos autos à unidade instrutiva para manifestação acerca dos seguintes pontos: despesas com serviços de terceiros na área da saúde; recursos recebidos pela Secretaria de Estado da Educação referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE; e realização de diligência à então Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal (Parecer n.º 5730/15-SMPJTC, peça 46), o que foi acolhido pelo relator à época (Despacho n.º 1271/15-GCNB, peça 47). Neste ínterim, foram apresentados novos documentos pelo gestor municipal (peças 49 a 64).

Em nova análise técnica (Instrução n.º 3022/15-DCM, peça 69), a restrição decorrente da falta de repasse das contribuições patronais foi mantida, considerando que, embora tenham sido juntadas as guias de recolhimento mensal, a GFIP e o demonstrativo de retenção dos valores através do FPM, especificamente em relação ao mês de dezembro e ao 13º salário não teria sido possível constatar o efetivo pagamento, eis que haveria apenas um comprovante de agendamento.

De outro vértice, a divergência constatada no exame anterior entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM foi considerada sanada, tendo em vista a apresentação de nova demonstração devidamente corrigida e publicada.

Os demais apontamentos relacionados à falta de inscrição de precatórios na dívida fundada e ao desrespeito ao Prejulgado n.º 06 permaneceram com a sugestão de oposição de ressalva, tendo em vista a ausência de novos argumentos de defesa no último petítório apresentado.

Aqueles questionamentos apresentados pelo Parquet de Contas, por sua vez, foram tratados na Informação n.º 1005/15-DCM (peça 70).

Quanto aos serviços de saúde, a partir de uma detida análise das informações contidas no SIM-AM, entendeu ser possível concluir que o Município "terceirizou os serviços médicos e realizou a contabilização como serviço de terceiro". Entretanto, destacou a necessidade de manifestação do interessado para uma avaliação mais adequada.

Em relação aos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, destacou que, em que pese a Resolução n.º 777/2013-GS/SEED tenha estabelecido que "a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado [...] (artigo 19), referida análise não foi incluída no escopo do exercício em exame, "sendo a avaliação efetuada de modo global, no conjunto da execução orçamentária anual, tal como ocorre com os demais recursos da educação".

Ponderou, contudo, que a partir de 2014 referido controle passaria a ser efetivado pelo SIM-AM e por instrumentos de acompanhamento, tal como o Procedimento de Acompanhamento Remoto.

Na sequência, ao tratar da questão afeta ao cumprimento das disposições do Código de Trânsito, informou que a Secretaria de Estado da Educação desenvolveu um manual objetivando "apoiar os processos decisórios, favorecer ações gerenciais integradas e harmonizadas, e também homogeneizar procedimentos a serem adotados pelos municípios, entre eles a fiscalização, inspeção, vistoria e outros, pertinentes ao transporte escolar", sendo que, a teor do referido manual, o acompanhamento do serviço teria ficado a cargo do Município tomador dos recursos. Consignou, ainda, que a averiguação acerca da observância do referido Codex só seria possível através de inspeção, de diligência ao Município, ou ainda de parecer do comitê responsável.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela intimação do gestor municipal (Parecer n.º 10253/15-SMPJTC, peça 73), o que foi acatado pelo então relator (Despacho n.º 2059/15-GCNB, peça 74).

A resposta foi apresentada às peças 78 a 115.

Por meio da Instrução n.º 4481/15-DCM, a unidade técnica reexaminou aqueles pontos integrantes do escopo de análise predefinido pela Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal. Tratou especificamente da questão afeta à falta de repasse de contribuições previdenciárias, visto que os demais itens não foram objeto de nova manifestação pelo responsável.

Nesse contexto, salientou que, ao promover a reanálise, foi possível constatar inconsistências entre os valores apresentados na GFIP e na folha de pagamento, além da não comprovação do pagamento do 13º salário, não sendo possível afastar a irregularidade.

As questões levantadas pelo Ministério Público de Contas foram objeto de nova análise em apartado (Instrução n.º 4559/15-DCM, peça 117).

Quanto à terceirização dos serviços de saúde, a unidade consignou que, segundo informado pelo Prefeito municipal, a gestão e o planejamento da área ficaram sob a responsabilidade da senhora Desirée Frare Savaris, na qualidade de Secretária da Pasta, além de terem sido juntados aos autos os decretos de nomeações de diretores e chefes de divisões da saúde.

Em relação às empresas contratadas para atuação na área, elencou aquelas que concentraram o maior volume de recursos: Hukusina & Hukusina Ltda; BSM Clínica Médica; Central Job's de Saúde Ltda; R. Polidório e CIA Ltda ME; Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.; Zonta e Saragioto Serviços Médicos Ltda..

Após confrontar os objetos contratuais com o quadro funcional do Município, concluiu que os plantões médicos contratados poderiam ser tidos como complementares, levando em consideração que o respectivo cargo foi criado apenas com a edição da Lei n.º 096/15.

De outro lado, entendeu que parte dos serviços contratados deveriam ser realizados por servidor efetivo. Seriam eles:

- Parte do Contrato nº 091/2013 (atendimento clínico) – empresa Hukusina & Hukusina Ltda;
- Parte do Contrato nº 059/2012 (atendimento clínico) – empresa Central Job's de Saúde Ltda;
- Contrato nº 041/2013 (atendimento clínico) – empresa R. Polidório e Cia Ltda - ME;
- Contrato nº 040/2013 (atendimento clínico) – empresa Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.

Em atenção ao item 5.4 do Acórdão n.º 680/06-STP, que estabelece requisitos a serem observados para as terceirizações na área da saúde, ponderou que foram acostados aos autos o respectivo Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho, o qual contempla as metas de resultado e a capacidade de investimento.

Consignou que o Município teria informado que "o controle da jornada de trabalho dos médicos contratados é realizado pelo diretor da divisão e que a partir da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, foi implantado o ponto eletrônico".

Em relação ao quadro de servidores, replicou os esclarecimentos prestados no sentido de que o salário do cargo de Médico foi majorado através da Lei n.º 96/15, e que foi aberto concurso público objetivando o provimento de vagas para especialistas em Ortopedia, Psiquiatria, Pediatria, Pronto atendimento e Clínico Geral.

Quanto à forma de contabilização até então realizada pela municipalidade, a qual distorcia o real valor gasto com pessoal, a unidade aduziu que, embora o gestor tenha justificado que não teve intenção de burlar os índices de despesas e tenha demonstrado que a sua realização da forma correta não teria extrapolado o respectivo limite, não ficou evidenciado que o erro foi corrigido em contabilizações seguintes.

Por fim, quanto à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família), concluiu que não houve atendimento do Acórdão n.º 1097/06-STP, eis que as atividades foram realizadas por terceiros, não havendo cargo específico para tanto.

Foram atravessadas novas manifestações pelo gestor das contas (peças 120, 122-132), as quais foram admitidas pelo relator (Despacho n.º 229/16-GCNB, peça 135). Os autos retornaram à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5794/16-COFIM, peça 137).

Ao examinar a documentação apresentada, a unidade entendeu possível regularizar a restrição decorrente da falta de repasse das contribuições ao INSS, tendo em vista os esclarecimentos prestados e a comprovação do pagamento daquelas até então faltantes.

Em relação à terceirização dos serviços de saúde, consignou que, embora o responsável tenha comunicado a adoção de medidas para solucionar a questão, não houve comprovação do alegado, mantendo seu entendimento pela irregularidade do item. Entretanto, sugeriu a intimação da origem para apresentar esclarecimentos adicionais.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, entendeu despendida a realização de nova diligência, considerando que já foi oportunizada a apresentação de contraditório, restando por acompanhar o opinativo técnico quanto à irregularidade das contas (Parecer n.º 1901/17-SMPJTC, peça 139).

O interessado não tenha sido intimado para tanto, apresentou novo petítório (peças 141 a 160), o qual foi submetido à derradeira análise técnica (Instrução n.º 4124/20-CGM, peça 167).

Na ocasião, a unidade consignou que, "considerando as justificativas e os documentos encaminhados, bem como os dados encaminhados ao SIM-AP e ao SIAP, se verifica que o Município de Boa Vista da Aparecida possui em seu quadro de pessoal cargos de provimento efetivo de médico, os quais não estavam providos ao final do exercício de 2013 devido ao desligamento de seus titulares e ao não preenchimento das vagas. Sendo que enquanto se aguardava novo concurso público, que só foi realizado no exercício de 2015, os serviços médicos e outros serviços vinculados a atenção básica de saúde foram terceirizados, por meio da contratação de pessoas físicas e jurídicas".

Embora tenha entendido que os esclarecimentos prestados não foram suficientes, sugeriu a sua verificação em procedimento específico a fim de não prejudicar a tramitação deste expediente, bem como para oportunizar à municipalidade um tratamento isonômico em relação às demais.

De outro giro, o Parquet manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Refutou a alegada necessidade de ser conferido tratamento isonômico ao ente público, considerando que o relator, "ao acolher as diligências ministeriais e determinar a intimação do gestor para manifestação sobre mesmas, autorizou expressamente a ampliação das questões objeto de análise" (Parecer n.º 1035/20-4PC, peça 168).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tem-se que remanescem as impropriedades relacionadas à falta de inscrição de precatórios na Dívida Fundada; ao desrespeito ao Prejulgado n.º 06; e à terceirização dos serviços de saúde, as quais passo a analisar individualmente.

Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que a restrição pode ser convertida em RESSALVA, considerando que o ente municipal promoveu a respectiva inscrição no exercício de 2014.

Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

De forma similar ao item anterior, o presente pode ser objeto de RESSALVA, dada a sua regularização no exercício seguinte, quando houve a designação de servidor efetivo para responder pela contabilidade do Município, consoante certificado pela unidade instrutiva (Instrução n.º 2178/15-DCM).

Terceirização dos serviços de saúde

De início, necessário tratar do sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de ser instaurado novo procedimento para averiguação individualizada do presente tópico.

Veja-se que, em relação ao item em análise, foi oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado se manifestado sobre o tema em quatro ocasiões (Petições intermediárias n.º 711560/15, 1006580/15, 1007357/15, 238749/17), sem olvidar, ainda, da existência de múltiplas manifestações técnicas e ministeriais, o que me leva a concluir de modo diverso daquele esposado pela unidade.

Nesse contexto, inclusive em homenagem à economia processual, entendo plenamente possível e adequada sua apreciação no bojo destes autos, o que se dará a seguir.

A terceirização dos serviços públicos de saúde só tem lugar quando realizada em caráter complementar, de modo que permaneça sob a responsabilidade do ente público o serviço de saúde propriamente dito, como bem destacado em diversas oportunidades pelas unidades instrutivas.

Acrescente-se que, a partir do que consta do Acórdão n.º 680/06-STP, a realização de vínculos externos, conceituados como "relações de prestação ou contratação de serviços, sem vínculos próprios com o Poder Público (critério de exclusão), tais como o contrato de prestação de serviços, ação por cooperação (contratos de gestão ou parcerias), ações por convênios administrativos, credenciamentos e atividades de natureza complementar à ação pública", pressupõe, dentre outros elementos de informação e prova:

- a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;
- b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer às diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;
- c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

(destaque intencional)
Também consta do mesmo Acórdão que o esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde deve ser constatável a partir dos seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

[...]

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado. (destaque intencional)

A situação dos autos, contudo, não se amolda àquelas acima indicadas. O desfalque do quadro de servidores para atuação na área da saúde foi, inclusive, objeto de reconhecimento pelo gestor municipal, tendo asseverado expressamente que os referidos vínculos externos se deram em razão da inexistência de concurso público vigente à época, e que, dada a urgência e a necessidade imediatas, foram realizadas contratações temporárias (peça 78, p. 10).

Em que pese a alegada urgência, o que se nota é o nítido desinteresse e a inércia do então Prefeito em preencher o respectivo quadro funcional, sobretudo pelo fato de que era sabedor da escassez de profissionais da área.

Conforme se extrai da Informação n.º 1005/15-DCM (peça 70), não obstante o Município possuir doze vagas para médico, em 2013, após a exoneração do servidor José R. da Frota Uchoa Junior em 21 de março, a entidade não contava com mais nenhum servidor efetivo para o respectivo cargo.

Acrescente-se que a nomeação do referido servidor decorreu de concurso realizado em 2010, em que, embora tenham sido ofertadas 4 vagas (sendo duas para a jornada de 20 horas e outras duas para a jornada de 30 horas), apenas aquele nomeado figurou como candidato inscrito e aprovado.

Além disso, segundo informações prestadas em sede de contraditório (peça 141), no mesmo ano de 2010 tentou-se preencher 3 vagas de emprego público, porém houve apenas um aprovado, o qual também acabou por rescindir seu contrato em 2012.

Diante desse cenário, a precariedade do quadro municipal era nítida pelo menos desde o exercício de 2010, haja vista o reduzido número de candidatos interessados nos certames realizados, entretanto, só foram adotadas providências tendentes a minimizá-la a partir do exercício de 2015.

Saliente-se que a alegação de defesa de que existia cargo de médico PSF não se revela capaz de alterar a realidade fática constatada, consistente na terceirização indevida dos serviços de saúde, notadamente em relação aos seguintes contratos, concernentes à atenção básica (conforme Instrução n.º 4559/15-DCM, peça 117, p. 11):

- Parte do Contrato nº 091/2013 (atendimento clínico) – empresa Hukusina & Hukusina Ltda;

- Parte do Contrato nº 059/2012 (atendimento clínico) – empresa Central Job's de Saúde Ltda;

- Contrato nº 041/2013 (atendimento clínico) – empresa R. Polidório e Cia Ltda - ME;

- Contrato nº 040/2013 (atendimento clínico) – empresa Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.

Para além da irregularidade acima, ficou evidenciada a contabilização equivocada das respectivas despesas, eis que, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam ser registradas como Outras Despesas com Pessoal, servindo de base para o cálculo do limite com gastos dessa natureza, o que não ocorreu.

Inafastável, portanto, a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Boa Vista da Aparecida atinentes ao exercício de 2013 em razão de infração ao artigo 37, II da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição do Estado na contratação de serviços típicos de saúde, bem como infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34.

Cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, ao senhor Wolnei Antonio Savaris, em razão das irregularidades acima.

III. VOTO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do opinativo técnico, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de BOA VISTA DA APARECIDA relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), em razão de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde; e infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34, RESSALVANDO a falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e o exercício de funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

II) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), em razão das irregularidades elencadas no item "I".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, Sr. Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde; e infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34, ressalvando a falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e o exercício de funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), em razão das irregularidades elencadas no item "I".

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 260929/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, RODOLPHO LUIZ VICENTE DOS SANTOS, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 768/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Japira, referente ao exercício de 2015. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades:

1. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
3. Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalva das contas (Instrução 3040/16, peça 17).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta às peças 23 e documentos às peças 24/27. Argumentou que em relação ao resultado orçamentário/financeiro, o déficit ocorreu principalmente em face dos gastos com saúde e educação e que o percentual ajustado do déficit seria de -3,39%. Justificou, ainda, o resultado deficitário na retração da economia que culminou em prejuízo aos Municípios. Encaminhou novo Relatório de Controle Interno e argumentou que embora tenha havido o atraso de 6 dias no encaminhamento dos dados do mês 13, não houve dolo ou má-fé, assim como a ausência qualquer prejuízo ao Município. Requereu a exclusão da multa e o julgamento pela regularidade das contas.

Em nova análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manteve a ressalva das contas em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Considerou sanada a restrição relativa ao Controle Interno e não regularizado o item relativo ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ademais, constatou novas impropriedades, quais sejam: (i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (ii) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações). Assim, opinou pela abertura de novo contraditório (Instrução 1602/17, peça 35).

O Município de Japira apresentou resposta às peças 40, ocasião em que afirmou desconhecer os fatos relatados pelo Controlador Interno em seu relatório. Quanto aos relatórios de Gestão Fiscal, afirmou estar anexado os comprovantes das respectivas publicações. Ao final, requereu a regularidade das contas. Anexou documentos às peças 41/42.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a irregularidade do item referente aos apontamentos constantes no Relatório do Controlador Interno, mas sugeriu a citação do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, prefeito à época, e também do Sr. Rodolpho Luiz Vicente dos Santos, então responsável pela Unidade de Controle Interno no exercício do exercício 2015, para fins de que prestem esclarecimentos quanto às situações relatadas.

Manteve a irregularidade do item referente ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e reputou regularizados os itens relativos à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Instrução 3057/18, peça 43).

O Sr. Rodolpho Luiz Vicente dos Santos compareceu aos autos e alegou não ter mais acesso aos documentos do Município e afirmou ter atuado de forma idônea enquanto esteve na função de Controlador Interno.

O ex-Prefeito não apresentou resposta.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos. Em sua derradeira manifestação, a CGM compreendeu regularizado o apontamento referente ao relatório de controle interno. No entanto, manteve a ressalva do item referente ao atraso no encaminhamento dos dados no SIM-AM, assim como a irregularidade do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Sugeriu também a aplicação de multa em razão das duas impropriedades subsistentes (Instrução 2992/20).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 471/20-6PC, peça 59).

Atendendo à nova oportunidade concedida por este Relator (peça 60) de justificar as medidas adotadas a fim de equacionar o déficit acumulado, o atual gestor sustentou ter baixado o Déficit Orçamentário de 13,54% em 2015 para 4,40% ao final de 2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, esclareça-se que a petição intermediária de peças 64 tratou das medidas adotadas para o exercício de 2019, de modo que, como as presentes contas se referem ao exercício de 2015 e referidos argumentos não interferirão na apreciação das presentes contas, deixo de submetê-la à unidade técnica.

Quanto às contas do exercício de 2015, da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passível de ressalva o item relacionado ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Analisando os autos, verifica-se que a unidade técnica constatou que a desídia foi de 6 dias na entrega dos dados no SIM-AM relacionadas ao mês 13.

Consoante se observa, referido atraso é inferior a 30 dias, situação que, de acordo com os inúmeros precedentes deste Tribunal, é passível de ressalva às contas, sem a necessidade de aplicação de multa.

No tocante ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a unidade técnica e Ministério Público de Contas opinaram pelo reconhecimento da irregularidade do item.

Com efeito, a unidade instrutiva consignou que o resultado ajustado do exercício foi de -4,67% (Especificação 13 – quadro fl.8/9, peça 17) e o resultado acumulado foi de -13,54% (Especificação 15 – quadro fl.8/9, peça 17), valor este bem distante do limite que normalmente é tolerado pela jurisprudência desta Corte.

Neste aspecto, importante se faz realizar a análise da gestão do Recorrente, pois se denota da Instrução 3040/16 (peça 17) que de 2013 a 2015 o déficit em questão só aumentou:

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-282.266,08
Resultado do Exercício de (2014)	0,00	-1.107.382,47
Resultado do Exercício de (2015)	0,00	-1.690.490,80

No seu primeiro ano de gestão o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de 0,01% (ajustado do exercício) e -2,67% (acumulado no exercício), sendo que em 2016, último ano de gestão, estes montantes sofreram acréscimo significativo de -4,67% (ajustado do exercício) e -13,54% (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condutas cogentes para todos os gestores (art. 1º, § 2º), inclusive municipais, que devem obedecer às normas de finanças públicas e limites para administrar essas verbas, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Logo, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional. Assim, no caso dos autos a irregularidade do apontamento é medida necessária uma vez que não foram adotados os mecanismos de contenção de gastos a tempo pelo gestor, tendo havido um aumento significativo do déficit das fontes não vinculadas durante a sua gestão.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, como Prefeito de Japira, no exercício de 2015, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com anotação de ressalva quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC 113/05, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

III) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JAPIRA, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com ressalva quanto à entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC 113/05, em razão da irregularidade das contas, ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251129/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 769/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, III, LC n.º 113/2005. Déficit nas fontes não vinculadas. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM superior a 30 dias. Irregularidade das contas com ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Wenceslau Braz, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1586/18 (peça 28), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor em virtude das seguintes restrições: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e/ou da respectiva publicação; e, c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Cientificado à peça 30, o gestor das contas apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 39/41).

Analisando o balanço patrimonial acostado aos autos pelo interessado, a CGM constatou a existência de divergências de saldos no referido balanço, razão pela qual sugeriu a concessão de novo contraditório (Instrução 2741/19, peça 43).

O Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador apresentou novas justificativas às peças 49, 59 e 60, as quais foram analisadas pela unidade técnica (Instrução 1608/20, peça 61) que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, uma vez que restaram sanadas apenas as restrições relativas ao balanço patrimonial, permanecendo os apontamentos relativos ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 770/20, peça 62) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa, pois explicitou que a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a conversão em ressalva do apontamento de resultado financeiro deficitário das fontes livres quando o percentual for inferior a 5%.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 1586/18 (peça 28) subsistem, após apresentação de contraditório pelo Município, as seguintes: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e b) atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

No que tange ao "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" comungo com o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, pois analisando o demonstrativo do item na peça 61, fl.7, verifico que a gestão anterior (2016) encerrou com resultados orçamentários/financeiros positivos tanto no ajustado (1,94%) como no acumulado (5,89%).

Entretanto, no primeiro ano do mandato, exercício ora analisado (2017), o gestor encerrou o exercício com déficit de -6,35% no ajustado e -0,61% no acumulado, demonstrando a ausência de medidas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, dever que lhe incumbia.

Assim, diante da manutenção da irregularidade, aplico a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face deste apontamento.

No que tange aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM relativos à janeiro (49 dias), fevereiro (23 dias), março (30 dias), abril (5 dias), maio (13 dias), julho (13 dias), agosto (04 dias), e dezembro (01 dia) entendo que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

Mantenho assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de janeiro, pois superou o quantitativo de 30 dias admitidos por este relator e pela jurisprudência dominante desta Casa.

Diante do exposto, acompanho o opinativo da CGM (peça 61) e nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (CPF 041.388.299-38), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, ressalvando os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM.

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005 ao Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (CPF 041.388.299-38), em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

III. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC 113/2005 ao Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (CPF 041.388.299-38), em face do atraso, superior a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de WENCESLAU BRAZ, Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (CPF 041.388.299-38), relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas,

ressalvando os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005 ao Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (CPF 041.388.299-38), em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC 113/2005 ao Sr. PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, em face do atraso, superior a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 195435/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020),

TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 770/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, li, LC n.º 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Srs. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela irregularidade do item relativo à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 2577/20, peça 29). Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou resposta e documentação às peças 38/44.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada à cobertura do déficit atuarial foi em parte justificada e manifestou-se, derradeiramente, pela sua conversão em ressalva e afastamento da multa. Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas (Instrução 3990/20, peça 45).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 992/20, peça 46) acompanhou a instrução da CGM.
É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou a restrição descrita como ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial que, após contraditórios, foi reputada parcialmente justificada.

Com efeito, consoante demonstrado nas peças 38/44, a municipalidade demonstrou ter aportado R\$ 382.181,32 no exercício de 2019 e R\$ 71.917,55 no dia 06/01/2020, totalizando R\$ 440.880,50 a título de aportes atuariais.

Quanto a esses valores, conforme explicou a CGM, Esse montante seria referente à alíquota suplementar de 4,25% (até maio/19) e de 5,52% (a partir de junho/19) aplicada à folha de pagamento. [...] Ocorre que a alíquota de 5,52% deveria ser aplicada desde o início do exercício, nos termos do laudo atuarial (processos n.º 20299-7/19 e n.º 18575-/20, peças 8 e 6, respectivamente), mas foi utilizada somente a partir de junho de 2019.

Ademais, esclareceu a unidade técnica:

No entanto, considerando que a forma de aporte para cobertura de déficit atuarial se dá por meio de aplicação de alíquota suplementar, não é possível a esta unidade verificar se a entidade vem respeitando o valor a ser pago no exercício de 2020, considerando que não possuímos o detalhamento da folha de pagamento mensal a qual se aplica a alíquota suplementar naquele exercício.

Diante do respeito ao laudo atuarial por parte do Município no exercício em exame, com a ponderação de que não é possível verificar o cumprimento no ano de 2020, acompanho os termos da instrução da CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Mariópolis, em razão do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, de responsabilidade de NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MARIÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2019, gestão de responsabilidade dos Srs. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN e TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER, com ressalva em razão do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 209347/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 771/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Guaratuba, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto Cordeiro Justus.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2467/20 (peça 15), opinou pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições: (i) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e, (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Regularmente intimado (peça 17), o gestor das contas apresentou defesa às peças 20-26, realizando a juntada de novo relatório do controle interno, acompanhado de documentos que demonstram a formação acadêmica do responsável pelo controle interno municipal; e documentos que comprovam a realização de parcelamento do déficit atuarial.

Efetuada nova análise (Instrução 4006/20, peça 27), a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que embora o Município tenha regularizado o apontamento relativo ao Controle Interno, persiste a restrição referente a falta de pagamento de aportes ao RPPS, uma vez que deveria ter sido comprovado o efetivo pagamento da parcela com vencimento em 30/08/2020 nesta fase do processo. O Ministério Público de Contas (Parecer 1003/20, peça 28) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Espontaneamente o Município, representado pelo gestor das contas e pelo controlador interno, manifestou-se às peças 30-31 demonstrando o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento do déficit atuarial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas a restrição referente à falta de pagamentos de aportes ao RPPS.

A despeito, compulsando os autos, em especial a Instrução 4006/20 (peça 27), verifico que a unidade técnica manteve a irregularidade referente à falta de pagamento dos aportes, em razão do Município não ter juntado aos autos o pagamento da parcela com vencimento em 30/08/2020, uma vez que a defesa foi protocolada em 04/09/2020.

Em que pese o opinativo técnico, dele ousou divergir, pois consultando os termos de acordos de parcelamentos firmados e ratificados pelo Sistema de Informação dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV da Secretaria da Previdência, a própria CGM verificou que os Termos de Acordo de Parcelamento n.ºs 00222/2020 e 00223/2020 referentes ao parcelamento dos aportes de 2019 do Município de Guaratuba apresentam situação “aceito” e que as parcelas encontravam-se quitadas até junho/2020 (fl. 6, peça 27).

Assim, o fato de o Município não ter acostado o comprovante da parcela vencida em 30/08/2020 não tem o condão de descaracterizar o parcelamento realizado e de macular toda a prestação de contas, pois o peticionamento ocorreu dias após o vencimento da referida parcela.

Ademais, embora este Relator, por questões de celeridade e economia processual, não tenha mandado retransmitir os presentes autos, observa-se por meio da petição de peças 30-31, a nota de empenho e a nota de pagamento da referida parcela, quitada em 16/09/2020.

Ante o exposto, dirijo do opinativo técnico (peça 27) e ministerial (peça 28), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2019 de responsabilidade do Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (CPF 018.691.799-60), Chefe do Poder Executivo de Guaratuba;

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUARATUBA, Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (CPF 018.691.799-60), relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 253389/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 772/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Francisco Alves. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Alirio Jose Mistura.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM identificou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito, em razão da ausência dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Oportunizado contraditório, o gestor responsável apresentou resposta e juntou os documentos faltantes (peça n.º 17).

Em nova instrução, a CGM considerou sanada a inconsistência verificada e concluiu pela regularidade das contas (peça n.º 18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, tendo sido sanada a restrição apontada inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foi regularizada a inconsistência detectada, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Francisco Alves relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Prefeito Alirio Jose Mistura, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FRANCISCO ALVES, Sr. Alirio Jose Mistura, relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257139/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 773/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jaboti, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ademais, constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 2639/20, peça 08). Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou resposta e documentação às peças 13.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Relatório de Controle Interno foi sanada e à relativa ao déficit atuarial foi em parte justificada, manifestando-se pela sua conversão em ressalva, com afastamento da multa. Assim, sugeriu a emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas (Instrução 4009/20, peça 14).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 716/20, peça 15) acompanhou a instrução da CGM.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial que, após contraditório, foi reputada parcialmente justificada.

Com efeito, consoante informou a CGM, a municipalidade aportou R\$ 492.859,26 e a diferença no valor de R\$ 510.801,60 foi parcelada nos termos da Lei Municipal n.º 131/2019, tendo a municipalidade mantido em dia o pagamento até agosto de 2020, o que motiva reputar regular o apontamento, com a ressalva proposta pela CGM em relação ao pagamento em parcelas do aporte em exercício diverso do qual deveria ser realizado, sem a necessidade de aplicação de multa.

Assim, acompanho os termos da instrução da CGM e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, em razão do pagamento em parcelas do aporte atuarial em exercício diverso do qual deveria ser realizado.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Jaboti, em razão do pagamento em parcelas do aporte atuarial em exercício diverso do qual deveria ser realizado, de responsabilidade do Sr. VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JABOTI, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em razão do pagamento em parcelas do aporte atuarial em exercício diverso do qual deveria ser realizado;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 258704/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 774/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Tomazina. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. BREVE RELATO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas definidas na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito, em razão da ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e do respectivo parecer acerca da prestação de contas assinado pela maioria dos integrantes.

Oportunizado contraditório, o gestor responsável apresentou resposta e juntou os documentos faltantes (peça n.ºs 18 a 23).

Em nova instrução, a CGM considerou sanada a inconsistência verificada e concluiu pela regularidade das contas, mas com ressalva por entender que o ato de nomeação deveria ter sido instrumentalizado via decreto e não portaria (peça n.º 24).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da unidade técnica (peça n.º 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, tendo sido sanada a restrição apontada inicialmente à sua aprovação.

No que diz respeito à ressalva sugerida, não vislumbro qualquer inconformidade na materialização do ato de indicação dos membros do conselho por meio de portaria. Assim já foi aceito por esta Corte em outras oportunidades, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 366/20-TP proferido no Pedido de Rescisão n.º 231250/18.

Verifico, ademais, que no Relatório do Controle Interno consta que a nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb também se deu por portaria. A CGM, contudo, nenhuma restrição levantou nesse tocante.

Dessa forma, uma vez que foi regularizada a inconsistência detectada, acompanho os opinativos técnico e ministerial em parte e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Tomazina relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Prefeito Flávio Xavier de Lima Zanrosso, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TOMAZINA, Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, relativas ao exercício financeiro de 2019;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276150/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 775/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Califórnia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Instrução 3169/20, peça 13).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 796/20, peça 14) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Califórnia, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Califórnia, de responsabilidade do Sr. Paulo Wilson Mendes;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CALIFÓRNIA, Sr. Paulo Wilson Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2019;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 584342/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 4/21

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Tito Zeglin (peça 318) em face do Acórdão nº 2216/20-STP (peça 291), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 3578/20-STP (peça 315).

Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[2] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o conseqüente sorteio de novo relator. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º: 355616/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSE DOMINGOS LIEVORE, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 6/21

Diante da notícia da impossibilidade da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa ser credora dos recolhimentos, AUTORIZO o parcelamento realizado perante

a Prefeitura de Ponta Grossa. Encaminhem-se os autos à CMEX para prosseguir no acompanhamento da decisão. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 890/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: RDX - SEVICOS MEDICOS SS

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, VANESSA TRAVENSOLI BONA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 7/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RDX – Serviços Médicos Ltda[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 255/2020[2], realizado pelo Município de Maringá com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde”.

A parte representante asseverou que foi ilegalmente excluída do certame, haja vista que no ato de protocolo dos envelopes (proposta de preços e documentos de habilitação) seu representante legal não apresentou documento pessoal, exigência que em nenhum momento constou do instrumento convocatório.

Informou, ainda, que diante da negativa de protocolo, o representante da empresa se ausentou para buscar a documentação. Contudo, quando tentou realizar novamente o protocolo de envelopes, nessa oportunidade com o documento exigido, houve nova negativa de recebimento pela Administração, que apontou a extrapolação do prazo fixado em edital.

Sobre o referido prazo, a interessada informa (e assim consta na ata juntada à peça nº 8) que a segunda tentativa de protocolo ocorreu 13h50 do dia 22 de dezembro de 2020, ao passo que o edital previu o recebimento dos envelopes até as 13h45 daquela data.

Diante de tais fatos, a representante aponta a ocorrência de três irregularidades, quais sejam:

“[...] 16. Em primeiro lugar, o ato da atendente em condicionar o protocolo dos envelopes à apresentação do documento pessoal é ato ilegal e que fere o princípio da legalidade, pois em momento algum há disposição expressa, seja na lei, seja no Edital que rege o certame, sobre a necessidade de apresentação de documento pessoal para o protocolo dos envelopes do Certame.

17. Em segundo lugar, há formalismo exacerbado da Administração Pública, que tendo conhecimento de que o representante da empresa estava no local indicado antes do horário estabelecido não aceitou o protocolo.

18. Em terceiro lugar, a competitividade do certame restou fulminada, uma vez que apenas duas licitantes participaram e a proposta vencedora foi de apenas 11% (onze por cento) menor do valor máximo previsto no Edital. [...]”

Ao fim, discorreu sobre as violações de direito possivelmente perpetradas pela Administração, pugnando pela imediata suspensão do processo licitatório, bem como todo e qualquer ato dele decorrente, até correção das ilegalidades apontadas. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, determinando-se à municipalidade que anule a sessão de abertura e oferta de lances do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 255/2020, a fim de que seja redesignada nova data para realização do certame.

A representante juntou aos autos cópia de seu contrato social, instrumento de mandato, cópia do edital e nota de prorrogação, bem como cópia da ata da sessão. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na negativa de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa representante.

Não consta na legislação, tampouco no edital, a exigência de que o ato de protocolo dos envelopes deve ser feito por representante identificado mediante documento. Do mesmo modo, assiste razão à petição para afirmar que, geralmente, o credenciamento de representantes e prepostos das licitantes é feito apenas no início da sessão pública, havendo distinção entre o prévio momento do protocolo de envelopes e o início da sessão.

Vale mencionar, também, que a referida negativa de recebimento parecer guardar alguma incoerência lógica, haja vista que o instrumento convocatório permitiu expressamente o encaminhamento dos envelopes pela via postal:

6.1.1. Os Envelopes nºs. 01 e 02 poderão ser entregues diretamente pela proponente ou enviados pelo correio ou outros serviços de entrega, dentro dos prazos estabelecidos no subitem 1.2 deste edital. No entanto, o Município não se responsabilizará por qualquer perda ou atraso na sua entrega.

Nada obstante, é de se notar que ao alijar a possibilidade de participação da representante no certame houve redução do universo de competidores, ocorrendo apenas 2 (duas) interessadas. É possível, ainda, que tal ato tenha afastado a Administração de contratar a proposta mais vantajosa.

Conforme Ata de Sessão (peça nº 8), a interessada RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA – EPP sagrou-se vencedora pelo valor de R\$ 6.090.000,00, sendo o valor máximo estimado em edital o montante de R\$ 6.793.896,00.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes atos do Município de Maringá: a) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada haja vista a ausência de documento pessoal de seu representante, que tentou realizar o protocolo; b) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada, após a apresentação de documentação do representante, haja vista o decurso do prazo limite fixado em edital.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que houve ilegalidade no ato de não recebimento dos envelopes contendo proposta de preços e documentos de habilitação.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 22 de dezembro de 2020, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade. Neste sentido, convém novamente ressaltar que apenas 2 (duas) empresas participaram do certame.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 255/2020, promovido pelo Município de Maringá, até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 255/2020, promovido pelo Município de Maringá, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Maringá (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Orlando dos Santos (Pregoeiro) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Maringá (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Orlando dos Santos (Pregoeiro), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba-PR.

2. O Pregão foi inicialmente agendado para a data de 07/12/2020, posteriormente prorrogado para 22/12/2020. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 6.793.896,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessadas da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandar citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 292644/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, LUCIA SANCHES DO PRADO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 11/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, contida na Instrução nº 4151/20 (peça 42), corroborada pelo Parecer nº 4/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 43).

À Diretoria de Protocolo, intimando as pessoas indicadas no item 6 da Instrução nº 4151/20 (peça 42), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido naquela Instrução e demais peças correlatas, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 778147/20

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 12/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 287590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 13/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3367/20 – STP (peça 64), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 2507/20 – STP (peça 55), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 458/19 – S2C (peça 41), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 133797/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 14/21

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Francisco Lacerda Brasileiro (peças 56-57).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

TCEPR

PROCESSO N.º: 773145/20
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 15/21
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 6 de janeiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 773030/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 16/21
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 6 de janeiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 774710/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 17/21
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 6 de janeiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 8189/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: LUCAS MENDES BRIZOLA 05516517923
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 23/21
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Lucas Mendes Brizola, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Matinhos, noticiando possíveis irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 084/2020, destinado à “contratação de empresa para confecção e instalação de vidros, portas e congêneres”, pelo valor máximo de R\$ 705.816,58 (setecentos e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).
Relata a representante que era a única habilitada no dia do certame, tendo inserido proposta condizente com o objeto da licitação. Porém, naquela data ocorreu um problema técnico no portal de compras, o que levou à suspensão da sessão. Informa que, posteriormente, apareceu outro proponente “totalmente a destempo e contrário às regras do edital”.
Alega que a autoridade municipal decidiu revogar a licitação, sem oportunizar o contraditório e sem atender o critério do interesse público, o que a levou a interpor recurso administrativo, sendo, porém, infrutífero.
Diante disso, sustenta que a revogação não atendeu o interesse público necessário, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegalidade do ato, “anulando a revogação do certame e dando continuidade à homologação da contratação”.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da empresa representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244009/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 25/21
Complementarmente às citações e intimações realizadas, diante do contido na Informação 99/21-DP (peça 48), intemem-se os srs. Anisio Luiz Re, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva – pela via postal, por meio de ofícios a serem encaminhados aos endereços indicados pela Diretoria de Protocolo à peça 48 – para a finalidade indicada no Despacho 992/201[1] (peça 14), fixado o prazo de 15 (quinze) dias.
À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito o conteúdo solicitado pela Instrução 1705/20 da CGM (peça 12), além de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos”.

PROCESSO N.º: 890/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, RDX - SEVICOS MEDICOS SS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, VANESSA TRAVENSOLI BONA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 26/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por RDX – Serviços Médicos Ltda[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 255/2020[2], realizado pelo Município de Maringá com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raios-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde”.
A parte representante asseverou que foi ilegalmente excluída do certame, haja vista que no ato de protocolo dos envelopes (proposta de preços e documentos de habilitação) seu representante legal não apresentou documento pessoal, exigência que em nenhum momento constou do instrumento convocatório.
Informou, ainda, que diante da negativa de protocolo, o representante da empresa se ausentou para buscar a documentação. Contudo, quando tentou realizar novamente o protocolo de envelopes, nessa oportunidade com o documento exigido, houve nova negativa de recebimento pela Administração, que apontou a extrapolação do prazo fixado em edital.
Sobre o referido prazo, a interessada informa (e assim consta na ata juntada à peça nº 8) que a segunda tentativa de protocolo ocorreu 13h50 do dia 22 de dezembro de 2020, ao passo que o edital previu o recebimento dos envelopes até as 13h45 daquela data.
Diante de tais fatos, a representante aponta a ocorrência de três irregularidades, quais sejam:
“[...]” 16. Em primeiro lugar, o ato da atendente em condicionar o protocolo dos envelopes à apresentação do documento pessoal é ato ilegal e que fere o princípio da legalidade, pois em momento algum há disposição expressa, seja na lei, seja no Edital que rege o certame, sobre a necessidade de apresentação de documento pessoal para o protocolo dos envelopes do Certame.
17. Em segundo lugar, há formalismo exacerbado da Administração Pública, que tendo conhecimento de que o representante da empresa estava no local indicado antes do horário estabelecido não aceitou o protocolo.
18. Em terceiro lugar, a competitividade do certame restou fulminada, uma vez que apenas duas licitantes participaram e a proposta vencedora foi de apenas 11% (onze por cento) menor do valor máximo previsto no Edital. [...]”
Ao fim, discorreu sobre as violações de direito possivelmente perpetradas pela Administração, pugnando pela imediata suspensão do processo licitatório, bem como todo e qualquer ato dele decorrente, até correção das ilegalidades apontadas. No mérito, pugna pela procedência da Representação, determinando-se à municipalidade que anule a sessão de abertura e oferta de lances do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 255/2020, a fim de que seja redesignada nova data para realização do certame.
A representante juntou aos autos cópia de seu contrato social, instrumento de mandato, cópia do edital e nota de prorrogação, bem como cópia da ata da sessão. Por meio do Despacho nº 7/2021-GCILB (peça nº 10) recebi a Representação para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes atos do Município de Maringá: a) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada haja vista a ausência de documento pessoal de seu representante, que tentou realizar o protocolo; b) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada, após a apresentação de documentação do representante, haja vista o decurso do prazo limite fixado em edital.
Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados bem como deferi o pleito de medida cautelar com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 255/2020, promovido pelo Município de Maringá, até ulterior julgamento de mérito.
A municipalidade manifestou-se nos autos (peça nº 15 e ss.), pugnando pela reconsideração da decisão e a revogação da cautelar. Para tanto, argumentou que há periculum in mora reverso, pelo objeto licitado destinar-se às atividades da rede de saúde; bem como pela ausência de irregularidade nas práticas conduzidas pela Administração.

É o relatório.

2. Nas justificativas apresentadas pelo Município de Maringá, as quais sustentam seu pedido de reconsideração da decisão cautelar exarada mediante o Despacho nº 7/2021-GCILB, consta que a apresentação de documento pessoal do representante não foi uma condição para protocolo de envelopes, nem houve exclusão da licitante por tal motivo.

Relata a municipalidade, conforme informações dos servidores da Comissão de Licitação, que o representante da empresa interessada compareceu à Diretoria de Licitação com seus dois envelopes e solicitou seu credenciamento.

Nesta ocasião, haja vista o pedido de credenciamento (e não mero protocolo), foi solicitada a identificação. Contudo, o representante da empresa estava sem seu documento, então pegou seus dois envelopes de habilitação e proposta e se retirou do recinto, sem dizer nenhuma palavra. Retornou posteriormente com envelopes e documentação, contudo o prazo de protocolo já havia expirado.

O Município de Maringá alega que o representante da empresa em nenhum momento questionou a solicitação do seu documento de identificação no ato da entrega dos envelopes e do seu credenciamento, pois por livre escolha optou por se retirar da sala e retornar posteriormente.

Ainda, assevera o ente que não houve impedimento do licitante em participar do certame licitatório, haja vista que "o recolhimento dos envelopes no momento da solicitação do documento se deu por livre e espontânea vontade do licitante", sem questionamento ou pedido de protocolo dos envelopes pela parte, mas tão somente a retirada do licitante do local, acompanhado dos envelopes que continham a proposta.

Na sequência, a municipalidade defendeu a impossibilidade de violar o edital recebendo os envelopes do representante intempestivamente, haja vista que tal conduta violaria os princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, indicou a presença de "periculum in mora" reverso, asseverando que a manutenção da decisão cautelar é medida gravosa, com possível lesão a uma vasta gama de jurisdicionados, vez que o contrato enseja a prestação de serviço essencial à saúde.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Município de Maringá, cabendo a reconsideração da decisão cautelar e a revogação do Despacho nº 7/2021-GCILB, apenas no que diz respeito à suspensão do Pregão Presencial nº 255/2020, promovido pelo Município de Maringá.

A partir dos relatos trazidos pelo ente público, enfraqueceu-se a narrativa de possível ilegalidade e, por consequência, a plausibilidade das alegações que sustentam o deferimento das tutelas de urgência.

A parte representante narrou em sua inicial que lhe foi negado protocolar os envelopes de documentos e propostas, já que a Administração ilegalmente condicionou tal ato à apresentação de documento pessoal do representante da licitante.

Por outro lado, a representante informa que os documentos foram solicitados para atender ao pedido de credenciamento do representante da empresa licitante. Não houve quaisquer questionamentos. O interessado deixou o recinto levando seus envelopes e retornou posteriormente com a documentação, porém atrasado em 5(cinco) minutos, sendo-lhe negada a participação no Pregão.

Dada a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados por servidor público, tomo como plausível as justificativas apresentadas pelo município. Nesse contexto, parece-me, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a empresa representante possa ter se equivocado quanto às práticas cotidianas das licitações presenciais e busca perante esta Corte a solução para a questão, possivelmente uma falha referente ao cotidiano prático desse nicho jurídico.

O esvaziamento da plausibilidade do direito, por si só, já seria suficiente para a revogação da medida cautelar em questão. Contudo, como bem pontuou a municipalidade, há o perigo de dano reverso já que o certame destina-se à prestação de serviços de saúde, o que pode representar sérios prejuízos aos municípios.

3. Por todo o exposto, reconsidero parcialmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 7/2021-GCILB, apenas para revogar a medida de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 255/2020, promovido pelo Município de Maringá.

4. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba-PR.

2. O Pregão foi inicialmente agendado para a data de 07/12/2020, posteriormente prorrogado para 22/12/2020. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 6.793.896,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais).

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 778546/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE,

MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 21/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532113/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

PROCURADOR:

DESPACHO: 22/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos citados na Informação n.º 55/20, da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 15, fls. 13).

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319525/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, PA INGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO

DESPACHO: 23/21

1. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 5872/21 (peças 63 e 64), por meio da qual a PÁ INGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, informa que foi marcada vistoria para o dia 14/01/2021, às 9h, a fim de verificar as condições da pavimentação das ruas objeto do Contrato Administrativo n.º 037/2018 firmado com o Município de Maringá.

2. Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CONGRESOLUS Controle Tecnológico Ltda (CNPJ n.º 15.828.566/0001-83) e do MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), na pessoa de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para, querendo, acompanharem a realização do ato.

3. Após à Coordenadoria de Auditorias e a Coordenadoria de Obras Públicas, para ciência quanto à realização da vistoria.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 576188/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE

LEMONS, IRINEU CESAR DE PAULA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO

TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA

FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL

LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,

THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/21

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos do beneficiário Irineu Cesar de Paula, então ocupante do cargo de Programador de Computador, consubstanciada na Portaria n.º 774/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 24/07/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 496230/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: F.C. FRANCISCO SERVICOS DE SAUDE EIRELI, JEAN

ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO, LUIZ CLAUDIO COSTA,

OSVALDO VANDERLEI COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 11/21

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Balsa Nova, Roncato e Tissiani Serviços de Saúde Ltda. e Osvaldo Vanderlei Costa para apuração de eventual dano à municipalidade decorrente da contratação Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBAS, instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 243/15 – Segunda Câmara (peça 02).

O senhor Osvaldo Vanderlei Costa veio aos autos (peça 33) e solicitou a prorrogação do prazo para apresentar sua defesa.

A Diretoria de Protocolo informou (peça 35) que o prazo já foi prorrogado pelo Despacho nº 1.573/20 – GCFC (peça 31), vencendo em 25/02/2021. Diante do exposto, indefiro o pedido de prorrogação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo processual remanescente. Publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2021. FABIO CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 740328/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 36/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de entidade previdenciária municipal, relativamente a suposta concessão irregular de aposentadoria a servidora efetiva. Alegou o Denunciante, em síntese, que a concessão do benefício com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 foi realizada sem que estivessem satisfeitos os requisitos mínimos, em especial, o de cinco anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria, previsto na parte final do inciso II do mencionado artigo[1] e no inciso I, do artigo 30, da Lei Ordinária Municipal nº 1487/2005.[2]

Afirmou que o descumprimento do requisito se deve ao fato de que a servidora inativada, no momento de sua aposentadoria, não teria ocupado o cargo de “Diretor Adjunto de Administração e Legislação” pelo período mínimo de cinco anos. Elencou, em corroboração, os demais cargos ocupados pela servidora nos cinco anos que antecederam sua inativação, conforme informações obtidas junto ao Portal da Transparência.

Por meio do Despacho nº 1659/20 (peça 13), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, e tendo em vista que o Denunciante informou que o ato de inativação impugnado é objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 302517/19, em trâmite neste Tribunal, que se encontra em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determinou-se a remessa dos autos àquela unidade técnica, nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno, para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada.

Em atendimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu o Parecer nº 176/20 (peça 15), em que opinou pela inoportunidade da irregularidade alegada.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indício da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que o requisito de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, previsto na parte final do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, é atinente ao cargo efetivo ocupado pela servidora, qual seja, o de Assistente Administrativo, no qual ela efetivamente se aposentou, conforme cópia do Decreto Municipal nº 2112/2019, acostado na peça 05.

Informou a unidade técnica que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Módulo Histórico Funcional, consta a informação de que a servidora foi admitida no cargo de Assistente Administrativo em 02/04/1990 e que, conforme certificado pelo Município no Requerimento de Análise Técnica nº 302517/19, exerceu o cargo por 29 anos.

Esclareceu, ademais, que os cargos de “Diretor Adjunto de Administração e Legislação”, de “Assessor de Redação e Legislação” e de “Departamento de Fazenda e Orçamento”, elencados pelo Denunciante, e ocupados em diferentes períodos pela servidora inativada, constituem cargos comissionados (conforme as demonstram as próprias consultas ao Portal da Transparência juntadas pelo Denunciante nas peças 6, 7, 8 e 10), de modo que não modificam os requisitos necessários para a inativação. Nesse contexto, ante a manifesta inexistência de indício de materialidade da suposta irregularidade apontada, resta inviável o processamento da presente Denúncia.

3. Dessa feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, com fulcro nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento, e apensamento aos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 302517/19.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)

II – Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 1303/21
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 37/21

1. Visando dar atendimento ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, defiro o acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 276788/19.

2. Em atenção ao Despacho nº 36/21, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 740751/20
ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 40/21

1. Considerando o teor da Informação nº 81/21, da Diretoria de Protocolo, retornem os autos a essa unidade a fim de que promova a intimação, por edital, da ADESOBRAS e do Sr. Roberto Bedros Fernezljan, para que, querendo, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões recursais.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2021.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº41/2021
PROCESSO Nº: 9681/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 16:04:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Sem publicações

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº42/2021
PROCESSO Nº: 9908/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 17:08:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Sem publicações

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº43/2021
PROCESSO Nº: 9843/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 17:12:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: AL CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº39/2021
PROCESSO Nº: 8057/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 09:27:04
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº40/2021
PROCESSO Nº: 9410/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 13:23:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº44/2021
PROCESSO Nº: 9827/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 17:20:20
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº45/2021
PROCESSO Nº: 10032/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 19:01:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 9681/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº46/2021
PROCESSO Nº: 10148/21**

Data e hora da distribuição: 08/01/2021 19:06:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 9681/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski